



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MIKAELLY GOMES DA COSTA

O RACISMO ESTRUTURAL E SEU IMPACTO NA VIDA DE JOVENS E
ADOLESCENTES NEGROS: A NECESSIDADE DE UM DIREITO
ANTIDISCRIMINATÓRIO NO BRASIL

FORTALEZA

2024

MIKAELLY GOMES DA COSTA

O RACISMO ESTRUTURAL E SEU IMPACTO NA VIDA DE JOVENS E
ADOLESCENTES NEGROS: A NECESSIDADE DE UM DIREITO
ANTIDISCRIMINATÓRIO NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito. Área de concentração:
Direito Constitucional.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Coelho de
Freitas.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C874r Costa, Mikaelly Gomes da.

O racismo estrutural e seu impacto na vida de jovens e adolescentes negros : a necessidade de um direito antidiscriminatório no Brasil. / Mikaelly Gomes da Costa. – 2024.
122 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2024.

Orientação: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas.

1. racismo estrutural. 2. adolescente. 3. jovem. 4. direito antidiscriminatório. 5. direitos fundamentais. I. Título.

CDD 340

MIKAELLY GOMES DA COSTA

O RACISMO ESTRUTURAL E SEU IMPACTO NA VIDA DE JOVENS E
ADOLESCENTES NEGROS: A NECESSIDADE DE UM DIREITO
ANTIDISCRIMINATÓRIO NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito. Área de concentração:
Direito Constitucional.

Orientador: Profa. Dra. Raquel Coelho de
Freitas.

Aprovada em: 20/09/2024.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Raquel Coelho de Freitas (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Clara de Oliveira Adão
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa
Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU)

AGRADECIMENTOS

“Somando todas as coisas, é claro / Nossa pequena agonia é estúpida e fútil, / Mas sinto que os nossos sonhos não são”. Talvez este poema de Charles Bukowski resuma bem como me sinto no momento em que tento escrever esses agradecimentos.

Vivencio, neste instante, muitas sensações, como cansaço, ansiedade. Tenho em mim também muitos questionamentos, e uma ideia recorrente de que eu poderia ter sido melhor. Entretanto, ao mesmo tempo, entendo essas confusões todas como fúteis, ainda que verdadeiras, pois são preocupações pequenas diante de outras questões. Mas os meus sonhos - ou melhor, “*os nossos sonhos*” - eu sei que não são [fúteis].

E, por falar em sonhos, também posso afirmar, como Raulzito, que “sonho que se sonha só é só um sonho que se sonha só, mas sonho que se sonha junto é realidade”. E é por poder exercer o sonhar-junto que esse trabalho chegou a ser finalizado, tornando-se parte da realidade. Ele só pôde concretizar-se porque foi alvo da contribuição, direta e indireta, de muitas pessoas.

Por isso, quero agradecer à minha família. Primeiro, à minha avó Fátima, da qual recebo um amor incomensurável, que nunca poderei retribuir à altura, mas que sempre será meu alicerce. Espero que eu possa dar a você, dona Fátima, todo o orgulho que for possível. Te amo.

Quero agradecer também aos meus tios. À minha tia Eliane, que sempre esteve por perto, me incentivando a crescer, e sendo um exemplo prático de força e de determinação.

Ao meu tio Tantan, que me ajudou de diversas formas nos últimos anos, e que, sem saber, tornou meus dias mais fáceis por me dar suporte nas mínimas coisas, e por fazer os melhores jantares que eu poderia ter.

À minha tia Maria, por todo o seu carinho, por acreditar em mim e estar sempre disposta a me ajudar, com uma compreensão ímpar, mesmo quando eu furava diversos almoços.

À minha tia Regina, que, mesmo distante, nunca esquece de me desejar bênçãos e muitos sucessos.

Ao meu pai, *in memoriam*, por me fazer repensar sobre a vida e as relações humanas, mesmo após sua morte. Gostaria que você pudesse estar comigo para comemorar muitas realizações, mas irei seguir cada etapa da vida sabendo que tive o seu amor, e com a certeza de que teria o seu apoio. Espero poder espalhar ao menos um por cento do que você tinha de generosidade e de empatia.

À minha mãe, por ter enfrentado muitos obstáculos para fornecer a mim e às minhas irmãs tudo o que precisávamos, mesmo quando isso significava tardar o atendimento de suas próprias necessidades. E, principalmente, agradeço-lhe por ter me ensinado a ser corajosa. Foi por ter aprendido a ter essa coragem que me tornei quem sou, e pude voar para construir o meu mundo.

A todos os professores que já tive, desde o ensino fundamental. Às escolas por onde passei, pois em todas encontrei espaço para não apenas aprender conteúdos programáticos, mas para melhorar minha percepção do mundo e das pessoas ao meu redor. Agradeço principalmente à EMEF Valdênia Acelino da Silva e à EEEM Ícaro de Sousa Moreira, escolas da rede pública de ensino municipal e estadual, respectivamente, por terem me possibilitado aprender com seres brilhantes, pessoas iluminadas que foram a base para a construção da minha vida acadêmica.

À Sociedade de Debates da UFC, por ser o melhor projeto do qual eu poderia participar na faculdade, e por ter me proporcionado dias incríveis com pessoas incríveis. Sou grata pelo que aprendi, pelas experiências e pelas amizades. Foi maravilhoso viver a melhor sociedade de debates do Brasil e poder me apaixonar por ela, contribuir, e saber que, mesmo distante, posso me sentir feliz porque ela continua construindo as suas glórias através de muitos gigantes. Tenho certeza que será assim durante anos, pela eternidade, anos luz a frente.

Ao grupo de amigos com os quais compartilhei muitas das alegrias e tristezas (e, sobretudo, os estresses) desses anos de Universidade Federal do Ceará. À Iana, à Alice, ao Felipe, ao David e ao Rodrigo, meu muito obrigado por tornarem essa experiência mais palatável, e as coisas chatas mais legais, e por transformarem as coisas legais em coisas

incríveis. Que nós possamos compartilhar mais alegrias e histórias. Obrigada por entenderem minhas ausências e por celebrarem minhas raras presenças, por respeitarem minhas loucuras e a elas acrescentarem as de vocês.

Quero agradecer ao João, por ter sido minha principal companhia e apoio durante a elaboração desse trabalho, assim como o tem sido nas diversas ocasiões da vida. É indiscutivelmente gratificante poder dividir com você os dias (ainda que sejam os dias muito quentes de Fortaleza), as risadas, as artes, os medos, as indignações, e todos os outros detalhes desse espetáculo ainda inacabado de Shakespeare. Obrigada por compartilhar comigo o tecido da vida, e por dar a ela mais sentido. Amora.

Aos colegas e amigos que fiz nos ambientes profissionais pelos quais passei, por terem sido pessoas excepcionais que conseguiram me ensinar muito, e me inspiraram a trilhar os caminhos do Direito com força para defender aquilo que acredito, a despeito das muitas dificuldades que encontramos. Em especial, agradeço à Isabelle, à Kelly, à Liliane, à Ariela e à Raíssa pelos recentes e felizes dias de convívio, criatividade e labuta, e por serem a equipe dos sonhos, composta de mulheres fortes.

Agradeço, ainda, a todos aqueles que vieram antes de mim, e que com determinação abriram caminhos onde antes sequer se podia enxergar passagem. A todos cuja vida foi dedicada não apenas a si mesmos, mas a lutar pela coletividade, pelos direitos das minorias, e a perseguir um futuro mais inclusivo e uma sociedade mais livre.

Por fim, quero agradecer à minha excelente orientadora, Raquel Coelho de Freitas, cujo brilhantismo se pode perceber em tudo que faz. Sua sensibilidade ao mundo e às demandas sociais foram uma forte inspiração para esse trabalho, e seu rigor acadêmico, sua experiência e intelectualidade tornaram essa monografia possível. Gratidão.

Agradeço a todos que de alguma maneira me ajudaram nessa caminhada. A luta é coletiva, e as vitórias também!

“A única luta que se perde é a que se abandona”

(Carlos Marighella)

“O Brasil foi ‘inventado’ de cima para baixo, autoritariamente.

Precisamos reinventá-lo em outros termos”

(Paulo Freire)

"Combinaram de nos matar. Mas nós combinamos de não morrer"

(Conceição Evaristo).

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o racismo estrutural no Brasil, com foco específico nos impactos desse fenômeno na vida de jovens e adolescentes negros. A pesquisa parte de uma perspectiva decolonial para abordar o conceito de raça e suas implicações históricas e sociais. Primeiramente, é apresentado um panorama da decolonização do poder, do ser e do saber, destacando como as dinâmicas coloniais persistem na sociedade brasileira contemporânea. Em seguida, discute-se o direito antidiscriminatório no Brasil e as leis de proteção ao jovem e adolescente, explorando como o racismo estrutural se manifesta na legislação e na prática. A análise se baseia em dados estatísticos de órgãos como o IBGE e UNICEF, revelando a desproporcionalidade da violência e exclusão que afeta a juventude negra. Por fim, são exploradas obras literárias que relatam experiências de jovens negros, ilustrando as consequências do racismo estrutural em suas vidas diárias. Este estudo pretende contribuir para um entendimento mais profundo e crítico das desigualdades raciais no Brasil, propondo caminhos para a superação dessas injustiças históricas.

Palavras-chave: racismo estrutural; adolescente; jovem; direito antidiscriminatório; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study aims to analyze structural racism in Brazil, specifically focusing on its impact on the lives of black youth and adolescents. The research adopts a decolonial perspective to address the concept of race and its historical and social implications. Initially, it provides an overview of the decolonization of power, being, and knowledge, highlighting how colonial dynamics persist in contemporary Brazilian society. It then discusses anti-discrimination law in Brazil and youth protection laws, exploring how structural racism manifests in legislation and practice. The analysis is based on statistical data from agencies such as IBGE and UNICEF, revealing the disproportionate violence and exclusion affecting black youth. Finally, literary works that recount the experiences of black youth are explored, illustrating the consequences of structural racism in their daily lives. This study aims to contribute to a deeper and more critical understanding of racial inequalities in Brazil, proposing ways to overcome these historical injustices.

Keywords: structural racism; adolescent; young; anti-discrimination law; fundamental rights.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Imagem exposta no Livro Liberta, pág. 128	99
Figura 2 – Imagem exposta no Livro Liberta, pág. 134	101
Figura 3 – Imagem exposta no Livro Liberta, pág. 159	103

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DECOLONIZAÇÃO DO CONCEITO DE RAÇA.....	13
2.1	<i>A decolonização do Poder.....</i>	18
2.2	<i>A decolonização do Ser.....</i>	30
2.3	<i>A decolonização do Saber sobre o racismo.....</i>	38
3	O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO.....	49
3.1	<i>A legislação Infraconstitucional Antidiscriminatória.....</i>	58
4	COMO O RACISMO ESTRUTURAL ESTÁ PRESENTE NA VIDA DO ADOLESCENTE E DO JOVEM?.....	67
4.1	<i>A colonialidade do Poder.....</i>	71
4.2	<i>A colonialidade do Ser.....</i>	82
4.3	<i>A colonialidade do Saber.....</i>	88
5	A PERSPECTIVA DO JOVEM, SUA FALA E SUA RESISTÊNCIA.....	97
6	CONCLUSÃO	106
7	REFERÊNCIAS.....	110

1 INTRODUÇÃO

Os ideais de justiça e igualdade são, muito provavelmente, os mais relevantes para o debate constitucional moderno e contemporâneo. Eles foram a base para o desenvolvimento não apenas de princípios gerais de proteção e garantias de direitos humanos, como também impactaram diretamente a criação de legislações internacionais e diversas constituições. Entretanto, em contraste com as abstrações e as pretensões de universalidade contidas nesses princípios e nas legislações por eles influenciadas, a realidade social se apresenta com diversas agruras, se afastando da moldura regular que os ideais se propõem a seguir.

Por essa razão, o direito, sobretudo o direito constitucional, precisa ser vivo e dinâmico, sob pena de não suprir as demandas sociais e de não cumprir com os princípios que defende. Isso porque, a despeito da igualdade formal entabulada nas Constituições contemporâneas, inúmeros sujeitos são postos para fora do alcance das garantias básicas. Quando realizamos, por exemplo, uma análise dessa questão a partir de um recorte racial, fica ainda mais explícita a violação de direitos e a normalização dessas violências.

Partindo desse pressuposto, o presente trabalho é um estudo abrangente sobre o racismo estrutural no Brasil, com foco nos seus impactos na vida de jovens e adolescentes negros. Nesse sentido, esta monografia examina como as dinâmicas coloniais e as práticas discriminatórias permeiam a sociedade e as instituições brasileiras, afetando desproporcionalmente a juventude negra em termos de violência, exclusão social e acesso a direitos fundamentais.

Tal esforço é realizado a fim de entender a problemática da manifestação do racismo nas leis e nas práticas cotidianas, bem como de discutir a necessidade e a eficácia das leis antidiscriminatórias vigentes no país. Assim, a pesquisa explora como a construção colonial do direito participa do processo de invisibilização de jovens e adolescentes negros, uma vez que muitos aspectos das leis e das políticas públicas são manifestações de racismo que são sancionadas, direta ou indiretamente, por falhas no sistema jurídico.

A justificativa para a elaboração deste trabalho reside na urgente necessidade de se abordar e combater as estruturas do racismo estrutural que persistem na sociedade brasileira. Isso porque, dada a continuidade das dinâmicas coloniais e discriminatórias que

ainda influenciam as instituições, as leis e as práticas sociais do Brasil, torna-se essencial um exame detalhado dessas questões para revelar e confrontar as formas visíveis e ocultas do racismo.

O foco da abordagem em jovens e adolescentes também é particularmente fundamentado, pois são eles que representam, em muitos aspectos, o futuro da nação, e assegurar seu desenvolvimento livre de discriminação é crucial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Trazer a temática do racismo estrutural para o campo jurídico é crucial porque o direito é diretamente influenciado pelas relações de poder e reflete as concepções da sociedade sobre justiça e igualdade, estando permeado de conceitos racistas que ainda não foram sedimentados, e que guardam relação com a colonialidade. Além disso, a seara jurídica pode oferecer mecanismos para responsabilizar indivíduos e instituições, buscando a proteção dos direitos fundamentais e corrigindo desigualdades históricas. Por isso, abordar o racismo estrutural juridicamente permite influenciar o debate público e político, através da proposição de reformas não apenas legislativas, mas da mudança de posturas políticas, a fim de lidar com as raízes estruturais das desigualdades e invisibilidades sofridas pela população negra.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é analisar o racismo estrutural no Brasil e seus impactos específicos na vida de jovens e adolescentes negros, destacando a necessidade de um direito antidiscriminatório robusto e eficaz. Os objetivos específicos, por sua vez, incluem: investigar as raízes históricas e sociais do conceito de raça e sua perpetuação no contexto brasileiro; examinar a legislação antidiscriminatória brasileira e avaliar sua eficácia na proteção de jovens e adolescentes negros; analisar dados para revelar a desproporcionalidade da violência e exclusão que afeta a juventude negra.

Como aponta Djamila Ribeiro no livro *Pequeno Manual Antirracista* (2019), “os sinais de apagamento da produção negra são evidentes. É raro que as bibliografias dos cursos indiquem mulheres ou pessoas negras; (...) O apagamento da produção e dos saberes negros e anticoloniais contribui significativamente para a pobreza do debate público, seja na academia, na mídia ou em palanques políticos. Se somos a maioria da população, nossas elaborações devem ser lidas, debatidas e citadas”.

Portanto, os teóricos utilizados nesta monografia são autores que se dispuseram a refletir sobre o contexto das questões raciais, as relações de poder e o problema da desigualdade como um todo, sobretudo na história e realidade do Brasil. Notadamente, muitos são juristas, mas não apenas, de modo que são base desta pesquisa sociólogos, filósofos, cientistas, etc.

A metodologia utilizada é a crítica decolonial, uma abordagem de pesquisa que pode ser caracterizada pela crítica ao poder que o pensamento colonial exerce, de maneira complexa, na constituição do ser e do saber (Mignolo, 2010). O método de abordagem decolonial é adequado porque permite uma análise crítica do legado colonial que ainda influencia as relações de poder, conhecimento e ser na sociedade brasileira contemporânea.

Ao adotar uma perspectiva decolonial, o trabalho não somente analisa as manifestações explícitas e implícitas do racismo estrutural, como também questiona e desafia as narrativas eurocêntricas que sustentam essas práticas discriminatórias. Assim, a metodologia decolonial proporciona uma compreensão mais holística e crítica das injustiças históricas e atuais, em diversas esferas da vida social, incluindo a legislação e a prática judicial.

A perspectiva decolonial é crucial para este entendimento, pois, como argumentam teóricos como Aníbal Quijano (2005), o conceito de raça não possui fundamentos biológicos, mas foi culturalmente construído para justificar a exploração e a subordinação de povos colonizados. Tal metodologia foi possibilitada através do estudo de obras e doutrinas especializadas, publicações em periódicos, dissertações, teses e toda a legislação relevante disponível.

Ademais, a abordagem metodológica utiliza-se de conceitos como o de indignação epistêmica, desenvolvido por Freitas (2020), para questionar o processo de construção moderna de conhecimento, que ignora as emoções, as subjetividades, as culturas e as particularidades de grupos considerados subalternos, e para explorar como há um processo de dominação e homogeneidade construído a partir da colonialidade do saber, inclusive e sobretudo, no meio jurídico.

Outrossim, a presente monografia também se vale da análise de dados,

quantitativos e qualitativos, para ilustrar seus argumentos. Quantitativos pois utiliza dados estatísticos de órgãos como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) para revelar a desproporcionalidade da violência e da exclusão que afetam a juventude negra. Esses dados fornecem uma base numérica sólida para entender a extensão e a gravidade do racismo estrutural no Brasil.

Além dos dados quantitativos, a pesquisa explora obras literárias que relatam vivências de adolescentes e jovens negros, realizando uma interpretação indireta das narrativas expostas pelos próprios jovens. Para tanto, a pesquisa analisou as obras "Liberta" e "Recomece", que trazem relatos de jovens sobre suas experiências com o racismo estrutural. Essas obras são importantes porque oferecem uma perspectiva em primeira pessoa, permitindo que os próprios jovens expressem com suas palavras como o racismo se efetiva na sociedade. Os relatos não são o foco principal da pesquisa, mas servem como um rico material para ilustrar os argumentos centrais sobre o impacto do racismo estrutural.

Ao combinar esses dois tipos de dados, a pesquisa consegue fornecer um estudo mais abrangente e detalhado do racismo estrutural, demonstrando como ele se manifesta tanto em termos estatísticos quanto nas experiências individuais de jovens e adolescentes negros.

O presente trabalho está organizado em quatro capítulos. O primeiro deles examina como o conceito de raça foi historicamente construído e instrumentalizado para justificar a opressão e a subordinação de povos colonizados, especialmente no contexto brasileiro. Ele explora a origem e a persistência das dinâmicas coloniais na sociedade contemporânea, destacando como a classificação racial criada durante a colonização europeia se mantém como um eixo central de dominação social. O capítulo destrincha a noção de colonialidade do poder, do ser e do saber, utilizando-se das teorias de autores como Aníbal Quijano e Frantz Fanon, e aborda como a decolonização do conceito de raça é fundamental para desconstruir as concepções racistas que perpetuam as desigualdades sociais.

O segundo capítulo trata sobre o direito antidiscriminatório, e investiga a legislação infraconstitucional antidiscriminatória, discutindo a eficácia das normas existentes e a necessidade de aprimoramento para enfrentar de forma mais efetiva o racismo estrutural. O capítulo também aborda como o direito antidiscriminatório é aplicado na prática, revelando discrepâncias entre a teoria legislativa e a realidade vivida pela juventude negra. Além disso,

a análise inclui uma discussão sobre a importância de políticas públicas eficazes e do compromisso das instituições em combater a discriminação racial, destacando a necessidade de se garantir uma igualdade substancial e não apenas formal.

Em seguida, o terceiro capítulo analisa de maneira detalhada as manifestações concretas do racismo estrutural na vida cotidiana de jovens negros. Ele aborda como essas manifestações são resultado das dinâmicas coloniais persistentes na sociedade brasileira, influenciando negativamente as oportunidades de educação, emprego e segurança desses jovens. Através de dados estatísticos, principalmente, o capítulo revela a desproporcionalidade da violência policial, as barreiras ao acesso a uma educação de qualidade e as dificuldades de inserção no mercado de trabalho enfrentadas por adolescentes e jovens negros, demonstrando as garras da colonialidade do poder, do ser e do saber no Brasil atual.

Por fim, o quarto capítulo foca nas experiências e vozes dos jovens negros que enfrentam o racismo estrutural no Brasil. Este capítulo dá voz aos próprios jovens, permitindo que eles expressem suas vivências, desafios e formas de resistência ao racismo cotidiano. Através de relatos e testemunhos, a pesquisa ilustra como esses jovens articulam suas lutas e desenvolvem estratégias de resistência e resiliência frente às adversidades impostas pelo racismo estrutural. O capítulo destaca a importância de reconhecer e valorizar essas narrativas como formas legítimas de conhecimento e de resistência, contribuindo para uma compreensão mais completa das dinâmicas do racismo.

A elaboração desse trabalho é um esforço para analisar de maneira mais detida a realidade de subalternidade e sub-humanização enfrentada por pessoas negras, em especial jovens e adolescentes, e de trazer à luz violações que são tratadas como comuns, mas que de maneira alguma deveriam assim serem consideradas em um país que pretende, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal, “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

2 DECOLONIZAÇÃO DO CONCEITO DE RAÇA

É imprescindível compreender que a construção de uma sociedade racista depende, primordialmente, da construção do conceito de raça. Isso porque a maneira como esse conceito foi desenvolvido possibilitou que ele fosse instrumentalizado a fim de justificar a opressão sistemática e o controle sobre a vida e os corpos de grupos historicamente marginalizados, em especial dos corpos negros.

A classificação de indivíduos através da raça foi central para a dominação colonial, mas não se restringiu a um período histórico, tendo permeado as relações de poder ao longo do tempo, e permanecido basilar para a configuração da sociedade. Como discorre Quijano (2005):

Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a idéia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. Esse eixo tem, portanto, origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido. Implica, conseqüentemente, num elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico. (Quijano, 2005, p.01)

É comum que, ao falar sobre raça e dominação, haja uma associação a um contexto de imposição da força em sua forma mais primitiva, isto é, a violência física. E, de fato, os colonizadores se valeram dessa violência para subjugar colonizados, tomar suas terras e matar suas populações. Porém, foi através da outorga dada pela ideia de raça e da hierarquização criada a partir desse conceito racial que se deu legitimidade às relações de dominação impostas (Quijano, 1992b).

A noção de raça ao longo da história pode ter originado-se das variações fenotípicas, no entanto, sua principal finalidade foi promover a classificação de um povo como superior em relação a outro, servindo para justificar a subordinação dos colonizados, considerados inferiores. Essa concepção segregacionista da raça surge apoiada em uma base teórica fundamental para sua legitimidade, conforme expresso nas palavras de Quijano ao descrever como a ideia de raça foi forjada durante o período colonial:

A posterior constituição da Europa como nova id-entidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e

com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/ inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial. (Quijano, 2005, p. 118).

Sem a atribuição de legitimidade a toda essa repressão, o colonialismo não teria sido tão bem sucedido quanto o foi, pois foi a legitimação dada por teorias políticas, sociais e religiosas racistas que conferiram às relações coloniais a naturalização necessária para que elas perdurassem com o passar do tempo.

A partir desse contexto, a opressão deixa de ser decorrente apenas da expressão de um grupo dominador sobre um dominado - como historicamente ocorreu diversas vezes em conquistas de territórios e guerras -, para ser uma dominação que tentava se justificar por si própria: aqueles conquistados eram oprimidos porque naturalmente deveriam ser, dada a sua situação de “inferioridade”. Conseqüentemente, os corpos, as expressões culturais e tudo quanto era produzido por esses povos era, naturalmente, considerado inferior, bárbaro, impuro. Nas palavras de Quijano:

"[...] o mito fundacional da versão eurocêntrica da modernidade é a ideia do estado de natureza como ponto de partida do curso civilizatório cuja culminação é a civilização europeia ou ocidental. Operações intelectuais que não teriam podido ser cultivadas e desenvolvidas sem a manutenção do caráter colonial do poder", (Quijano, 2005, p. 127).

Na concepção de Grosfoguel (2016), durante o século XVI, no contexto do desenvolvimento do sistema colonial, houve uma transformação na forma de classificação social, deixando de ser fundamentada em motivos religiosos para passar a ser baseada em motivos raciais.

Todos os povos encontrados nas então colônias foram violentados através do roubo de suas propriedades, das diversas violências contra seus corpos e da negação de sua humanidade. No entanto, foram os povos de origem africana que viveram mais intensamente a

opressão, uma vez que eles eram majoritariamente aqueles considerados como “sem alma”. Por isso, não lhes foi permitida qualquer outra forma de dominação mais “branda”, tendo sido brutalmente escravizados, proibidos de praticar suas crenças e mortos (Grosfoguel, 2016).

Abordando esse assunto, Freitas e Nóbrega (2022) expõem como filósofos liberais da modernidade, como Kant, Hume e Hegel, assumiram uma produção de conhecimento racista ao caracterizar aqueles que possuíam origem africana como pessoas que não detinham produção intelectual alguma. Tal concepção não apenas diferenciava as pessoas negras, colocando-as em condição de subalternidade, como também partia do pressuposto de que apenas o povo europeu é quem produz o saber. Nas palavras das autoras:

No seu livro *A Filosofia da História*, Hegel (1837), por sua vez, sustenta a ideia da Europa como o berço da história universal e a América como uma extensão do espírito europeu, por ter sucumbido ao projeto do colonizador. Para ele, os negros africanos eram considerados selvagens, desprovidos de caráter humano, por isso, não traziam nenhuma contribuição importante à história do mundo (Freitas; Nóbrega; 2022, p. 1747).

Em sua obra “Negritude sem identidade: Sobre as narrativas singulares das pessoas negras” Andrade (2023) também discute como as ideias de Kant, Hegel e outros filósofos modernos propuseram uma filosofia racista, defendendo que os corpos negros são desprovidos de espírito. Este pensamento racista fundamentou a construção de sujeitos racializados e marginalizados pela diferença, legitimando a superioridade racial sob a perspectiva de que a raça constitui uma identidade ontológica.

Segundo essa visão, um corpo sem espírito é desprovido de identidade, resultando na estigmatização do corpo negro que, diferentemente do sujeito moderno identificado pelo espírito, é reduzido a mera corporeidade. Considerado sem alma, o negro é visto como um fantasma de si mesmo.

Assim, conforme a filosofia de Hegel, a África não poderia participar da história, pois a história é vista como um produto da razão humana, atribuída exclusivamente aos europeus (Lopes Filho, A.; Matos, S. R. da L., 2024). Com a falta de espírito, o continente africano seria visto como incapaz de estabelecer um Estado ou uma organização social devido à sua suposta irracionalidade.

A exploração histórica do povo negro foi normalizada não por acaso, pois os beneficiários do colonialismo europeu não se limitavam às empresas e famílias ricas envolvidas diretamente na extração de riquezas das colônias. Todas as outras classes, até mesmo as mais pobres, também se beneficiaram com a elevação do padrão de vida, o desenvolvimento econômico e a transferência do trabalho árduo para as colônias (W. E. B. Du Bois, 1920). Isso reforçou a perspectiva de raça e classe desenvolvida por W. E. B. Du Bois¹ em seus estudos sobre a branquitude, mostrando que até os brancos pobres e a classe trabalhadora se beneficiam do legado da opressão racial.

Para Clóvis Moura (1994), os processos ideológicos foram enraizados tão profundamente com o racismo estrutural, que desenvolveu-se um sistema de opressão em torno da cor e dos fenótipos negros, de tal forma que existe uma constante necessidade dos indivíduos de fugir dos aspectos ligados à cor negra e aproximar-se a todo custo da cor branca. Assim, Moura identifica que os grupos negros precisam travar batalhas permanentes nos níveis sociais para combater as constantes hostilizações que seus traços sofrem, e ainda descreve a chamada “identidade étnica”, que seria a consciência individual ou coletiva de suas raízes ancestrais, que levam o sujeito a se reconhecer, aceitar e defender socialmente e culturalmente sua condição enquanto sujeito não-branco (Moura, 1994).

À medida que a Europa se expandia pelo mundo e os europeus passavam a acessar e se apropriar dos recursos materiais e simbólicos de outros povos, a narrativa da branquitude foi tomando forma. Nossa história foi marcada de maneira profunda pela violência contra as populações negra e indígena, que eram consideradas uma ameaça aos interesses europeus. Conforme aponta Achille Mbembe:

A percepção da existência do outro como um atentado contra minha vida, como uma ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria o potencial para minha vida e segurança [...], é um dos muitos

¹ W. E. B. Du Bois foi um sociólogo, historiador, filósofo e ativista político, que se destacou como o primeiro negro americano a se graduar em Harvard e a obter um doutorado em Berlim, publicou em 1935 o livro *Black Reconstruction in the United States*. Nesta obra, Du Bois examina a classe trabalhadora branca norte-americana do século XIX em relação aos trabalhadores negros. Ele explora a interconexão entre raça, classe e status, revelando como a aceitação do racismo pela classe trabalhadora branca foi uma estratégia para obter vantagens denominadas por Du Bois como “salário público e psicológico”. Essas vantagens proporcionavam acesso a recursos materiais e simbólicos exclusivos dos brancos. Assim, ao aceitar a raça como divisor de classes, os trabalhadores brancos alinhavam-se com os brancos de outras classes sociais, compartilhando acessos a espaços públicos, direitos de voto e o status conferido à branquitude.

imaginários de soberania característica tanto da primeira quanto da última modernidade (Mbembe, 2016, p. 128).

Isto posto, é essencial entender o processo histórico de negação do direito de existir ao povo negro, e, mais do que isso, suas implicações sobre pessoas negras no mundo atual. E isso só é possível através da decolonização do conceito de raça, que, ao contrário do que se buscou emplantar durante anos, não tem a ver com uma realidade biológica, mas sim com uma concepção estabelecida culturalmente. Sobre isso, expõe Adilson Moreira:

O conceito de projeto racial nos oferece então uma perspectiva interessante para compreendermos a noção de raça quando falamos sobre dominação social. Ao contrário da posição bastante difundida que a classifica como uma realidade biológica, esta teoria enfatiza seu aspecto simbólico, pois está baseada nas significações culturais atribuídas a traços fenotípicos. Assim, raça é uma representação cultural que estrutura relações de poder dentro de uma sociedade; ela pode ser empregada para legitimar normas legais que tratam indivíduos de forma arbitrária ou pode permanecer invisível em sociedades nas quais privilégios raciais sistemáticos prescindem de discriminação legal. (Moreira, 2019, p. 32)

Nesse ponto, importa observar que, em sentido oposto ao colonialismo, o conceito de colonialidade enfatiza que, embora a era da colonização tenha chegado ao fim, suas influências perduram de forma permanente nas estruturas sociais, institucionais, legais, culturais e políticas. Conforme Quijano (2014, p.63) aponta: “La colonialidade, en consecuencia, es aún el modo más general de dominación en el mundo actual, una vez que el colonialismo como orden político explícito fue destruido”².

Portanto, as estruturas atuais de poder são derivadas da herança colonial e, como tais, guardam em si as raízes das concepções racistas do colonialismo, de modo que, para se falar em real igualdade de direitos e em uma verdadeira democracia, a identidade cultural brasileira, suas estruturas sociais e sua política precisam ser questionadas. Nesse contexto, o pensamento decolonial surge da compreensão de que a modernidade está inextricavelmente ligada à colonialidade (Mignolo, 2010), e representa uma resposta epistêmica dos dominados ao projeto eurocêntrico da modernidade.

² “A colonialidade, conseqüentemente, ainda é o modo de dominação mais geral no mundo de hoje, uma vez destruído o colonialismo como ordem política explícita.”

Achille Mbembe afirma que “O propósito da decolonização e do movimento anticolonialista poder-se-ia epilogar numa única palavra que a possibilitou: a abertura do mundo” (Mbembe, 2014, p. 58). O filósofo camaronês explana que essa expansão do horizonte significa reconhecer-se como um ser integrante do mundo e um protagonista dentro dele, destacando o surgimento do novo.

O cerne do pensamento anticolonialista e da decolonização é, portanto, legitimar e evidenciar toda a riqueza cultural e conhecimento do indivíduo colonizado, permitindo-lhe perceber-se como detentor de sua própria identidade e como parte integral do mundo. E, para de fato romper com a situação de subordinação, é essencial libertar-se das amarras impostas pelo conceito de raça.

Segundo Grosfoguel (2007), o conceito de colonialidade é o mais adequado para descrever a dominação que persiste após o fim do período de colonização. Ballestrin (2013), por sua vez, baseando-se nas ideias de Mignolo (2010) sobre a colonialidade do poder, discute que essa dominação pode ser analisada em três dimensões distintas: a do poder, a do ser e a do saber.

Mignolo entende que a matriz colonial do poder é uma estrutura complexa de níveis entrelaçados “controle da economia, da autoridade, da natureza e dos recursos naturais, do gênero e da sexualidade e controle da subjetividade e do conhecimento”. Portanto, pode-se afirmar que a colonialidade possui uma tripla dimensão: a do poder, do saber e do ser.

É a partir dessas três dimensões que se passa a explorar o reflexo do conceito de raça sobre a população negra, analisando o processo histórico de colonização de maneira crítica, identificando seus impactos e a sua continuidade na sociedade brasileira hodierna. No decorrer do trabalho, esse recorte também será feito especificamente em torno de jovens e adolescentes negros, a fim de analisar os impactos do racismo em suas vidas.

2.1. A decolonização do poder

O conceito de colonialidade do poder, cunhado por Aníbal Quijano em 1989, é central para as discussões do grupo Modernidade/Colonialidade. Ele revela uma realidade

objetiva: as dinâmicas coloniais nas esferas econômica e política persistem mesmo após a dissolução formal do colonialismo.

Esse conceito tem uma dupla função. Primeiramente, ele critica a persistência das formas coloniais de dominação que continuam após o término dos governos coloniais, perpetuadas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial (Grosfoguel, 2008, p. 126). Além disso, ele oferece uma capacidade explicativa que rejuvenesce e contextualiza processos que, supostamente, teriam sido eliminados, assimilados ou superados pela modernidade (Grosfoguel, 2008, p. 126).

A Colonialidade do Poder subjuga os colonizados a uma posição de inferioridade, gerando comportamentos e discursos ainda presentes em nossa sociedade, como o racismo. Um exemplo clássico dessa manifestação é a dicotomia entre humanos e não humanos, civilizados e selvagens, nós (Ocidente) e outros (Oriente), que estabelece uma distinção hierárquica entre os colonizadores e os colonizados. Essa distinção impõe uma ideia de superioridade e inferioridade, determinando quem é considerado bom ou ruim, melhor ou pior. Em resumo, a Colonialidade do Poder é a base do pensamento colonial, e, por isso, é tão relevante a sua abordagem (Lugones, 2014).

Para Carvalho (2001), a colonialidade do poder implica na classificação dos povos com base em determinados traços fenotípicos estipulados e imputados pela perspectiva Ocidental. Observa-se que a noção de raça emergiu como o principal meio de dominação, exercendo uma influência abrangente e persistente, que se estende a outros domínios como gênero, sexualidade, conhecimento, relações políticas, ambientais e econômicas, conforme destacado por Quijano (2005).

Na sociedade brasileira contemporânea, a colonialidade do poder é uma realidade palpável, interligando-se com o racismo estrutural e o sistema capitalista. As relações socioeconômicas no Brasil são marcadas por uma profunda desigualdade, onde a cor da pele continua sendo um dos principais determinantes de oportunidades e acesso a recursos. Indicadores como renda, acesso à educação e saúde, qualidade de moradia e empregabilidade mostram claramente como as pessoas negras e indígenas, por exemplo, estão em desvantagem em relação aos brancos. Tal disparidade é resultado de um sistema que foi construído sobre as bases da colonialidade do poder. A estrutura social brasileira reproduz e legitima as

hierarquias raciais, reforçando estereótipos e preconceitos que mantêm certos grupos no topo e outros na base da pirâmide social (Almeida, 2019, p. 132).

O processo de subjugamento das pessoas negras manteve-se para além do Brasil colônia porque a inferiorização dessas pessoas não significava apenas a oportunidade de se aproveitar da sua marginalização, como uma extensão do uso de uma mão de obra barata (embora não “formalmente” escravizada), mas também porque representava a manutenção dos privilégios dos grupos dominantes (Almeida, 2019, p. 47).

Durante o período colonial, jovens e adolescentes negros, por exemplo, muitos dos quais nasciam na condição de escravizados, eram vistos como mão de obra barata e descartável. Acentuando esse contexto de desigualdade, com o avanço da urbanização no final do século XIX e início do século XX, o Estado brasileiro começou a associar a pobreza, especialmente a pobreza negra, à criminalidade. A juventude negra foi muitas vezes alvo dessas políticas repressivas, sendo vista pela sociedade como uma ameaça à ordem social.

Em 1941, a criação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM) tinha como foco o controle de menores abandonados e infratores, mas em grande parte ignorava as causas estruturais da marginalidade, tratando esses jovens como um problema de segurança pública. O SAM foi substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) em 1964, que manteve a mesma abordagem repressiva, criando um sistema punitivo para jovens marginalizados, em vez de fornecer suporte para sua educação e integração social (Rizzini; Rizzini, 2004, p. 27).

Diante disso, é crucial entender que as relações de poder foram determinantes para que os corpos negros permanecessem em situação de marginalização, e como essa permanência não se deu por acaso ou de maneira “natural”, e sim como resultado de políticas públicas (ou pela falta delas) e leis racistas. Todas as estruturas do poder foram essenciais para o condicionamento da população negra, e, portanto, não podem ser ignoradas (Meneses, 2014).

No Brasil, essa colonialidade se expressa de diversas maneiras, inclusive na estrutura do direito (Santos, 2007), que historicamente possui grande impacto na manutenção

da subalternidade das pessoas negras. O direito serviu como ferramenta para legitimar a escravidão, a segregação racial e a exploração de povos originários (Carneiro, 2011).

A respeito do tema, Almeida (2019) reflete sobre a concepção do direito como poder. Para o autor, essa concepção expande a compreensão do fenômeno jurídico, permitindo que ele seja analisado para além do que Almeida chama de legalismo e normativismo juspositivista, por admitir que a criação e a aplicação das normas não seriam possíveis sem uma decisão, um ato de poder antecedente. Assim, o direito seria, conforme atestado por Michel Foucault, um mecanismo de sujeição e dominação (Almeida, 2019, p. 83). Nesse ponto, o autor destaca:

(...) da mesma forma que podemos analisar a relação entre direito e poder na direção do antirracismo, a história nos mostra que, na maioria dos casos, a simbiose entre direito e poder teve o racismo como seu elemento de ligação. A ascensão ao poder de grupos políticos racistas colocou o direito à serviço de projetos de discriminação sistemática, segregação racial e até de extermínio, como nos notórios exemplos dos regimes colonial, nazista e sul-africano. Contemporaneamente, a chegada ao poder de grupos de extrema-direita em alguns países da Europa e nos Estados Unidos tem demonstrado como a legalidade coloca-se como extensão do poder, inclusive do poder racista, na forma de leis anti-imigração direcionadas a pessoas oriundas de países de maioria não branca, ou da imposição de severas restrições econômicas às minorias. A conclusão é que o racismo é uma relação estruturada pela legalidade (Almeida, 2019, p. 84).

Entretanto, Almeida critica essa concepção, destacando que ela não dá a necessária especificidade ao direito, uma vez que apenas associar o direito ao poder sem realizar “as devidas mediações estruturais” impede a distinção entre o direito e outras formas de exercício do poder, como a política. Portanto, o mais adequado seria compreender o direito de maneira mais abrangente, como relação social, pois ele não é encontrado apenas nas legislações ou nas estruturas de poder em si, mas em todas as relações sociais existentes. Porém, se a sociedade é formada por diversas relações, e claramente nem todas são de natureza jurídica, o desafio residiria em determinar quais dessas múltiplas relações sociais podem ser classificadas como jurídicas (Almeida, 2019, p. 84).

Para realizar essa diferenciação, o autor faz uma breve digressão histórica para analisar a mudança na natureza das relações sociais. Dessa forma, expõe que, com o avanço do capitalismo, que se baseia na troca mercantil, o emprego de força e violência na reprodução econômica da sociedade foi substituído pelo trabalho assalariado, fundamentado

no contrato. O contrato, ao invés da servidão ou supostas hierarquias naturais, é o elemento que estabelece o vínculo entre as pessoas, pressupondo que as partes envolvidas são, ao menos formalmente, livres e iguais. Essa liberdade e igualdade são formais porque não necessariamente se concretizam no dia a dia dos indivíduos. Por exemplo, apesar de serem juridicamente livres, a maioria das pessoas não tem a opção de escolher trabalhar ou não.

Assim, o direito se concretiza em uma relação entre sujeitos de direito, ou seja, entre indivíduos que são formalmente livres e iguais, com o objetivo principal de realizar trocas (Ibidem, p. 85). Nesse sentido, Almeida conclui:

As relações que se formam a partir da estrutura social e econômica das sociedades contemporâneas é que determinam a formação das normas jurídicas. O direito, segundo essa concepção, não é o conjunto de normas, mas a relação entre sujeitos de direito.¹⁵⁶ E será através disto que o direito como relação social apontará para a dimensão estrutural do racismo, que não pode ser dissociado do direito, embora nem todas as manifestações racistas sejam jurídicas. É certo que atos de discriminação racial direta – e, às vezes, até indireta – são, na maioria das sociedades contemporâneas, considerados ilegais e passíveis de sanção normativa. Entretanto, principalmente a partir de uma visão estrutural do racismo, o direito não é apenas incapaz de extinguir o racismo, como também é por meio da legalidade que se formam os sujeitos racializados (Almeida, 2019, p. 86).

Essa reflexão é relevante para o presente trabalho porque, conforme será abordado, o direito não é um elemento neutro nas relações sociais, tendo sido instrumento para a manutenção de estruturas de poder racistas, mas, mais do que isso, o direito refletiu o posicionamento político e ideológico das elites, endossando pensamentos e lógicas marginalizantes em relação aos grupos considerados subalternos.

Durante o período colonial e imperial, a legislação brasileira foi explicitamente racista, legitimando e perpetuando a escravidão. As Ordenações Filipinas, por exemplo, eram um conjunto de leis que regulamentavam a escravidão de africanos e seus descendentes, tratando-os como propriedade (Chignoli, 2018). Além disso, o Código Criminal de 1830 excluía explicitamente os escravos de seus direitos, estabelecendo punições severas para qualquer tentativa de rebelião ou fuga, reforçando a desumanização e subjugação dessas pessoas (Ribeiro, 2018).

A Lei de Vadiagem, promulgada em 1941, permitia a prisão de indivíduos considerados "vadios" ou "desocupados", um termo frequentemente aplicado de maneira

discriminatória contra pessoas negras e pobres, contribuindo para a criminalização da pobreza e a manutenção da hierarquia racial (Nascimento, 2016). Além disso, práticas culturais e religiosas afro-brasileiras foram criminalizadas, como a capoeira e os cultos de candomblé, mostrando como a legislação brasileira continuava a oprimir e marginalizar esses grupos, impedindo sua plena participação na sociedade.

Também pode-se citar o Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil de 1890 (promulgado pelo Decreto nº 847 em 1890), que criminalizava diversas práticas culturais afro-brasileiras, e em seu artigo 402, inserido no capítulo XII, intitulado Dos vadios e Capoeiras, o código tratava de forma clara e direta sobre a prática de capoeira, e permitia a prisão arbitrária de negros (Renato Tonini, 2008, p.3). Outro exemplo é a política de branqueamento, implementada no início do século XX, existente em uma série de políticas públicas e normativos que incentivavam a imigração de europeus e desvalorizavam a cultura e a miscigenação afro-brasileira (Schwarcz, 1996, p. 89). Nas palavras de Almeida:

O direito, portanto, apresenta-se como aquilo que Michel Foucault denominou como “mecanismo de sujeição e dominação”, cuja existência pode ser vista em relações concretas de poder que são inseparáveis do racismo, como nos revelam cotidianamente as abordagens policiais, as audiências de custódia e as vidas nas prisões (Almeida, 2024, p. 83).

A estruturação social baseada no conceito de "raça" levou à hierarquização das relações entre dominadores e dominados, naturalizando a ideia de superioridade das culturas europeias sobre as demais, consideradas indesejadas, primitivas e perigosas. A classificação racial, por sua vez, associada ao controle do trabalho, resultou em uma “divisão racial do trabalho” (Quijano, 2005, p. 119), em que indígenas, negros e mestiços foram submetidos a formas de trabalho não remunerado (escavidão, servidão, etc.), enquanto os brancos controlavam a administração das colônias e exerciam trabalho pago.

Essa articulação foi essencial para o desenvolvimento do capitalismo e para posicionar a Europa e a branquitude europeia no centro do poder. Assim, essa estrutura estabeleceu um padrão de poder que, segundo Quijano (2007), se baseia em dois pilares distintos: a racialização (classificação da sociedade pela ideia de raça) e a racionalização (classificação do conhecimento), ambos legitimados pelo direito.

Abordando o Período Colonial, Florestan Fernandes (2008) observa que a violência estava intrinsicamente conectada à estrutura social, perpetuando as desigualdades entre brancos e negros. Ademais, não obstante o advento do movimento abolicionista, é sabido que as desejadas transformações sociais e econômicas não se estenderam plenamente à população negra, resultando na persistência da subordinação desses indivíduos. Conforme Fernandes:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais (...) para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva. Essas facetas da situação humana do antigo agente do trabalho escravo imprimiram à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel. Ela se converteu como asseverava Rui Barbosa 10 anos depois, numa ironia atroz. (Fernandes, 2008, p. 29)

É nesse sentido que, para Concolato (2014), o Estado validou o racismo, deixando o povo negro completamente destituído de direitos. Durante muitos anos, os negros foram subjugados a formas extremas de servidão e submissão, deixando sua marca na história do Brasil, que foi o último na América Latina a abolir a escravidão. Apesar da promulgação da Lei Áurea em 1888, a condição dos negros permaneceu inalterada, pois lhes foi negado o acesso à terra, ao emprego e à educação, uma vez que o Estado não ofereceu qualquer forma de garantia a esses indivíduos recém libertos (Concolato, 2014, p. 12).

Frise-se que, embora abolida a escravidão formal, não houve uma política direcionada para a inclusão dos negros nas novas dinâmicas de uma sociedade fundamentada no trabalho assalariado. Dessa forma, mesmo após sua libertação, os negros não conseguiam ingressar no mercado de trabalho, evidenciando que não eram reconhecidos como cidadãos, e que estavam postos para fora de qualquer proteção legal, política e social (Leite, 2001).

Inegavelmente, para os escravagistas, a propriedade privada se mostrava um princípio superior à liberdade e à vida do “outro” negro, tanto que só aceitaram abrir mão de suas “coisas” com uma justa (!) indenização do Estado, tratando a liberdade da população negra como uma desapropriação de bens. Justo seria indenizar cada negra e cada negro pelo

pior dos crimes que um ser humano viria a sofrer, afinal, como lembra Silva, “nenhuma fortuna adquirida graças ao trabalho escravo foi obtida de boa-fé. [...] a acumulação primitiva do capital no Brasil ostentava um superávit de cadáveres jamais visto em outro lugar” (Silva, 2017, p. 35).

Sobre isso, Theodoro (2008) destaca que o trabalho escravo, fundamental para o sistema produtivo do Brasil Colônia, foi gradualmente substituído pelo trabalho livre ao longo do século XIX. No entanto, essa substituição ocorreu de maneira especialmente excludente. Novamente, mecanismos legais foram relevantes para agravar as desigualdades socio-raciais, como a Lei de Terras de 1850 (que legitimou a apropriação desigual da terra entre diferentes grupos étnico-raciais) e a Lei da Abolição de 1888 (que não implementou políticas específicas para a inclusão social, econômica e política da população ex-escravizada). Também pode-se destacar os esforços para incentivar a imigração no final do século XIX e início do século XX, que contribuíram para criar um cenário de desigualdade racial no acesso ao trabalho (Theodoro, 2008).

Houve um alto investimento na importação de trabalhadores europeus de pele branca, pois se considerava que a mão de obra negra, em sua maioria analfabeta e historicamente vinculada ao regime de *plantation*, não estava preparada para as demandas das novas relações de trabalho, particularmente aquelas resultantes da industrialização. Dessa maneira, a já escassa preocupação com o destino dos ex-escravos e pobres livres foi praticamente eclipsada pelo intenso debate sobre o imigrante ideal ou o tipo racial mais adequado para aprimorar e forjar a identidade nacional (Azevedo, 1987).

Diante desse contexto, dada a grande disponibilidade de mão de obra imigrante, os ex-escravizados se tornaram uma vasta reserva industrial, dispensável e sem influência política significativa na República brasileira recém-formada.

À época, a maioria dos líderes brasileiros encarava explicitamente os negros como um símbolo de um período da história nacional que precisava ser erradicado e esquecido. Isso fica evidente quando, em 1890, após a promulgação da Lei Áurea e da Proclamação da República, o Ministro da Fazenda da época, Rui Barbosa, determinou a destruição de documentos relacionados ao período escravista brasileiro. Segundo Barbosa, a república era "obrigada a destruir esses vestígios por honra da pátria e em homenagem aos deveres de

fraternidade e solidariedade para com a grande massa de cidadãos que a abolição do elemento servil entraram na comunhão brasileira" (Lacombe, 1998).

Clóvis Moura, em sua obra *A dialética radical do Brasil negro* (1994), analisa a escravidão, o racismo e o desenvolvimento da sociedade capitalista brasileira. Na referida obra, Clóvis pontua que o escravismo no Brasil pode ser dividido em dois períodos distintos: um período de crescimento até 1850, conhecido como "Escravismo Pleno" e um período de declínio até 1888, chamado de "Escravismo Tardio".

No período do Escravismo Tardio, a Lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico de africanos escravizados para o Brasil, marcou o início do processo de abolição gradual. No entanto, essa transição favoreceu mais os proprietários de escravos do que os negros escravizados. Isso porque os senhores tiveram tempo e oportunidade para substituir a mão de obra dos negros escravizados pela de imigrantes brancos europeus, enquanto os negros escravizados enfrentaram a segregação espacial e social e a negação do direito à terra (Moura, 1994).

O autor expõe que a promulgação da Lei da Terra intensificou o tratamento segregacionista, ao transformar a posse de terra em concessão privada. Isso levou a condições de trabalho repetitivas, pesadas e desumanas, além da alienação do trabalhador. Além de tudo isso, esse contexto ainda foi ideologicamente justificado por teorias de racismo científico, o que contribuiu para a erosão da dignidade dos trabalhadores.

Assim, Clóvis Moura (1994) denuncia que a transição do escravismo para o capitalismo no Brasil foi marcada por uma dependência estrutural, uma vez que as elites locais se associaram ao capitalismo global de maneira subordinada. Diferente de outros países, não houve uma aliança entre a burguesia e a classe proletária. Logo, embora o modo de produção tenha mudado de escravismo para capitalismo, a exploração dos trabalhadores persistiu, e essa exploração possui um forte recorte racial (Moura, 1994).

Quando analisamos especificamente o acesso à educação, por exemplo, percebe-se que os benefícios concedidos aos colonos imigrantes europeus, através de parcerias e significativos investimentos públicos, funcionaram como mais um capital social no contexto das disputas por terras. Nesse sentido, os imigrantes europeus experimentaram

um rápido processo de ascensão econômica no Brasil, algo totalmente diferente da realidade vivenciada pelo povo negro recém liberto (Moura, 1994).

No período colonial a educação era destinada principalmente aos grupos dominantes, com o objetivo de formar os filhos daqueles que detinham o poder. De maneira similar, na época imperial, os negros, considerados não cidadãos, eram proibidos de estudar (Fonseca, 2007). Após a independência, a primeira constituição brasileira, datada de 1824, estabeleceu a educação primária gratuita para todos os cidadãos como um direito inviolável. No entanto, os negros escravizados não tiveram pleno acesso a esse direito.

O artigo 6 da constituição de 1824 foi redigido da seguinte forma: “Art. 6 São cidadãos brasileiros: “Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos”. Por tal redação, entende-se que, em tese, os filhos das escravas e os ex-escravizados foram considerados cidadãos brasileiros. Entretanto, as políticas públicas, e até mesmo legislações infraconstitucionais, não seguiam a teologia desta disposição constitucional. Exemplo disto é que, em 1854, o então presidente da província do Rio de Janeiro, Paulino José de Souza, sancionou a Lei nº 1, que estabeleceu as diretrizes para a instrução primária, cujo artigo 3º da lei estabelecia que: “São proibidos de frequentar as escolas públicas: Primeiro: Todas as pessoas que padecem de moléstias contagiosas. Segundo: os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos” (Fonseca, 2002, p. 12).

Por diversos meios, a população negra foi impedida de frequentar as escolas públicas na província, retirando deles qualquer oportunidade de acesso à educação, de modo que a educação tornou-se um importante instrumento de dominação e controle, ou seja, de poder. Ademais, mesmo quando identificado algum avanço no acesso da população negra à educação pública, através de iniciativas isoladas, é possível perceber a disparidade intencional no tratamento e na qualidade do ensino ofertado (Fonseca, 2002).

Nesse ponto, pode-se citar que, apesar das proibições formais à escolarização dos escravizados, pesquisas recentes (Fonseca, 2002) apontam a presença de crianças negras matriculadas na instrução pública em Minas Gerais durante o período da monarquia imperial. Entretanto, estudos questionam esse fato ao sugerir que, devido a atender uma população negra, mestiça e de baixa renda, a instrução pública foi organizada com fragilidade em sua estrutura pedagógica e material (Veiga, 2008).

Esse padrão de marginalização da população negra na educação perpetuou-se ao longo dos anos, sendo facilmente identificável não apenas através da cultura de segregação, mas também pela análise dos números em si. Uma pesquisa significativa conduzida por Rosenberg em 1987 identificou que, na década de 1980, os alunos negros estavam em piores escolas, com jornadas mais curtas, alta rotatividade de professores e prédios escolares inadequados. Esses fatores indicam a persistência de uma lógica na oferta da educação institucionalizada em que, seja pela proibição ou pela exclusão no processo educacional, os negros continuam sendo o grupo social mais vulnerável nas relações de poder (Passos, 2012).

Com o tempo, a proibição do acesso à educação foi se transformando em acesso precário, e a educação pública, embora ofertada, era vivenciada por crianças negras de maneira diferente, sem estrutura ou boas condições. Nesse contexto, a pesquisa de Veiga (2008) descobriu que as famílias mais ricas não enviavam seus filhos às escolas públicas, optando por instruí-los em casa ou em aulas particulares. Isso a levou a concluir que "a escola pública elementar do século XIX foi essencialmente destinada a crianças pobres, negras e mestiças" (Veiga, 2008, p. 504).

Ressalte-se, ainda, a natureza da educação oferecida, e como a estrutura da educação serviu como verdadeiro braço da colonialidade, posto que a instrução oferecida aos alunos negros tinha como objetivo disciplinar a população, considerada portadora dos vícios da senzala e da raça. Assim, embora as crianças negras nascidas livres devessem ter acesso à educação, não deveriam ser inseridas plenamente na cultura da leitura e da escrita, pois isso poderia comprometer sua utilidade no processo produtivo (Fonseca, 2002, p. 62).

Portanto, o objetivo da educação era contribuir para moldar uma realidade social no Brasil em que os negros precisavam ser adaptados às novas relações sociais emergentes. Logo, "embora as crianças negras fossem o foco das ações e discursos do governo e dos abolicionistas, elas não eram tratadas como crianças, mas sim como futuros trabalhadores negros" (Ibidem, 2002, p. 62).

O processo de regulamentação jurídica dos espaços destinados aos negros na sociedade brasileira se fortaleceu com a chamada Lei de Terras (Lei nº 601, de 1850). A terra passou a ser tratada como um bem patrimonial, cuja aquisição era realizada por meio de

compra e venda, tornando impossível para os negros livres terem acesso a ela, devido ao fato de terem passado anos acumulando recursos para comprar sua liberdade (Theodoro, 2008).

De acordo com Theodoro (2008), a promulgação dessa lei, ao estabelecer a compra como a única forma de aquisição de terras, impediu o surgimento de um sistema econômico que acolhesse a mão de obra livre. Ao dificultar o acesso à terra, forçou o trabalhador livre a permanecer nas fazendas, subordinado aos latifúndios, e o afastou dos setores mais dinâmicos da economia.

Da perspectiva de acesso a bens e propriedade, a população negra estava também marginalizada, posto que a miséria e ausência de perspectivas era consequência direta da ausência de oportunidades e garantias. Essa realidade é mais uma face perversa do racismo, na medida em que a propriedade se tornou um dos temas mais emblemáticos da história do Direito, um pilar fundamental para a identificação do indivíduo moderno, por representar um indicativo de poder econômico e político. A propriedade está intrinsecamente ligada ao poder de um homem, especialmente em uma sociedade capitalista. Assim, negar o acesso à propriedade é negar o exercício de direitos e o usufruto de condições básicas (Cruz, 2015).

Para Bertúlio (2002), são diversos os mecanismos legislativos pelos quais o Estado brasileiro favoreceu a marginalização do indivíduo negro na sociedade, com base na imagem de sua inferioridade e desumanidade em relação ao grupo branco. Entre esses mecanismos estão as Códigos Municipais de Posturas, regras de comportamento que organizavam as cidades, regulando o trabalho e delimitando os espaços de locomoção e permanência permitidos aos negros.

Evidentemente, a problemática do acesso à moradia para a população negra não é uma questão atual sem um contexto histórico por detrás dela. Na verdade, a configuração atual de posse de terras e direito à moradia é diretamente influenciada por séculos de políticas públicas de exclusão e discriminação. Nas palavras de Freitas e Nóbrega (2022):

Esses grupos tiveram que lutar por leis igualitárias contra o racismo e ainda se contrapor ao que Mbembe denomina de “estátuas do colonialismo”, que são as práticas coloniais/imperiais deixadas nas pessoas colonizadas, tanto dentro do seu território como dentro de suas mentes, que as impedem de construir a realidade a partir de uma certa essencialização da raça.¹⁸ Assim é que, mesmo com a superação política da colonização, e com a adoção de leis

protecionistas, a colonialidade do poder, que permanece nas mentes, relações e interações, precisa ser desconstruída e reinterpretada (Freitas; Nóbrega; 2022, p. 43).

Diante de todo o exposto, é mais fácil compreender como a colonialidade do poder é um conceito importante para se entender as relações socio-econômicas e até culturais do Brasil atual, uma sociedade construída sobre a marginalização do povo negro e que ainda guarda diversas problemáticas ligadas aos anos de escravidão e de marginalização do povo negro, ambos legitimados e sustentados, direta ou indiretamente, por diversas leis.

2.2. A decolonização do ser

As discussões sobre o “eu”, o “ser” e o “corpo” são bastante antigas. A despeito das diversas vertentes de teorias ontológicas que se possa adotar, é fato que, antes dos indivíduos serem sujeitos que criam, que trabalham, que se reproduzem e que modificam o mundo ao seu redor, eles apenas são; eles existem e são dotados de individualidade, possuem necessidades e desejos. Portanto, uma das formas mais cruéis de destruir pessoas, grupos e sociedades inteiras, é negar-lhes o direito de serem quem são, retirando-lhes de dentro da sua humanidade e conferindo-lhes o status de coisa.

No processo de colonização, é fácil constatar o controle sobre os corpos através do patriarcado, do machismo e da imposição de um modelo de exploração do trabalho e de estilo de vida destoante daquele que possuía a população escravizada (Saffioti, 1979; Xavier, 1998).

Nesse ponto, vale destacar que a concepção de "corpo" aqui é adotada não como algo inerente, transcendente à história e biologicamente predestinado, mas sim como uma construção atravessada e moldada por redes de poder. Dentro dessa perspectiva, o poder é entendido pela sua onipresença, permeando todas as interações sociais, como aquelas entre senhor e escravo, pai/mãe e filho/filha, marido e esposa, empregador e empregado, médico/médica e paciente, conforme Michel Foucault (2005) já abordou.

A colonialidade é um componente fundamental e distinto do padrão global do poder capitalista. Ela se baseia na imposição de uma hierarquia racial/étnica da população mundial como alicerce desse padrão de poder e atua em todos os níveis, contextos e aspectos

materiais e subjetivos da vida social cotidiana e da hierarquia social. Tem suas origens e se espalha pelo mundo a partir das Américas (Quijano, 2000, p. 342). A colonialidade do ser, por sua vez, pode ser entendida como uma realidade do mundo moderno colonial, que promove a inferiorização de pessoas e, portanto, priva-as de sua humanidade (Restrepo; Rojas, 2010). Em outras palavras, é uma condição na qual os efeitos da colonização são experimentados diretamente pelos colonizados.

O conceito de colonialidade do ser está diretamente relacionado à atribuição de inferioridade aos povos subalternizados, ou seja, aqueles grupos que foram silenciados, oprimidos e marginalizados na sociedade, como os negros, os índios, as mulheres, os mestiços, os LGBTQIA+ e outros (Alcântara; Serra; Miranda, 2017).

Dessa forma, esse conceito se refere à experiência da colonização e seu impacto na construção da identidade. Os povos subalternizados são tratados como inferiores, negados em termos de intelectualidade, racionalidade e capacidade, em contraste com o padrão do homem europeu, branco, burguês, racional e civilizado (Maldonado-Torres, 2017).

Essa concepção surge como uma maneira de distinguir os povos com base em gênero, raça e sexualidade, atribuindo "diferenças" com o propósito de inferiorizar esses grupos e fortalecer a dominação de determinados povos para manter a exploração. Dentro desse contexto, muitos valores, identidades e costumes tendem a se perder devido ao sentimento de inferioridade e alienação. Conforme explorado por Freitas e Nóbrega (2022), em “Indignação Epistêmica e Decolonização do Conceito de Minorias”:

A ideia de minorias a-histórica e sem contexto social e político, quando aplicada às sociedades latino-americanas, apresenta inúmeras questões quando lidas a partir da lente dos estudos decoloniais. Neste sentido, a decolonização questiona o lugar reificador e reprodutor de desigualdades e iniquidades que o conceito encarta. Quando falamos de minorias, também estamos sugerindo, ainda que não intencionalmente, uma condição individual e coletiva dos sujeitos, algo como se estivesse impregnado nas pessoas; minorias como algo que se é. Enquanto, na verdade, estamos diante de uma relação desigual de poder que “minoriza” e subalterniza pessoas. Não são as mulheres, negros, indígenas, crianças, adolescentes etc. que são minorias; estes grupos são minorizados e subalternizados nas relações de poder que, cotidianamente, vão lhes lembrando o quanto eles continuam sendo “o outro” em um contexto de colonialidade do saber, do poder e do ser. (Freitas; Nóbrega; 2023).

Assim, fica evidente que o processo histórico da modernidade buscou categorizar o mundo de forma homogênea, universalizada e fragmentada (países centrais e periféricos), um pensamento que ainda é manifestado e reproduzido cotidianamente na atualidade. Isso leva à desumanização porque a existência desses indivíduos é negada, tanto em termos de sua existência física quanto de suas capacidades e valores éticos e morais, quando comparados ao padrão colonizador.

Nesse sentido é que Aimé Césaire apresenta a seguinte equação em seu livro "Discurso sobre o Colonialismo": "colonização = coisificação" (Césaire, 2000, p. 42). Segundo Césaire, a colonização não se refere à evangelização, a uma iniciativa filantrópica, a um projeto pela glória de Deus ou à extensão da regra do Direito (ibidem, pp. 32-34). Para ele, a colonização envolve a coisificação dos corpos colonizados, com suas "culturas espezinhadas, (...) instituições minadas, (...) terras confiscadas, (...) religiões assassinadas, [...] magnificências artísticas aniquiladas, (...) extraordinárias possibilidades suprimidas" (ibidem, 43).

O desenvolvimento do conceito de colonialidade do ser surge, então, como uma resposta à necessidade de investigar os impactos da colonialidade na vivência dos corpos dissidentes. Nas palavras de Ballestrin (2013), a "colonialidade do ser" surgiu de uma classificação social que beneficiava a empresa colonial: a ideia de raça, com a crença na superioridade e na pureza de sangue da etnia branca.

Fanon também acompanha essa questão em seus escritos, destacando que, de um dia para o outro, a pessoa negra foi obrigada a se situar em dois sistemas de referência impostos a ela. Ontologicamente, o ser negro se define em relação ao branco (ser-para-o-outro). Além disso, em sua metafísica, ou seja, em seus costumes e referências, houve uma abolição dessas tradições por estarem supostamente em contradição com uma "civilização" que lhe foi imposta, a qual ele desconhecia (Fanon, 2008a., p. 104.)

Fanon desenvolve a discussão sobre a coisificação colonial dos corpos negros de Césaire e argumenta que o racismo "objetifica" o corpo negro, denunciando: "Cheguei ao mundo com a intenção de encontrar um significado nas coisas, minha alma ansiosa por estar na origem do mundo, e me dei conta de que estava rodeado de outros objetos" (Fanon, 2008a., p. 103).

Ao analisar os textos de Frantz Fanon, Richard Schmitt sustenta que a objetificação não deve ser interpretada como uma mera conversão de indivíduos em objetos ou uma privação de sua liberdade. Em vez disso, ele a concebe de maneira mais profunda e complexa, como uma recusa deliberada e sistematicamente orquestrada de relações verdadeiramente humanas (Schmitt, 1996. p. 35-39 e 41).

Por um lado, Achille Mbembe, no prefácio de *Oeuvres de Frantz Fanon*, oferece uma interpretação do conceito de objetificação, argumentando que, na situação colonial, o racismo busca "anestesiá-los os sentidos" e transformar o corpo do colonizado em algo semelhante a um cadáver, rígido e inerte (Mbembe, 2011). Por outro lado, Richard Schmitt (1996) adota uma abordagem literal do termo objetificação e esclarece que é um empreendimento impossível, uma vez que os seres humanos não são objetos e só podem se tornar objetos na morte.

Portanto, segundo Schmitt, objetificar não implica transformar pessoas em objetos - pois isso é impossível -, mas sim agir como se fossem objetos e ainda assim compelir essas pessoas a aceitar essa condição, pelo menos em relação ao opressor (Schmitt, 1996. p. 35-39 e 41). Assim, a "colonialidade do ser" estabelece uma relação entre o colonialismo e a negação da existência do "outro", explorando a negação sistemática e a uma constante sobreposição de sua essência e identidade.

Segundo Fanon, tanto a inferiorização quanto o sentimento de superioridade são construções sócio-culturais impostas durante a colonização e não representam uma essência humana, persistindo na forma da colonialidade do ser mesmo após o fim do período colonial. Como o pensador martinicano enfatiza: "é o racista que cria o inferiorizado", destacando a natureza artificial, cultural e social desse processo, em contraposição à ideia de uma verdade empírica ou biológica (Fanon, Op. Cit., 2008a. p. 27, 90 e 101). Nas palavras de Adilson José Moreira:

"o psiquismo humano opera por uma série de mecanismos mentais que articulam conteúdos que não operam em um vácuo: eles estão marcados pelas experiências que temos ao longo da nossa vida, pelos laços afetivos que estabelecemos com outras pessoas. O senso de pertencimento social, de respeitabilidade social está também relacionado com o tema do gozo de direitos. A compreensão que um ser humano tem de si mesmo depende do

tipo de respeitabilidade que ele recebe do seu meio. Assim, o tratamento igualitário nas diversas formas de interação possibilita a formação de um senso de valor individual, um requisito para que a pessoa desenvolva o sentimento de que ela é e que é vista como um ator social competente” (Moreira, 2020, p. 80).

Tendo por base essa reflexão, podemos realizar um paralelo com as vivências do povo negro em sociedade. Como consequência de anos de marginalização, a sociedade brasileira atual ainda associa ao corpo negro inúmeros estereótipos. É comum que ocorra a associação de pessoas negras à ideia de violência e de promiscuidade, por exemplo, e a forma como a sociedade vê esses indivíduos reflete diretamente em como eles mesmos se interpretam, afetando sua autoestima e a maneira como se percebem no mundo (Guimarães, 2004).

Desse modo, corpos negros são condicionados a não se imaginarem em um local de respeito e valorização, mas sim de inferioridade (Eurico, 2018, p. 524). Esse preconceito existe em todas as esferas da vida das pessoas negras, e impacta suas oportunidades de trabalho, sua integridade física e segurança, e até mesmo seus relacionamentos, fazendo com que a pele negra seja interpretada sempre como um subproduto, ao qual não é direcionado amor e proteção, mas abandono e desrespeito (Gomes, 2003). Conforme aponta Almeida (2019):

(...) para as visões que consideram o racismo um fenômeno institucional e/ou estrutural, mais do que a consciência, o racismo como ideologia molda o inconsciente. Dessa forma, a ação dos indivíduos, ainda que conscientes, “se dá em uma moldura de sociabilidade dotada de constituição historicamente inconsciente”. Ou seja, a vida cultural e política no interior da qual os indivíduos se reconhecem enquanto sujeitos autoconscientes e onde formam os seus afetos é constituída por padrões de clivagem racial inseridos no imaginário e em práticas sociais cotidianas. Desse modo, a vida “normal”, os afetos e as “verdades” são, inexoravelmente, perpassados pelo racismo, que não depende de uma ação consciente para existir. (Almeida, 2019, p. 41).

Lélia Gonzalez (1988) descreve as dinâmicas do racismo no Brasil como racismo por denegação. Para explicá-lo, a autora resgata a categoria freudiana de denegação para configurar o processo pelo qual o indivíduo, embora formulando um de seus desejos, pensamentos ou sentimentos, até aí recalcado, continua a defender-se dele, negando que lhe pertença. O indivíduo negro, portanto, passa pela experiência de negação de seus direitos pela sociedade, mas passa também pela negação de seus desejos por entender que não pertence a determinados espaços.

O racismo por denegação revela processos de desumanização que continuam a existir através da coexistência de princípios de igualdade formal no direito e práticas institucionais que são essencialmente genocidas contra corpos negros (Lélia Gonzalez, 1988). Para aqueles que foram racialmente relegados à condição de "não ser", conforme Fanon (2008) discutiu, a violência é uma constante, sustentando a prática da legalidade e da liberdade apenas para aqueles considerados pertencentes à "zona do ser".

Sobre esse tema, Freitas e Nóbrega (2022) já dissertaram:

Quanto aos grupos raciais no Brasil, embora o caráter miscigenado da população dificulte a compreensão da categoria raça, ela ainda se mantém presente no sentido de desumanizar, silenciar e invisibilizar esses grupos. Por isso, devem ser reinterpretados a partir de memórias, vivências e saberes que valorizem a construção de uma subjetividade não vitimizada, mas com identidade e capacidade fortalecidas na resistência, aptas a projetar um futuro comum para si. Isso porque a subjetividade sobre os grupos raciais foi sendo elaborada pelos conhecimentos dominantes com ênfase à sua força de trabalho e ao caráter servil dos corpos, reduzindo-os a uma instrumentalização de sua própria existência. Assim é que, na construção de uma ideia de África, prevalece a associação ao imaginário de um continente canibal e bárbaro, que só podia prover homens-coisas-mercadorias para o capitalismo. (Freitas; Nóbrega; 2022, p. 43).

Conforme abordado pelas autoras, o olhar desumanizador racista faz com que a população negra seja excluída de diversos espaços, sendo direcionadas apenas para aqueles que interessam às estruturas racistas de poder. A perpetuação do trabalho braçal como sendo aquele ao qual o corpo negro deve ser destinado, fora do exercício da sua intelectualidade, é um exemplo da manutenção do olhar colonizador.

É inegável que, se atualmente não existe o discurso explícito eugenista de que pessoas negras são inferiores e devem se dedicar apenas ao trabalho manual, há, por outro lado, uma estrutura de poder que mantém corpos negros longe de atividades criativas, estéticas e acadêmicas, porque muitas vezes o acesso a esses lugares está restrito a corpos brancos (ou pelo menos a eles é facilitado). Sobre isso, afirma Almeida (2019):

Para nos convenceremos de que existem lugares de negro e lugares de branco na sociedade, ou no mínimo não nos espantarmos com essa constatação, não basta ler os livros de autores racistas como Gobineau, Nina Rodrigues ou Oliveira Vianna. É necessário, por exemplo, que, ao frequentar a escola, as lições desses autores racistas sejam acompanhadas de uma realidade em que

os professores sejam brancos, os alunos sejam brancos e as pessoas consideradas importantes sejam igualmente brancas (Almeida, 2019, p. 42).

Tal realidade guarda relação com o período colonial porque, apesar da existência de trabalhos remunerados, o trabalho assalariado "livre" (em teoria), naquele período, era um privilégio de uma classe predominantemente branca com fortes laços com a Coroa (espanhola e/ou portuguesa). Além disso, havia uma clara distinção entre trabalho manual e intelectual, perpetuada pela noção de que aos brancos/europeus cabia o trabalho intelectual, devido ao seu domínio do conhecimento/saber. Nesta visão dualista, por não possuírem tal conhecimento, restava aos não-brancos o trabalho manual, ainda visto nos dias atuais como uma forma inferior de trabalho (Gamba e Pires, 2016).

Nesse ponto, o conceito de violência simbólica (Bourdieu, 1977) oferece uma ferramenta para discernir as ligações entre o representacional e o real, o local e o geral, a violência cotidiana e o genocídio, ligando a história à realidade atual. Atos diários de hostilidade, por exemplo, podem ser considerados como violência simbólica, que é fundamental para entender as práticas dominantes em contextos capitalistas heteronormativos de supremacia branca. Essas práticas influenciam diversas instituições, incluindo escolas, hospitais, locais de trabalho, meios de comunicação e, claro, o sistema penal.

A violência simbólica (Bourdieu, 1977) serve como uma ponte conceitual entre eventos aparentemente isolados e a violência física sistemática que frequentemente resulta em encarceramento massivo, desumanização e morte precoce. Embora o genocídio não seja classificado como violência simbólica, a violência simbólica é uma parte integrante do processo genocida.

Michel Foucault, por sua vez, utiliza a teoria do racismo de Estado como um mecanismo que possibilita e justifica a eliminação de populações e grupos, tanto dentro da própria sociedade quanto entre inimigos externos. A elevada quantidade de negros e pessoas das periferias encarceradas pode ser vista como resultado da vigilância racial exercida pelo biopoder, que os identifica como inimigos internos para exercitar seu poder de eliminar vidas, tanto diretamente quanto indiretamente, conforme descreve Foucault ao discutir o racismo de Estado. A prisão, por sua vez, atua como um método indireto desse mecanismo, dificultando que aqueles marcados como inimigos possam desafiar sua situação ou alcançar uma vida mais plena (Foucault, 2005, p. 306).

Em um contexto em que culturalmente existe a destinação e a delimitação da exploração intelectual, da arte e da produção de saberes a grupos privilegiados socialmente, à população negra é reservada, desde cedo, a exposição à violência e a falta de proteção estatal. Jovens e crianças negras, por exemplo, não morrem mais do que jovens e crianças brancas por mero acaso, mas porque estão inseridos em contextos distintos; em síntese, para alguns existem direitos preservados, e para outros não. O racismo naturaliza a morte de crianças por “balas perdidas”, tolera a existência de áreas sem saneamento básico, educação ou saúde, e leva ao extermínio de milhares de jovens negros anualmente (Almeida, 2019, p. 75-76).

A respeito disso, pode-se refletir como a ausência de uma real proteção às crianças e adolescentes decorre, em grande parte, da concepção historicamente formada a respeito deles. Embora hoje seja comum falar-se sobre direitos da criança e do adolescente, por muito tempo esses grupos não foram vistos como sujeitos de direito com necessidades específicas. Durante a colonização e o período imperial, as crianças eram frequentemente vistas como pequenos adultos, submetidas ao trabalho e às responsabilidades de adultos desde muito cedo. A infância como um período especial de desenvolvimento era uma noção praticamente inexistente. As crianças não eram ouvidas, nem percebidas (Leite, 2011).

Com o advento da República e as mudanças sociais do início do século XX, foi-se construindo uma nova percepção sobre a infância e a adolescência. Leis como a Lei dos Aprendizados de 1890 começaram a delinear o tratamento diferenciado para menores, especialmente em relação ao trabalho. No contexto da responsabilidade criminal, o Brasil herdou do direito português a noção de "discernimento" para atribuir responsabilidade penal, uma ideia que foi incorporada nas legislações subsequentes, como o Código Penal de 1890. Este código estabelecia que menores de 14 anos eram isentos de pena, mas introduziu a possibilidade de discernimento para menores entre 9 e 14 anos, que poderiam ser responsabilizados se entendidos como capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos (Meneses, 2008, p. 55).

A aplicação desta legislação não era isenta de preconceitos raciais. Meninos negros, frequentemente sujeitos a uma maior vigilância e estigmatização social, eram mais propensos a serem considerados "capazes de discernimento" em comparação com seus pares brancos. Esta prática refletia e reforçava as desigualdades raciais e sociais da época. A

responsabilidade criminal imposta de forma desproporcional a jovens e adolescentes negros tem implicações profundas não apenas para a trajetória de vida desses jovens, mas também para a sua saúde mental e desenvolvimento social. O estigma da criminalização precoce pode levar à exclusão social, dificuldades educacionais e a um ciclo de pobreza e encarceramento.

Valenzuela (2015) aponta que a precarização é o principal fator que caracteriza a vulnerabilidade dos jovens, com a pobreza e a escassez de oportunidades reforçando estigmas e estereótipos e contribuindo para o fenômeno do juvenicídio. Isso destaca a importância de estabelecer políticas públicas focadas na proteção social dos jovens no Brasil. Essas políticas são essenciais como ferramentas para combater eficazmente a alta taxa de mortalidade juvenil no país.

Não obstante tenha existido avanços significativos na legislação, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 oferecendo uma abordagem mais humanizada e centrada nos direitos, as práticas sistêmicas ainda refletem desigualdades raciais arraigadas. O ECA procura garantir tratamento igualitário e proteção integral, mas a aplicação efetiva desses princípios ainda enfrenta barreiras significativas devido a preconceitos raciais e sociais persistentes.

Como brilhantemente pontuou Bobbio (2004, p. 23), “[...] o problema fundamental em relação aos direitos humanos, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. O Direito da Criança e do Adolescente, em sua formalidade normativa, está em vigência; é necessário, portanto, colocá-lo em prática e estender seu campo de proteção às crianças e aos adolescentes que sempre tiveram seus direitos negados.

2.3. A decolonização do saber sobre o racismo

A Colonialidade do Saber se origina do pensamento moderno, caracterizando-se como um fenômeno que instituiu um padrão de conhecimento global, hegemônico, superior e naturalizado (Lander, 2005). Em suma, ela se manifesta pela negação ou invisibilidade do conhecimento produzido pelos países marginalizados em relação aos povos do Ocidente, os quais foram durante muito tempo considerados intelectual e racionalmente superiores.

O fato é que os ideais burgueses que caracterizam a modernidade europeia marcaram não apenas um novo paradigma de produção, como também deram origem a uma nova configuração do ser humano. Na Europa, durante a extensa era medieval que precedeu a modernidade, as identidades eram essencialmente enraizadas na cultura, sobretudo através da influência religiosa.

Com o avanço da expansão europeia a partir do século XVI, deu-se início à emergência do eurocentrismo como um projeto ligado à modernidade e colonialidade. Posteriormente, no século XVIII, surgiu o “[...] sujeito do iluminismo, um indivíduo totalmente centrado, unificado, dotado das capacidades de razão, consciência e de ação, que surgia a partir do nascimento do sujeito e com ele se desenvolvia, ainda que permanecesse o mesmo [...]” (Hall, 2011, p. 10-11).

O ser humano foi estabelecido como o ponto central das relações, ao passo que a Europa se tornou o epicentro do mundo, gerando uma hegemonia que se manifestou em várias esferas, incluindo o social, o cultural, o político, o filosófico e o religioso, e novas concepções de verdade foram forjadas. Conforme entendem Santos e Meneses (2010), o colonialismo “foi também uma dominação epistemológica, uma relação extremamente desigual de saber-poder que conduziu à supressão de muitas formas de saber próprias dos povos e nações colonizados, relegando muitos outros saberes para um espaço de subalternidade” (p. 7).

É inequívoco em nosso cotidiano, por exemplo, a valorização atribuída aos pesquisadores e aos estudos internacionais e/ou ocidentais, como os provenientes de países europeus e norte-americanos, frequentemente em detrimento do conhecimento gerado em países considerados periféricos. Nas palavras de Freitas e Nóbrega (2022):

Durante a modernidade, este discurso estrutura uma forma de pensar e argumentar as mais diversas áreas do conhecimento, com destaque para a teologia e a filosofia do século XVI e XVII. Mas é no desenvolvimento do pensamento político liberal dos séculos seguintes que a diferenciação do ‘outro’, com o objetivo de sustentar a sua subalternização política, legal e cognitiva, torna-se mais evidente e difundida, como no pensamento de Hume, Voltaire, Kant, Hegel, dentre outros pensadores europeus e de grande influência para o Direito. É neste período que se fundamenta a base filosófica e política do processo de formação do Estado Liberal e de suas instituições pós Revoluções Liberais, para a negação dos direitos a vários grupos sociais (Freitas; Nóbrega; 2022, p. 1746).

Outro aspecto comum que reflete a colonialidade do saber é a subvalorização de produtos e conhecimentos locais, muitas vezes rotulados pelo senso comum, como é o caso do uso de plantas medicinais pelos povos indígenas, das práticas culturais, dos saberes e fazeres de determinados grupos, dos produtos nacionais e até mesmo da medicina oriental/alternativa.

O projeto decolonial surge em contraste a esse cenário, e questiona a produção do conhecimento e das narrativas dominantes do pensamento. Nesse sentido, os estudiosos da decolonialidade têm estabelecido fundamentos e categorias interpretativas da realidade com base nas vivências da América Latina e da África, por exemplo.

Nelson Maldonado-Torres (2022) destaca a interligação entre a colonialidade do conhecimento e do ser, argumentando que é através da centralidade do conhecimento na modernidade que ocorre a desvalorização epistêmica do outro. Essa desvalorização representa uma forma de negação ontológica. Portanto, faz-se essencial falar sobre a colonialidade do saber, um conceito explorado por pensadores como Aníbal Quijano. Este movimento desafia a crítica sobre quem produz o conhecimento e para quem ele é destinado, reconhecendo os sujeitos e os saberes marginalizados pela colonialidade.

Analisando Quijano (2005, p. 126), percebe-se que ele define a colonialidade do saber como “uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos”. Em outras palavras, trata-se de qualquer tipo de domínio do conhecimento, que resulta na exclusão de outros saberes. Essa colonialidade, conforme descrito por Quijano (2005), pode ser entendida como uma modalidade que abarca o conhecimento e a subjetividade dos outros, visando perpetuar o domínio econômico, político e cultural.

As consequências da classificação e da dominação desses grupos incluem a percepção de que esses sujeitos não possuem a capacidade intelectual necessária para serem protagonistas de suas práticas sociais, bem como a instrumentalização de seus corpos, o que interfere diretamente na liberdade para que possam produzir conhecimento sobre si mesmos e sobre os outros. Conforme Freitas (2020):

Na América Latina, essa situação agravou-se com a colonização de pessoas e coisas, a qual impôs a determinados grupos de sujeitos um modo de ser, viver e conhecer, em detrimento dos seus conhecimentos próprios, ancestrais, tornando-os sem importância por não terem valor de mercado. Ainda que participassem das relações de trabalho, não teriam essas relações asseguradas, pelo desvalor que lhes é atribuído como grupo social, de raça ou etnia. (Freitas, 2020, p. 41)

Evidentemente, ao definir a forma de se produzir e se transmitir o saber, a colonialidade passou a ditar o que pode ser considerado “conhecimento”, bem como o que é “importante”, validando as teorias que lhes serviam, a fim de garantir a manutenção dos padrões morais, estéticos e políticos eurocêtricos. Naturalmente, nesse processo houve um forte apagamento das culturas dominadas, e o desenvolvimento de saberes marcados pelo racismo. Conforme Grosfoguel (2016):

“[...] o privilégio epistêmico dos homens ocidentais sobre o conhecimento produzido por outros corpos políticos e geopolíticas do conhecimento tem gerado não somente injustiça cognitiva, senão que tem sido um dos mecanismos usados para privilegiar projetos imperiais/coloniais/patriarcais no mundo. A inferiorização dos conhecimentos produzidos por homens e mulheres de todo o planeta (incluindo as mulheres ocidentais) tem dotado os homens ocidentais do privilégio epistêmico de definir o que é verdade, o que é a realidade e o que é melhor para os demais. Essa legitimidade e esse monopólio do conhecimento dos homens ocidentais têm gerado estruturas e instituições que produzem o racismo/sexismo epistêmico, desqualificando outros conhecimentos e outras vozes críticas frente aos projetos imperiais/coloniais/patriarcais que regem o sistema-mundo.” (Grosfoguel, 2016, p. 25).

Em sua obra “Indignação e Conhecimento”, Freitas (2020) explora como o pensamento moderno é essencialmente colonialista ao realizar uma divisão e estratificação de grupos e de suas produções culturais a partir de critérios de raça, de classe e de etnia. Nesse ponto, pode-se pensar como teóricos ao explorarem a ideia de classe, refletem ideias que partem, em verdade, de conceitos racistas, direta ou indiretamente. Karl Marx, por exemplo, enquanto um autor europeu, ao desenvolver seus estudos sobre o capitalismo, o fez pensando na Europa, de modo que não estava pensando, ainda, sobre etnia e raça e como essas categorias são essenciais para o desenvolvimento desse projeto capitalista europeu. No entanto, esse projeto foi efetivamente implementado e construído nas colônias, explorando a concepção de raça para classificar e subjugar grupos de pessoas, de modo de raça e classe passaram a estar associadas (Freitas, 2020).

Conforme aponta Freitas, a colonialidade do saber leva a academia e as instituições como um todo a não debaterem e questionarem injustiças e desigualdades que

impactam a vida de grupos minoritários. A primeira delas é a injustiça social, uma vez que o colonialismo produziu uma estrutura de classe, determinando uma forma de distribuição de bens, de terras e de direitos que não era uniforme, e que criava privilégios para poucos através da marginalização de grupos específicos, inclusive, grupos racializados (Freitas, 2020, p. 23).

Outra forma de injustiça explorada por Freitas está relacionada ao que é ensinado nas universidades, uma visão hegemônica produzida através de séculos com base no pensamento de filósofos iluministas como Hume. Isso porque esses filósofos falavam sobre etnias através de seus olhares colonizadores, bestializando e inferiorizando povos, em especial o povo africano. Fato é que, conforme abordado pela autora, essas ideias criaram um padrão de produção de conhecimento, elas se perpetuaram, ganharam status de ciência e, por fim, de tão propagadas, entraram no senso comum, o que faz com que não sejam questionadas (Freitas, 2020, p. 34).

Para a autora, é necessário questionar esse padrão, indignando-se com a reprodução de conceitos que homogeneizam os sujeitos, impedindo-os de viverem através de seus valores, de suas culturas, e que os negam direitos fundamentais. Conforme Freitas (2020):

A partir da indignação, o sujeito investigador se insurge contra os parâmetros de conformação do que parece estar determinado pelas ideias e conceitos preestabelecidos sobre os direitos das minorias e se propõe a reinterpretá-los para, só depois, tentar transformá-los. E, ao reinterpretá-los, passa a inserir um novo sentido com o qual se encontra comprometido no âmbito dos valores, da ética, da política, dos princípios e metodologias. A partir desse compromisso, o sentido da indignação é repensado enquanto necessidade de reorganizar conteúdos do conhecimento e restaurar a realidade social imaginada dentro da historização e dos processos de colonização do sujeito indignado e dos fenômenos investigados. (Freitas, 2020, p. 50).

Diante desse contexto de subalternidade e inferiorização de povos e seus saberes, Freitas (2020) propõe, a partir da indignação epistêmica, uma ruptura em relação a essa injustiça cognitiva. Em suas palavras:

A compreensão dessa relação entre colonialismo e colonialidade torna-se relevante por possibilitar aos grupos acadêmicos que pesquisam sobre os direitos e a realidade dos grupos subalternizados, a identificação dos bloqueios conceituais que reproduzem conhecimentos limitados, com perspectivas e pensamentos desprovidos de uma reflexão crítica, ou mesmo sem o reconhecimento da sua influência na episteme dominante. Sem essa reflexão, torna-se mais difícil reconhecer os sujeitos como possuidores de

direitos; e, mesmo quando o são, a implementação desses direitos passa a ser questionada devido à não aceitação social que permanece condicionada às subjetividades reprodutoras de hierarquias. É nesta perspectiva que se manifesta a indignação epistêmica. (Freitas, 2020, p. 27)

Isto posto, pode-se dizer que a epistemologia decolonial implica, entre outras coisas, o processo de desaprender, conforme explorado por Mignolo (2014). É preciso desaprender a ideia da universalidade do conhecimento científico proveniente da cultura europeia, assim como a noção de um desenvolvimento humano linear e unidirecional.

Este processo visa à cicatrização das feridas deixadas pela colonização, permitindo a reconstrução livre dos padrões modernos. A crítica decolonial reconhece, portanto, que a forma mais efetiva de enfrentar a colonialidade é por meio da constante busca por uma diversidade epistêmica, que inclua reflexões das classes populares e valorize a sabedoria ancestral dos povos tradicionais.

A tendência de ver o conhecimento ocidental como universal e aplicável a todas as situações e culturas é uma forma de imperialismo epistêmico (Grosfoguel, 2016). Assim, partindo-se de uma perspectiva decolonial, é importante destacar a urgência do debate sobre o racismo, porém, mais que isso, a igualmente fundamental discussão sobre a construção do saber sobre o racismo.

Decolonizar o racismo significa desafiar a visão dominante sobre o processo histórico de subjugação dos corpos negros e abrir espaço para múltiplas verdades e narrativas, reconhecendo que o racismo se manifesta de diferentes formas em diferentes contextos culturais e históricos. Nas palavras de Freitas (2020):

Quanto aos grupos raciais no Brasil, embora o caráter miscigenado da população dificulte a compreensão da categoria raça, ela ainda se mantém presente no sentido de desumanizar, silenciar e invisibilizar esses grupos. Por isso, devem ser reinterpretados a partir de memórias, vivências e saberes que valorizem a construção de uma subjetividade não vitimizada, mas com identidade e capacidade fortalecidas na resistência, aptas a projetar um futuro comum para si. Isso porque a subjetividade sobre os grupos raciais foi sendo elaborada pelos conhecimentos dominantes com ênfase à sua força de trabalho e ao caráter serviçal dos corpos, reduzindo-os a uma instrumentalização de sua própria existência. (Freitas, 2020, p. 43)

O enfrentamento dessas questões é muito necessário, sobretudo porque temas raciais são frequentemente marginalizados pelo discurso científico, acadêmico e político

predominante, que tende a invisibilizar o conhecimento e a produção intelectual da população negra. Enquanto alguns autores ganham destaque e suas obras são tratadas como verdades únicas, outros são sistematicamente silenciados.

Djamila Ribeiro (2017, p.36) aborda essa subalternização intelectual, que persiste devido à falta de uma bibliografia institucional que abranja a diversidade. Ela aponta que esses autores negros são hierarquizados e mantidos em um "lugar silencioso estruturalmente" dentro do âmbito social.

É relevante ressaltar que foram as teorias raciais eurocêtricas adotadas no Brasil legitimaram a ideia da inferioridade do negro. Derivadas do racismo científico do século XIX, essas teorias disseminavam o discurso de que a miscigenação era uma degradação da humanidade. Nesse contexto, a raça se demonstrou não apenas uma construção social, como também um meio eficaz de controlar as populações dominadas, perpetuando sua exclusão mesmo em uma perspectiva pós-abolição (Costa, 2006).

Entre as teorias raciais eurocêtricas absorvidas pelo Brasil, alguns conceitos elaborados por cientistas brasileiros se destacam. Para Silva (2019), o século XIX, abriu as portas para a importação de ideias científicas europeias, incluindo análises sobre a formação da sociedade e suas divisões e organizações. Entre essas ideias, destaca-se a hierarquização das raças:

Deve-se ressaltar antes de tudo que desde o deslocamento da coroa portuguesa de Portugal para o Rio de Janeiro, em 1808, as questões relacionadas à raça foram foco de debate e de preocupação por parte da elite luso-brasileira. A miscigenação era vista com receio e descrita pelos olhos dos cientistas estrangeiros como inegável sinal de atraso e degeneração tropical (JANZ JR, 2011, p. 98).

A eugenia, então considerada uma ciência que investigava questões relacionadas à hereditariedade humana, foi também caracterizada como um movimento social. Este movimento defendia a promoção de casamentos seletivos entre certos grupos, enquanto coibia outros considerados indesejáveis. O avanço do projeto eugênico era visto como a formação de uma sociedade racialmente pura, e sinônimo de evolução e civilização (Stepan, 2004).

Assim, apesar da forte presença do sanitarismo na eugenia brasileira à época, a questão racial ocupava um lugar de destaque, especialmente no debate sobre imigração,

miscigenação e branqueamento. Não é surpreendente que o grande desafio enfrentado pelos eugenistas fosse lidar com a diversidade racial, pois ela era considerada responsável pelos problemas do país (Schwarcz, 1993; Guimarães, 2005; Skidmore, 2012).

Uma abordagem adotada pelas elites intelectuais brasileiras para lidar com essa problemática foi tentar afastar a ideia de degeneração dos mestiços e promover a miscigenação como um meio de homogeneizar a população nacional. Essa visão era sustentada pela tese do branqueamento racial, uma interpretação amplamente difundida no Brasil desde o século XIX, que argumentava que a miscigenação entre brancos, negros e indígenas resultaria no branqueamento racial, pois, segundo a compreensão social-darwinista da época, predominariam as características do europeu, que era considerado a "raça superior" (Schwarcz, 1993; Guimarães, 2005; Skidmore, 2012).

Na história do pensamento jurídico no Brasil, observa-se que, com a Proclamação da República em 1889, iniciou-se o estudo de uma nova Constituição Federal, promulgada em 1891, que manteve a diferenciação entre os homens. Assim, apesar da abolição da escravidão e do registro de igualdade entre os brasileiros, o código penal não proibiu a prática do racismo e da discriminação (Bodo; Braga, 2015). A constituição brasileira seguinte, promulgada em 1934, foi influenciada de maneira ainda mais explícita pelas propostas eugênicas, que ganharam força no início do século XX. Esta constituição incorporou expressamente a eugenia em seu artigo 138:

Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: (...) b) estimular a educação eugênica; (...) f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais; (BRASIL, 1934).

Paralelamente a esse cenário, é imperioso abordar também o papel da antropologia criminal para o reforço de concepções racistas. No Brasil, a Criminologia foi principalmente desenvolvida por Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), médico e professor maranhense, considerado por Cesare Lombroso (teórico que defendia a ideia da predisposição biológica do indivíduo à conduta anti-social, ao qual ele chamou de criminoso nato) como o "Apóstolo da Antropologia Criminal no Novo Mundo". Rodrigues endossava as teorias criminológicas racistas europeias e desenvolveu a hipótese explicativa de que a criminalidade no Brasil era resultado da suposta inferioridade racial de negros e mestiços (Goés, 2016).

Baseando-se nas teorias raciais, alguns pensadores passaram a enfatizar que a miscigenação racial estava associada ao crime. Ela era considerada um sinal de predisposição criminal, especialmente acentuada em grupos de raças consideradas inferiores, como índios e negros. Acreditava-se que a mistura desses grupos resultava no nascimento de indivíduos selvagens, desprovidos de capacidade civilizatória. Essa teoria, mesmo naturalmente absurda, e sem comprovação científica, foi fundamental para o desenvolvimento da criminologia brasileira, e influencia o pensamento popular na sociedade contemporânea (Oliveira, 2008, p. 9-12).

Vale destacar aqui o processo de branqueamento por assimilação, que, conforme descrito por Oliveira (2008), refere-se à absorção dos valores brancos pela população negra, uma política estatal deliberada que resultaria em uma população cultural e fisicamente cada vez mais branca. Uma das consequências dessa hierarquia do branqueamento foi a coerção para que as pessoas negras rejeitassem sua origem africana, sua cor e sua identidade racial, a fim de serem aceitas e não excluídas. Elas eram responsabilizadas pelo suposto complexo de cor e consideradas culpadas por sua inferioridade. Quanto mais preconceito sofriam, mais incorporavam os valores brancos instituídos ideologicamente (Oliveira, 2008, p. 9-12).

As implicações dessas teorias foram enormes e muito nocivas. No campo da medicina, por exemplo, acreditava-se que doenças específicas eram mais propensas em certos grupos raciais. Na educação e na cultura, essas ideias levaram à marginalização e ao menosprezo pelas contribuições de afro-brasileiros e indígenas, promovendo uma valorização exclusiva de características e culturas europeias. No campo da segurança pública e da justiça, essas teorias alimentaram políticas de criminalização baseadas na raça. A crença de que negros e mestiços eram naturalmente inclinados ao crime justificava práticas de vigilância, repressão e punição desproporcionais dirigidas a esses grupos (Flauzina, 2008, p. 70-72).

Para além da necessidade de se desmascarar as concepções pseudo-científicas a respeito do racismo, é imprescindível também desconstruir a ideia de que o racismo é vivenciado apenas na esfera individual. O racismo deve ser analisado como ele de fato é: estrutural e sistêmico. Não se trata apenas de um problema de atitudes individuais preconceituosas, mas uma questão profundamente enraizada e embutida nas instituições, nas práticas sociais e até mesmo na linguagem. Reconhecer isso requer uma análise crítica da

maneira como as leis, as políticas e as práticas institucionais perpetuam a desigualdade racial (Ribeiro, 2019, p. 7).

Um aspecto importante a ser confrontado é a concepção errônea de que o racismo se origina de irracionalismos ou da ignorância, quando, na realidade, ele constitui um sistema racional que tem sido reforçado até mesmo por instituições educacionais e jurídicas, como demonstram exemplos históricos como a escravidão no Brasil e nos Estados Unidos, que foram sustentados por um arcabouço de leis e ideologias.

Isso é evidente, por exemplo, na relutância em se reconhecer e tratar as desigualdades raciais como um problema sistemático e não apenas como algo ligado a casos isolados de preconceito. Na contemporaneidade, em um contexto de capitalismo avançado e de uma sociedade globalizada e multicultural, as manifestações do racismo tornaram-se mais sutis em comparação com os exemplos históricos mencionados, visando mais controlar do que destruir, a fim de preservar sua existência e operacionalidade (Almeida, 2019, p. 45).

Bersani (2018, p. 193) oferece uma reflexão crucial ao destacar que o racismo vai além da consciência individual, estando enraizado no inconsciente. Este fenômeno não se limita ao âmbito institucional, mas é parte fundamental da essência da sociedade, servindo como ferramenta para sustentar, reproduzir e renovar desigualdades e privilégios. Assim, o racismo se manifesta como um mecanismo estrategicamente utilizado para perpetuar o *status quo*.

Explorando os processos ideológicos do racismo estrutural, que são essenciais para entender as origens dos sujeitos na sociedade que mantêm as formas de discriminação, percebemos que o fenômeno racial permeia todas as relações sociais e afetivas. Isso significa que os ambientes políticos e culturais nos quais os indivíduos se formam são moldados pela discriminação. Assim, a vida cotidiana se desenrola em uma sociedade onde o racismo é considerado natural, levando as pessoas a internalizarem essa percepção de maneira inconsciente (Almeida, 2019, p. 41).

Portanto, a concepção do racismo como uma estrutura se mostra a mais adequada para entender a realidade brasileira. Ela demonstra que o racismo transcende as escolhas governamentais e não pode ser erradicado apenas por meio da conscientização e mudança de

comportamento. Deve ser visto, em vez disso, como um sistema de poder que está na base dos Estados Modernos, distribuindo vantagens e desvantagens de modo a preservar a supremacia branca. Assim, o racismo estrutural se manifesta em quatro dimensões: ideológica, política, econômica e jurídica (Almeida, 2018, pp. 42-44).

Nesse sentido, uma reavaliação da função do estado e das instituições para a perpetuação do racismo é essencial. Isso inclui um exame crítico de como políticas governamentais podem reforçar a desigualdade racial ou como instituições educacionais perpetuam narrativas coloniais, bem como a seara jurídica pode ser um campo de reprodução dessas perspectivas racistas.

3 O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

Para romper com o racismo e cumprir o propósito da igualdade material, é fundamental que o país possua uma legislação tecnicamente sólida e socialmente eficaz, de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, e, para tanto, é indispensável o questionamento permanente das estruturas de poder e das desigualdades existentes. Assim, quando se fala sobre racismo, o estudo do Direito Antidiscriminatório faz-se essencial em razão da sua relevância no enfrentamento contínuo da discriminação, do ódio e da intolerância.

Conforme preceitua Roger Raupp Rios, “na doutrina e na jurisprudência, o conjunto de conteúdos e institutos jurídicos relativos (...) à proibição de discriminação e como mandamento de promoção e de respeito da diversidade, recebe o nome de direito da antidiscriminação.” (2008, p. 321).

Historicamente, esse ramo do direito surge, sobretudo, em decorrência das reivindicações de grupos sociais, movimentos com pautas concretas e com ações de cobrança, requerendo respostas a questões sociais que, embora importantes, foram historicamente negligenciadas. Assim, o direito antidiscriminatório (ou direito da antidiscriminação) objetiva mais do que a análise da noção da igualdade, ele busca caminhos para a efetiva garantia de direitos, como o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao combate do racismo e de seus efeitos. Nas palavras de Adilson José:

Podemos definir o Direito Antidiscriminatório a partir de diferentes parâmetros. Ele pode ser visto, quanto à sua natureza específica, como um campo jurídico composto por uma série de normas que pretendem reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos, um dos objetivos centrais dos textos constitucionais das sociedades democráticas. Essa meta pode ser alcançada por meio da criação de um sistema protetivo composto por normas legais e iniciativas governamentais destinadas a impedir a discriminação negativa, forma de tratamento desvantajoso intencional e arbitrário, e também por iniciativas públicas ou privadas destinadas a promover a discriminação positiva, ações voltadas para a integração social de minorias. (Moreira, 2020, p. 52)

Conforme fundamenta Adilson, a origem desse ramo de direito protetivo se relaciona com três fatores principais. O primeiro deles é o desenvolvimento do constitucionalismo social a partir da primeira metade do século passado, que provocou mudanças relevantes na lógica do funcionamento das normas constitucionais, que passaram a

prestigiar a igualdade substantiva como um valor central da ordem constitucional, e o surgimento dos direitos sociais como direitos fundamentais, atribuindo ao Estado a responsabilidade pela segurança material dos indivíduos (Moreira, 2020, p. 65).

O segundo ponto é justamente a força que o sistema protetivo encontrou para a sua expansão a partir da segunda metade do século passado, com a incorporação de noções de dignidade humana, justiça social e igualdade material nas constituições, o que caracterizou o Estado como agente de transformação social (Ibidem, p. 65).

Por fim, o terceiro ponto é a mobilização política de grupos minoritários ao longo dos dois últimos séculos, visto que foram imprescindíveis para inúmeras mudanças legislativas e jurisprudenciais, principalmente no que tange à proliferação de normas legais contendo a proibição específica de discriminação baseada em categorias legalmente protegidas (Ibidem, p. 66).

No Brasil, a gênese do direito antidiscriminatório está intrinsecamente ligada com o movimento abolicionista, que exigiu o fim do regime escravocrata, a libertação do negro e a sua inclusão na sociedade enquanto sujeito de direito. Os abolicionistas almejavam que o Estado cessasse a discriminação negativa que exercia sobre os negros, discriminação essa que era institucionalizada e, mais do que isso, legalizada.

Por outro lado, um elemento externo, qual seja, o direito internacional, também possuiu um papel relevante na construção do direito antidiscriminatório. Isso porque internamente o judiciário brasileiro, isolado, não possuía a evolução democrática necessária para o questionamento das estruturas de poder e o combate de diversas discriminações. Assim, tratados internacionais de direitos humanos, bem como as discussões iniciadas fora do país, e posteriormente importadas, foram importantes para o fortalecimento de noções antidiscriminatórias sobre as quais hoje discutimos (Ibidem, p. 106).

Associado a isto, a luta de movimentos sociais, como do movimento negro, fez com que os anseios por reconhecimento da igualdade formal e a criminalização da discriminação racial fossem gradativamente atendidos. No entanto, os avanços do Brasil no combate à discriminação ainda são muito poucos, em decorrência de diversos fatores (Ibidem, p. 107)

Conforme expõe Adilson José Moreira, embora sistemas constitucionais em diversos países tenham estabelecido normas com o objetivo de criar um sistema protetivo, isso não garante que essas normas serão de fato respeitadas ou aplicadas. Como muitos autores têm destacado, a efetividade dessas normas está ligada à presença de uma cultura jurídica que também esteja comprometida com elas (Ibidem, p. 107).

Parte da doutrina e jurisprudência nacional argumenta que uma justiça reparatória ou compensatória é irrazoável, baseando-se no argumento de que a discriminação ocorrida no passado não deveria ser responsabilidade da sociedade atual. Muitos também afirmam que é inviável identificar ou compensar aqueles que sofreram danos no passado. No entanto, esse raciocínio é falho por três razões principais. Em primeiro lugar, o dever de justiça compensatória cabe ao Estado, não à população em geral. Em segundo lugar, grande parte da sociedade se beneficia da continuidade da discriminação histórica. Por fim, é sim possível identificar os grupos que pertencem às camadas marginalizadas da sociedade, afetados direta ou indiretamente por políticas antigas ou atuais.

Além disso, alguns autores argumentam que há uma incompatibilidade com os ideais de igualdade e dignidade humana, pois afirmam que o direito antidiscriminatório, ao aplicar ações afirmativas para conferir "benefícios" a determinados grupos, acabaria discriminando e prejudicando outros. De encontro a essa percepção, observações históricas já demonstraram que a legislação brasileira implementou políticas públicas de discriminação negativa (Vieira Jr, 2005, p. 68).

Atos institucionais como a proibição de negros estudarem, a eugenia imigratória, a necessidade de autorização do Congresso para imigrantes negros, a possibilidade de substituição de convocados por escravizados negros e a proibição do voto feminino são alguns exemplos de como o Estado brasileiro promoveu uma discriminação sistêmica que perpetuou impactos negativos ao restringir direitos fundamentais de parte da sociedade (Ibidem).

Sobre o tema, Adilson aponta que a complexidade do princípio da igualdade pode ser entendida a partir de um problema presente nas sociedades democráticas modernas: o conflito entre a necessidade de atribuirmos um status comum que garanta tratamento

igualitário entre todas as pessoas e as várias diferenças pessoais e situacionais que exigem considerações particulares das condições nas quais elas vivem. Contraposta ao ideal de igualdade está a realidade da desigualdade baseada em diferenças de experiências em vários âmbitos da vida social (Moreira, 2020, p. 118).

Fato é que o ideal de tratamento igualitário raramente consegue abranger a situação de todos os segmentos sociais, como resultado das diferentes formas de pertencimento daqueles que vivem em sociedades hierárquicas. Essa visão está alinhada ao ideal filosófico e político do liberalismo, uma doutrina que entende a comunidade política como uma organização de indivíduos que possuem direitos abstratos e se relacionam a partir da percepção do outro como indivíduos autônomos. Nesse contexto, a igualdade funciona como um princípio que regula as relações entre pessoas com a mesma identidade social, aproximando esse princípio de uma forma de regulação das relações entre indivíduos que compartilham uma identidade comum baseada no mesmo tipo de status jurídico e político (Moreira, 2020, p. 118).

Entretanto, essa sociedade abstrata destoa da realidade das sociedades democráticas em que vivemos, marcadas por diversas formas de diferenças de status e hierarquias entre identidades. As democracias liberais estão longe de ser homogêneas, o que impossibilita que o tratamento simétrico seja considerado uma forma suficiente de justiça. (Moreira, 2020, p. 76).

Ao adotar a lógica universal, abstrata e central, o paradigma jurídico exclui as diversidades em prol de uma universalização totalizante, resultando na incompreensão das complexidades sociais e na ilegitimidade na definição dos sujeitos de direito. Nesse sentido, o que se observa é a persistência de um Direito Moderno, importado da metrópole, com padrões universais, burocráticos, hierárquicos, centralizadores, segregadores, excludentes, normativos e individualistas que perduram até hoje.

O ideário de igualdade não consegue, por si só, resolver os problemas da realidade porque, na prática, os indivíduos não passam pelas mesmas experiências, não estão expostos às mesmas oportunidades e não são alcançados pelo Estado da mesma forma. Logo, querer interpretar a sociedade e as relações de poder sem considerar as desigualdades existentes é, no final das contas, negar a possibilidade de mudanças e impedir que o direito avance para uma

verdadeira proteção de todos, em especial daqueles que mais sofrem e, portanto, mais dele dependem.

A discussão sobre a inclusão de minorias raciais no Brasil ilustra bem como as ideologias fundamentam processos de estratificação social. Nos últimos dez anos, a adoção de programas de ações afirmativas incitou debates significativos sobre dois tópicos importantes: a interpretação do princípio da igualdade e a essência das relações raciais no país (Moreira, 2020, p. 576).

O jovem negro, por exemplo, é constantemente visto como o "elemento suspeito", cujas características correspondem à construção estereotipada do homem negro brasileiro, uma imagem que foi consolidada socialmente e é mantida com o respaldo de instituições estatais, como a polícia, e com o apoio indispensável dos meios de comunicação (Ribeiro, 2017).

A ideia de periculosidade, tanto simbólica quanto imaginária, que envolve o corpo negro, legitima as práticas de racismo de Estado que se manifestam nos equipamentos e nas instituições públicas (Santos, 2015; Carneiro, 2005). A restrição à mobilidade social imposta às pessoas negras, especialmente aos jovens, é uma clara expressão do modo como o poder se exerce sobre a vida e a morte.

No contexto jurídico, entende-se que o racismo e o direito estão interligados pela ideia de que o direito não seria estabelecido sem um poder que lhe conferisse efetividade. A criação e manutenção do direito exigem uma ação que garanta sua proteção (Almeida, 2018, p. 104). Conforme Matos (2016, p. 15), é fundamental analisar a construção do discurso e a função do direito como narrativa, que são essenciais para debater o racismo.

Isso porque o direito, enquanto sistema cultural, perpetua desigualdades e diferenças, atuando como mantenedor das estruturas de poder existentes. Um exemplo dessa dinâmica é a seletividade do sistema penal no encarceramento de pessoas negras, que é influenciada por um discurso punitivo discriminatório. Esse discurso é sustentado pelo mito da democracia racial, que retrata o Brasil como um país sem desigualdades raciais, influenciando diretamente a forma como juízes e operadores do direito interpretam os crimes raciais e aplicam a legislação antirracista.

A interação entre princípios jurídicos abstratos e a percepção do país como uma sociedade livre de conflitos raciais cria uma narrativa cultural que interpreta os programas de ações afirmativas como infrações ao princípio da igualdade. Frequentemente, essas decisões jurídicas não citam estudos sociológicos que apoiem os argumentos nelas apresentados. Em vez disso, elas refletem um consenso social entre muitos segmentos das elites brancas do Brasil sobre as questões raciais, fornecendo, assim, premissas que sustentam uma retórica jurídica desprovida de embasamento empírico. Essas decisões evidenciam como a ideologia da democracia racial funciona como um conhecimento compartilhado entre grupos (Moreira, 2020, p. 576).

Os tribunais que rejeitam tais iniciativas adotam uma interpretação de igualdade que serve principalmente como um limite à regulamentação pelo estado. Partem do princípio de que as políticas públicas que consideram a raça dos indivíduos são inconstitucionais. Muitos tribunais brasileiros defendem que a Constituição exige a implementação de medidas governamentais que beneficiem o maior número possível de pessoas, promovendo uma abordagem, novamente, universalista (Ibidem, p. 577).

Esses entendimentos afirmam que medidas generalistas podem alcançar a inclusão social de afrodescendentes, sustentando que as desigualdades sociais existentes em nossa sociedade resultam da exclusão econômica, não de discriminação racial sistêmica. Mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal, que validou a constitucionalidade das cotas raciais, esses argumentos continuam a influenciar a interpretação de normas constitucionais em relação aos sistemas de cotas em concursos públicos (Ibidem, p. 577).

O paradigma do universalismo, que sugere políticas e iniciativas governamentais que se aplicam igualmente a todos os cidadãos, pode parecer justo em princípio, mas é insuficiente para promover a igualdade material em sociedades marcadas pela desigualdade e problemas como o racismo. As desigualdades históricas e sistêmicas criam condições em que grupos raciais específicos enfrentam barreiras sociais, econômicas e políticas que outros não enfrentam.

O problema com o universalismo é que ele desconsidera as diferenças de contexto e circunstâncias históricas que continuam a impactar determinados grupos raciais. Por

exemplo, uma política universalista que ofereça oportunidades iguais para todos os cidadãos não levará em conta as disparidades pré-existentes em termos de acesso à educação, saúde ou moradia. Como resultado, aqueles que já estão em desvantagem estrutural devido ao racismo ou outras formas de discriminação não terão as mesmas oportunidades de se beneficiar dessas políticas.

Portanto, a promoção da igualdade material requer reconhecer as diferenças nas experiências e condições de vida de diversos grupos raciais. Isso significa adotar políticas que estabeleçam consequências jurídicas distintas para grupos raciais distintos, a fim de corrigir as desigualdades históricas e sistêmicas. Nesse sentido, políticas específicas para grupos raciais são necessárias para abordar as desigualdades estruturais e garantir oportunidades iguais para todos (Carneiro, 2011, p. 91).

Os argumentos contrários aos programas de ações afirmativas apresentados por nossos tribunais enfrentam um problema adicional: a simplificação da noção de racismo à discriminação direta. Embora racismo e discriminação sejam conceitos inter-relacionados, eles são distintos. O racismo transcende a discriminação, sendo um conjunto de ideologias socialmente construídas que sustentam um sistema de privilégios baseado na hierarquia racial.

Devido à sua natureza ideológica, o racismo assume diferentes formas em vários contextos históricos e sociedades. Como um conjunto de ideias que busca legitimar a estratificação racial, o racismo pode se manifestar de várias maneiras, inclusive sem a intervenção direta de agentes sociais. As ideologias raciais fundamentam uma série de arranjos sociais que são percebidos como uma organização natural de determinada sociedade. Esse tem sido um dos objetivos fundamentais da institucionalização da doutrina da democracia racial no Brasil. Sustenta-se que as desigualdades entre negros e brancos refletem apenas a estrutura de classes na sociedade capitalista, que supostamente seria eliminada gradualmente pela racionalização das forças do mercado (Moreira, 2020, p. 580).

A alegada cordialidade das relações raciais leva à criação de um pacto de silêncio entre os dois grupos raciais, que se desfaz quando os negros contestam os arranjos sociais que historicamente favorecem os brancos. Como observa Carlos Hasenbalg, "o cerne da

democracia racial possibilita a troca de medidas redistributivas em benefício de não-brancos por sanções ideológicas positivas e integração ideológica dos socialmente subordinados"³.

Naturalmente, essa realidade coexiste com outros elementos que corroboram uma cultura de complacência com as estruturas de poder e de legitimação das desigualdades sociais. O conceito comum de meritocracia, por exemplo, se perpetuou no imaginário popular nas democracias neoliberais, e se baseia em um conjunto de habilidades intrínsecas a uma pessoa que trabalha duro individualmente, sem considerar a relação dessas "habilidades" com a história social do grupo ao qual pertence e com o contexto em que está inserida (Carneiro, 2011, p. 26-27).

Em outras palavras, a meritocracia sugere que cada pessoa é a única responsável por sua posição na sociedade, seu desempenho escolar e profissional, entre outros aspectos. Essa perspectiva parte de uma premissa falsa e chega a uma conclusão igualmente errônea. É importante destacar que a "competência" muitas vezes está associada à familiaridade com códigos da cultura organizacional, adquirida ao participar de instâncias mais estratégicas das instituições, bem como ao estabelecer relacionamentos com lideranças de níveis hierárquicos mais altos. Essa experiência geralmente não está disponível para grupos que enfrentam um histórico de discriminação e exclusão (Bento, 2022, p. 18).

Portanto, a superação das desigualdades também requer a desconstrução das ideologias que sustentam a meritocracia como um critério absoluto de justiça social. A crítica a essa concepção de meritocracia é essencial para desmascarar as injustiças históricas que continuam a influenciar as oportunidades e resultados na vida das pessoas.

Além disso, é fundamental que o direito se comprometa com a promoção de políticas públicas que não apenas reconheçam, mas também abordem de maneira efetiva as desigualdades existentes. Isso implica a implementação de ações afirmativas e outras medidas compensatórias que possam corrigir as distorções históricas e garantir que todos tenham acesso a oportunidades justas. Tais medidas não devem ser vistas como privilégios, mas como ferramentas necessárias para equilibrar as condições de partida e promover uma verdadeira igualdade material.

³ HASENBALG, Carlos. Discriminação e desigualdades raciais no Brasil. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005, pp. 171-175.

Outro ponto crucial é a educação jurídica e social. A formação dos operadores do direito, bem como a conscientização da sociedade em geral, é imprescindível para que a aplicação das normas antidiscriminatórias seja efetiva e comprometida com a justiça social. Isso envolve a inclusão de disciplinas que abordem a história das desigualdades e a importância das ações afirmativas nos currículos das faculdades de direito, bem como a promoção de debates públicos que ampliem a compreensão da complexidade das relações raciais e das desigualdades sociais. Nas palavras de Adilson Moreira:

Embora existam grandes controvérsias jurídicas e políticas sobre os meios a serem utilizados para promover a inclusão de grupos minoritários, a maioria dos membros da nossa comunidade política concorda com a premissa segundo a qual uma sociedade justa deve eliminar práticas discriminatórias. O sistema protetivo presente no nosso texto constitucional incorpora de um projeto antidiscriminatório que almeja modificar nossa realidade por meio de projeto de transformação institucional e cultural que permita a inclusão mediante a identificação e luta contra práticas sociais e sentidos culturais que legitimam condutas discriminatórias. Devemos pensar esse ramo do Direito como uma seara jurídica que tem o propósito específico de promover transformações culturais necessárias para que membros de minorias não sejam vítimas permanentes da animosidade dos grupos majoritários. Essa renovação cultural implica a tentativa de eliminação das diferenças de status cultural entre grupos, diferenças construídas em torno de estigmas que determinam a percepção do valor social das pessoas. Esse propósito parte do pressuposto de que modificações legislativas precisam ser acompanhadas também de mudanças na cultura pública e na cultura jurídica de forma de que agentes públicos e privados e operadores jurídicos também estejam comprometidos com seus propósitos (Moreira, 2020, p. 62-63).

A participação ativa da sociedade civil também desempenha um papel vital na construção de um sistema jurídico mais justo e inclusivo. Movimentos sociais e organizações não governamentais devem continuar a pressionar por mudanças legislativas e políticas que reflitam os princípios do direito antidiscriminatório.

Finalmente, a continuidade do estudo e do desenvolvimento do direito antidiscriminatório é essencial para a evolução das sociedades democráticas. Isso requer um compromisso contínuo com a pesquisa, a análise crítica e a revisão das práticas jurídicas à luz das mudanças sociais e das novas formas de discriminação que podem surgir.

A construção de um futuro mais justo e igualitário depende da capacidade de nossas instituições e de nossa sociedade em reconhecer e enfrentar as desigualdades de maneira proativa e comprometida.

Em suma, o direito antidiscriminatório não é apenas uma ferramenta jurídica, mas um pilar fundamental na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Sua aplicação eficaz depende de uma legislação robusta, de políticas públicas direcionadas, de uma educação jurídica e social adequada, da participação ativa da sociedade civil e de um compromisso contínuo com a pesquisa e a análise crítica. Somente através desse esforço coletivo será possível garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua origem racial ou social, possam desfrutar plenamente de seus direitos e oportunidades.

3.1 A legislação infraconstitucional antidiscriminatória

Conforme já tratado, a origem do direito antidiscriminatório no Brasil está estreitamente relacionada ao movimento abolicionista. À época, a legislação antidiscriminatória objetiva acabar com não apenas a discriminação, mas também com a segregação e a escravidão impostas pelos grupos dominantes. Assim, a primeira lei nacional sobre este assunto foi a Lei 2.040/1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, que declarava livres todos os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir da data de sua promulgação.

Ainda que representasse um passo modesto em direção ao fim da exploração do trabalho escravo de pessoas negras, a Lei do Ventre Livre foi, na verdade, uma resposta às pressões do governo britânico, que via na população negra brasileira um mercado potencial para seus produtos industrializados e uma transição para o fim inevitável da escravidão. No entanto, a realidade não era afetada de maneira relevante, visto que os filhos nascidos ficavam sob a tutela do senhor até os 21 anos de idade (Carvalho, 2003).

Também é possível citar a Lei dos Sexagenários (Lei 3.270/1885), que concedia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade. Porém, essa legislação também teve pouca eficácia, pois, após atingir essa idade, o indivíduo ainda precisava trabalhar gratuitamente para seu senhor por mais três anos. Para começar, muito poucos escravizados alcançavam essa idade, e aqueles que o conseguiam já eram discriminados e desvalorizados no mercado de trabalho devido à raça, à idade e à perda de força física. Isso levou esses

idosos a basicamente duas opções: continuar trabalhando gratuitamente em troca de alimentação e moradia, embora precárias, ou arriscar a sorte vivendo nas ruas das cidades (Schwarcz; Gomes; 2018).

A Lei Áurea (Lei Imperial n. 3.353 de 13 de maio de 1888), por sua vez, teve relevante peso para a base do direito positivo antidiscriminatório em uma época em que a discriminação negativa, seja ela racial, de gênero, classe, origem ou etnia, era legitimada tanto pela legislação quanto pela sociedade. Com a Lei Áurea, os negros passaram a ser, ainda que em teoria, reconhecidos como cidadãos com direitos e obrigações. Entretanto, conforme destacado por muitos pesquisadores, ela não poderia, por si só, transformar a realidade social da época:

O certo é que, projetando um futuro moderno, se inventava um passado distante daquela história recente, como se a Lei Áurea tivesse, com uma canetada e com um texto tão breve, abolido de vez um tipo de trabalho forçado e coercitivo que já fincara raízes na nossa realidade e imaginação. A lei por si só, e conservadora como foi, não prevendo nenhum projeto de inclusão social, não tinha o poder de redimir desigualdades assentadas, apagar hierarquias naturalizadas (Schwarcz; Gomes; 2018).

Em se tratando do Brasil República, a Lei 1.390/51 (Lei Afonso Arinos) e normas penais subsequentes é um diploma que merece ser mencionado. Essa lei incluiu entre as contravenções penais aquelas ações decorrentes de preconceito racial ou de cor, e evidenciou um esforço para combater a discriminação no acesso ao emprego. Em seu artigo 7º, ela estabelece que recusar a admissão por motivos de preconceito racial ou de cor seria considerado uma contravenção penal, com punição de três meses a um ano de prisão e multa.

As disposições da Lei Afonso Arinos demonstram uma proteção direcionada contra a recusa de admissão de trabalhadores por motivos raciais. Nos casos de negativa de admissão em empresas privadas por motivos de raça ou cor, a norma previa uma multa e, conforme o artigo 8º, também estabelecia a possibilidade de suspensão do funcionamento da empresa como pena adicional, decretada por ordem judicial, por um período máximo de três meses. Era uma lei de caráter geral com uma previsão de punição contra empresas que cometessem a contravenção prevista (Grin; Maio; 2013).

No entanto, a efetividade da lei, como em qualquer outro tema, dependia de instrumentos processuais ou administrativos adequados para sua aplicação. A Lei 1.390/51

enfrentou diversas dificuldades para a sua efetiva aplicação, incluindo a falta de um ambiente cultural, econômico e institucional favorável para que as vítimas apresentassem denúncias (Gonzalez, 1985, p.128).

Outro fator determinante que dificultou a efetividade da Lei Afonso Arinos foi a existência de posicionamentos no Poder Judiciário que enquadram o delito como injúria comum, conforme abordado por Flávio Dino de Castro e Christiano Santos em uma reportagem sobre o baixo número de ações por crime de racismo existentes em 2001 (142 ações em todo o país, à época).⁴ Nas palavras do distinto Abdias Nascimento, a lei Afonso Arinos teve um valor principalmente simbólico, uma vez que não era efetivamente cumprida ou aplicada. Ele também menciona que, mesmo após a promulgação da lei, os anúncios de emprego ainda incluíam a ressalva: "não se aceitam pessoas de cor" (Nascimento, 2016, p. 97).

Uma legislação também relevante é a Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989 (Lei Caó). Essa lei representou um progresso na luta contra a discriminação, resultado de reivindicações antigas das lideranças negras e de setores da sociedade civil. Esta foi a primeira lei antidiscriminatória aprovada após a Constituição cidadã, que já acolhia o direito antidiscriminatório em suas disposições (art. 5º, XLIII, CF/88).

Em sua redação original, a Lei Caó definia apenas os crimes decorrentes de preconceito de raça ou cor. Posteriormente, a Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, alterou a lei original para incluir a punição de crimes decorrentes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A lei prevê como crimes atos como impedir ou dificultar o acesso de uma pessoa devidamente qualificada a qualquer cargo na Administração Direta ou Indireta, além de empresas concessionárias de serviços públicos; negar ou obstruir emprego em empresa privada; recusar ou impedir o acesso a estabelecimento comercial, negando-se a atender, servir ou receber um cliente ou comprador; negar, impedir ou recusar a inscrição ou ingresso de um aluno em estabelecimento de ensino, seja público ou privado, em qualquer nível; dentre outros.⁵

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/menosiguais/xx1310200121.htm>

⁵ BAHIA. Procuradoria Geral do Estado. Revista da Procuradoria Geral do Estado da Bahia. Número Especial - "Comemorativa Novembro Negro 2019: Lei CAÓ 30 anos, a lei que criminalizou o racismo". Salvador: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento/Serviço de Biblioteca e Documentação, v. 1, 2020. Disponível em: <https://www.pge.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/03-Revista-Comemorativa-Novembro-Negro-2019-30-a-nos-da-Lei-Ca%C3%B3-Copiar.pdf>. Acesso em 04 de ago. de 2024.

Com as revisões e alterações à Lei Caó (através das Leis 9.459/97 e 12.288/10), a legislação deixou de focar exclusivamente no combate ao racismo para se tornar uma "lei penal antidiscriminatória geral", abrangendo crimes relacionados à etnia, religião e procedência nacional. Além disso, o Congresso aprovou a Lei 8.081/90, Lei do Racismo, que define os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, cometidos por meio de comunicação ou publicações de qualquer tipo.⁶

Em janeiro de 2023, uma decisão do Supremo Tribunal Federal levou a uma nova alteração da lei para incluir o crime de injúria racial, que passou a ser considerado crime de racismo, e não mais um simples crime contra a honra, conforme previa o antigo Código Penal.⁷ Assim, a injúria racial passou a ser um crime de racismo, inafiançável e imprescritível. Isso significa que "injuriar alguém, ofendendo sua dignidade ou decoro em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional" agora é punido com reclusão de dois a cinco anos, além de multa. A pena pode ser aumentada pela metade se o crime for cometido por um grupo de duas ou mais pessoas, ou por um funcionário público, com um aumento da pena de um terço até a metade nesses casos.

No âmbito político, a Lei Caó também gerou um impulso para que outros avanços legislativos fossem buscados, como a lei de cotas e a tipificação de injúria racial como crime, o que evidencia um amadurecimento gradual do arcabouço legal brasileiro em resposta às demandas por igualdade racial. No entanto, a implementação eficaz dessas leis ainda é um desafio, dado o racismo institucional que ainda permeia muitas estruturas de poder no país, mesmo com mudanças em sua maneira de se manifestar. Nas palavras de Adilson Moreira:

O racismo institucional assumiu diversas formas ao longo do tempo: primeiro a escravidão, depois sistemas de segregação e ainda mecanismos de exclusão institucionalizados na forma de normas jurídicas. Essas diferentes manifestações do racismo institucional não ocorreram apenas em um país específico; assumiram a mesma forma em dezenas de sociedades ocidentais. O caráter transnacional da discriminação institucional ainda pode ser observado por meio dos sistemas de domínio político e econômico de nações desenvolvidas e nações em desenvolvimento, uma vez que essa relação está baseada na exploração econômica. Podemos dizer ainda que a discriminação

⁶ É interessante pontuar que uma redação semelhante já existia na versão original da Lei Caó, que também previa crimes e punições para casos de discriminação praticada por meio de comunicação. No entanto, essa parte foi vetada pelo então presidente José Sarney.

⁷ Cf. STJ, AgRg no AREsp 686965/DF, 6ª. Turma, j. 18.08.2015, DJe31.08.2015.

institucional possui um caráter universal porque ela atinge membros de certos grupos em todas as sociedades, também sempre com apoio legal (Moreira, 2020, p. 494).

Até meados da década de 1990, a implementação de normas antidiscriminatórias foi baseada principalmente em medidas proibitivas ou punitivas, visando reprimir ou reduzir a discriminação presente nas relações sociais e, em alguns casos, utilizando punições para alcançar os objetivos constitucionais desejados por grande parte da sociedade. No entanto, a desigualdade, a discriminação e o preconceito não diminuíram; pelo contrário, foram crescendo e assumido novas formas na sociedade brasileira. É nesse contexto que também surgem respostas de movimentos sociais, com cobrança e denúncias, bem como algumas ações governamentais mais voltadas à questão racial:

Note-se ainda que, nos primeiros anos de 1990, organizações sindicais de trabalhadores encaminham denúncia à Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a existência no país de discriminação racial no mercado de trabalho. Em face da denúncia, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) desencadeia uma série de medidas e ações voltadas para o enfrentamento dessa questão. A partir de 1995, inicia-se uma parceria com a OIT, por meio do Programa para a Implementação da Convenção 111, na qual se busca colocar em prática ações e políticas que promovam a igualdade de oportunidades e de tratamento e combatam a discriminação no emprego e na profissão. No ano seguinte, um decreto presidencial cria, no âmbito do MTE, o Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação (GTDEO). (...) Em 1997, é lançado no âmbito da Assessoria Internacional do MTE o Programa Brasil, Gênero e Raça, que tem como um de seus principais produtos a implementação, nas Delegacias e nas Subdelegacias Regionais do Trabalho, de Núcleos de Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Combate à Discriminação no Emprego e na Profissão (Jaccoud; Beghin; 2002).

Novos métodos de combate ao racismo tornaram-se necessários para concretizar os princípios constitucionais e o direito antidiscriminatório na realidade nacional. Nesse contexto, no início do século XXI, surgem as primeiras legislações com foco essencialmente inclusivo, baseadas em medidas de discriminação positiva, uma vertente do direito antidiscriminatório que visa promover oportunidades educacionais, profissionais ou políticas para grupos histórica e socialmente vulnerabilizados (Piovesan, 2005).

Alguns estudiosos, como o ex-ministro Joaquim Barbosa Gomes (2001) e o desembargador federal Roger Raupp Rios (2008), chamam essa política pública de "ações afirmativas", baseando-se na experiência dos Estados Unidos. Essas políticas marcam o início de um movimento para o fim de uma postura de neutralidade que permitia a supremacia racial nesse país.

As ações afirmativas, em sua concepção contemporânea, surgiram em 1960 com a Executive Order 10.965, que buscava promover a igualdade de direitos civis entre negros e brancos nos Estados Unidos. Políticas semelhantes foram adotadas em países como Índia, Malásia, Canadá, Austrália, África do Sul, Argentina, Cuba e vários outros da Europa Ocidental. Na Europa, utiliza-se o termo "discriminação ou ação positiva", incorporado em 1982 no Programa de Ação para Igualdade de Oportunidades da comunidade econômica europeia (Moehlecke, 2000, p.199).

No Brasil, o debate sobre a implementação de discriminação positiva começou em 1968, quando técnicos do Ministério do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho expressaram apoio à elaboração de uma lei que obrigasse empresas privadas a contratar uma porcentagem mínima de empregados negros, visando reduzir a discriminação racial no mercado de trabalho. No entanto, a ideia foi rapidamente rejeitada (Santos, 1999, p.222).

Ressalte-se que, embora o tema do racismo não tenha sido ausente na legislação brasileira, a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial ocorreu apenas em 2010. Esse estatuto representa um dos marcos mais significativos, após a Constituição de 1988, na longa trajetória de lutas e conquistas do povo negro no parlamento brasileiro. Trata-se da Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

O texto, sancionado na Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, garantiu uma série de direitos à população negra, além de assegurar a igualdade de oportunidades e a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos. Também buscou combater a discriminação e quaisquer outras formas de intolerância étnica (Silva, 2012, p. 21).

De acordo com a lei, discriminação racial ou étnico-racial é toda situação injustificada de diferença de acesso ou fruição de bens e serviços nas esferas pública e privada, em razão de raça, cor ou descendência. Essa legislação estabelece como dever do Estado a promoção de ações afirmativas para coibir as desigualdades e proteger os cidadãos contra todas as formas de discriminação (Ibidem, 2012, 15).

O Estado promove políticas públicas através de ações, iniciativas e programas para cumprir suas atribuições institucionais. Da mesma forma, as ações afirmativas são

implementadas por meio de programas e medidas especiais adotados tanto pelo Estado quanto pela iniciativa privada, visando corrigir as desigualdades raciais e promover a igualdade de oportunidades (Ibidem, 2012, 11).

Além das normas constitucionais referentes aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira (Ibidem, 2012, 46).

Os programas de ação afirmativa constituem-se em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais, bem como outras práticas discriminatórias adotadas nas esferas pública e privada ao longo do processo de formação social do País. Para alcançar os objetivos do Estatuto da Igualdade Racial, foi instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir).

Sobre a lógica de promoção de políticas afirmativas, a Lei de Cotas se apresenta como uma legislação igualmente significativa. Formalmente conhecida como Lei nº 12.711, foi sancionada em agosto de 2012 e representa um marco legislativo crucial no combate às desigualdades sociais e raciais no país. Esta lei estabelece a reserva de uma porcentagem de vagas nas universidades e instituições federais de ensino técnico para estudantes que vieram de escolas públicas, com uma subcota para aqueles que se autodeclararam pretos, pardos, e indígenas, além de pessoas com deficiência (Marley, 2019).

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 e declarou constitucional a reserva de vagas por meio de ações afirmativas, conhecidas como discriminação positiva. A ação, proposta pelo partido Democratas (DEM), foi considerada improcedente. Esse julgamento se tornou um marco no uso de discriminação positiva no Brasil e estabeleceu parâmetros institucionais para outras políticas de ações afirmativas, muitas das quais carecem de regulamentação específica (Marley, 2019).

Em 2004, a Universidade de Brasília (UnB) implementou uma política de cotas raciais, tornando-se pioneira nessa abordagem de política pública no Brasil — até então,

somente a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) havia estabelecido critérios para alunos provenientes de escolas públicas, sem incluir um critério racial específico. Cinco anos após a implementação pela UnB, o partido Democratas (DEM) ajuizou uma ação questionando essa política.

O partido argumentava que as cotas violam princípios constitucionais como a dignidade humana, o repúdio ao racismo, o princípio da igualdade, o direito universal à educação e a meritocracia. O DEM baseou-se na premissa de que não seria necessário adotar políticas de ações afirmativas raciais no país, alegando que ‘no Brasil, ninguém é excluído simplesmente por ser negro’, e argumentou que as cotas resultariam em discriminação reversa contra indivíduos brancos. A ação visava debater a validade das ações afirmativas baseadas na raça, considerando admissíveis as demais formas de ações afirmativas (Brasil, 2012).

Por unanimidade, o Colegiado do Supremo Tribunal Federal, liderado pelo relator Ministro Ricardo Lewandowski, fez várias observações sobre a antidiscriminação, destacando que o objetivo é superar distorções sociais que se consolidaram historicamente. A decisão está alinhada com a Constituição, que defende não somente a igualdade formal, mas também a material. A igualdade material constitui um dever ético-jurídico que implica na efetivação da não discriminação, da tolerância, do combate ao preconceito e ao racismo, além do dever de reduzir as desigualdades existentes no país.⁸

À medida que o Supremo Tribunal Federal validou as ações afirmativas e a discriminação positiva como políticas constitucionais, criou-se um ambiente legislativo favorável para a aprovação de projetos alinhados com o sistema adotado pela Universidade de Brasília (UnB). A Lei Ordinária 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas Universitárias, que estava em tramitação desde 1999, recebeu o impulso final para sua aprovação graças à decisão do STF, sendo transformada em lei quatro meses após a votação no plenário do Supremo. Esse avanço foi facilitado também por um ambiente político propício, em que o governo da época conseguia aprovar a maioria dos projetos de seu interesse, como a Lei de Cotas, e pela persistente luta do movimento negro brasileiro (Silva, 2012).

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 de abril de 2012.

Outro aspecto relevante do acórdão é a discussão sobre os métodos utilizados nas ações afirmativas, especificamente as raciais. A adoção de critérios de auto-identificação e heteroidentificação foi considerada plenamente aceitável do ponto de vista constitucional. Esse entendimento auxilia as instituições a desenvolverem estratégias administrativas para o processo de acesso e verificação, uma vez que não existe uma regulamentação específica que oriente esses programas.

4 COMO O RACISMO ESTRUTURAL ESTÁ PRESENTE NA VIDA DO ADOLESCENTE E DO JOVEM?

Antes de explorar especificamente o racismo estrutural e seu impacto na vida de jovens e adolescentes, é necessário esclarecer que a proteção jurídica destinada a crianças e adolescentes não possui um histórico muito extenso no país tupiniquim, de maneira que é possível afirmar que o debate sobre os direitos da infância e juventude é relativamente recente na história brasileira, assunto que se passa a abordar.

Tradicionalmente, os infantes viviam sem normas específicas para sua proteção, e esse debate se limitava ao contexto familiar, onde crianças e adolescentes eram quase vistos como propriedades, e não como pessoas de direito. Assim, na transição do século XIX para o XX, percebeu-se que as alternativas encontradas para a proteção da infância empobrecida derivaram praticamente da caridade cristã, do assistencialismo estatal e da filantropia privada (Lima; Veronese, 2012, p. 17).

Ao longo do tempo, o Brasil passou por diversas mudanças em suas políticas institucionais direcionadas a esses grupos. Essas políticas variaram de abordagens correcionais e repressivas para a garantia de direitos, ocorrendo uma mudança de paradigma significativa com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando a criança ganhou destaque, deixando de ser apenas um elemento secundário e passando a ser valorizada na medida em que representaria o futuro da nação.

Dessa forma, tornou-se necessário estabelecer mecanismos para “controlar” a situação das crianças pobres e abandonadas, transformando-as em agentes produtivos para a nação. Era essencial moldar crianças e adolescentes desde cedo, garantindo a perpetuação dos ideais republicanos e a construção de um Estado forte, centrado em uma população trabalhadora, que prestigia e obedece à pátria (Lima; Veronese, 2012, p. 17).

Analisando esse assunto, Rizzini (1997, p. 35) afirma que a concepção de criança como futuro da nação revelava que “[...] em se tratando de infância pobre, educar tinha por meta moldá-la para a submissão”. Isso implica em afirmar que, apesar dos avanços democráticos e garantistas, era necessário continuar mantendo o controle social das massas, sob novos moldes, seguindo os preceitos do modo de produção capitalista.

Portanto, o Estado não demonstrou preocupação com a situação de milhares de crianças e adolescentes em condição de abandono, nem implementou uma política social eficaz para atender as famílias e retirá-las da extrema pobreza e vulnerabilidade social. A resposta estatal à miséria dessas crianças foi criar mecanismos de controle judicial para resolver rapidamente o problema das crianças abandonadas nas ruas, especialmente nas grandes cidades (Lima; Veronese, 2012, p. 17).

A primeira legislação brasileira realmente organizada no sentido de tratar sobre as questões atinentes à infância e à adolescência data de 12 de outubro de 1927, e é denominada de Primeiro Código de Menores. Apesar de não ter sido a primeira legislação específica sobre crianças e adolescentes no Brasil, esse código foi pioneiro ao consolidar diversas disposições em um único corpo legal e ao estabelecer um sistema mais abrangente e estruturado de proteção.

Também conhecido como Código de Menores de Mello Mattos, a legislação tinha como objetivo estabelecer um sistema jurídico específico para os "menores", categorizados em duas classes principais: abandonados e delinquentes. Promulgado no Brasil sob o Decreto nº 17.943-A, ele representou um marco na legislação voltada para a proteção da infância e juventude, especialmente em um contexto em que crianças e adolescentes eram frequentemente negligenciados ou tratados como adultos em situações jurídicas. Ele incluía disposições legais sobre o trabalho, os delitos e a função do Juiz de Menores. Contudo, outras questões civis, especialmente aquelas relacionadas à personalidade, continuavam sob a regulamentação do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916; Brasil, 1927).

Na década de 1920, o Brasil vivia um período de grandes transformações sociais, políticas e econômicas. A urbanização acelerada e o crescimento industrial trouxeram consigo problemas sociais complexos, incluindo o aumento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade nas cidades que estavam em plena expansão. Nesse cenário, surgiu a necessidade de uma legislação específica que abordasse as questões relacionadas aos menores de idade, especialmente aqueles em situação de risco ou abandono.

O código procurava tratar essas duas categorias de forma distinta, com enfoques diferentes de acordo com a situação de cada criança ou adolescente. Para os abandonados, a

legislação propunha medidas de proteção, incluindo a possibilidade de colocá-los sob a tutela do Estado ou de famílias adotivas. Já para os “delinquentes”, as medidas eram punitivas, com a intenção de reeducá-los para reintegrá-los na sociedade. O código também estabelecia instituições específicas para abrigar essas crianças e adolescentes, como reformatórios e orfanatos.

Apesar de representar um avanço significativo para a época, o Código de Menores de 1927 também enfrentou várias críticas, algumas das quais persistem em discussões retrospectivas. Para início, é inegável que o código era marcado por uma abordagem paternalista. Isso incluía a possibilidade de internação em instituições sem o devido processo legal, baseada apenas na condição de vulnerabilidade, onde as crianças e adolescentes eram tratados mais como objetos de tutela do que como sujeitos de direitos. Essa abordagem não considerava as opiniões e necessidades dos jovens, muitas vezes impondo medidas coercitivas e disciplinadoras.

Na prática, as crianças e adolescentes pobres não eram considerados possuidores de direitos, mas vistos como meros objetos à disposição do Estado. Representado pelo Poder Judiciário, o Estado encontrou na internação a solução pedagógica para resolver os conflitos urbanos e o problema da criminalidade. Por isso, a proposta de Mello Mattos se concretizou na intensificação da atuação do Estado frente aos problemas dos “menores”, retirando-os das ruas e dos ambientes viciosos por meio da institucionalização. Os menoristas da época acreditavam que, isolando as crianças e adolescentes em institutos disciplinares, conseguiriam moldá-los aos padrões sociais e reconstituir sua identidade, formando futuros trabalhadores (Moura, 2008, p. 276).

Conforme Passetti, “ao escolher políticas de internação para crianças abandonadas e infratoras, o Estado escolhe educar pelo medo” (Passetti, 2008, p. 356). Fato é que o Código de Menores de 1927 buscou combater os efeitos da delinquência infantil por meio da perseguição e institucionalização de crianças e adolescentes, em vez de criar mecanismos capazes de abordar efetivamente as causas da carência infantil, que eram predominantemente de natureza econômica.

Outro ponto importante é o forte foco institucional dessa legislação. Havia uma grande ênfase na institucionalização como solução para os problemas enfrentados por

menores. Entretanto, esse enfoque não apenas isolava as crianças e adolescentes de seus ambientes familiares e comunitários, mas também os expunha a condições muitas vezes precárias e a abusos dentro dessas instituições.

Ademais, o código era fortemente influenciado por uma perspectiva higienista e eugenista, que buscava segregar e controlar aqueles considerados problemáticos ou indesejáveis para a sociedade. Assim, essa abordagem reforçava estigmas e preconceitos contra crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, especialmente as que eram classificadas como delinquentes, cuja maioria se tratava de crianças negras.

Por fim, também era nítida a desigualdade na aplicação da legislação. O código não era aplicado de maneira uniforme em todo o território nacional, resultando em desigualdades significativas na proteção de menores, dependendo de onde viviam. Além disso, crianças de diferentes classes sociais muitas vezes recebiam tratamentos distintos sob a mesma legislação, e esta diferenciação está estritamente ligada a concepções racistas.

É importante notar que, até então, a legislação brasileira sobre essa temática destinava-se exclusivamente à infância e juventude de certos grupos sociais, o que no contexto brasileiro significa que estas políticas estavam intrinsecamente relacionadas ao componente racial. Assim, eram principalmente crianças e jovens negros que constituíam o público-alvo da Doutrina da Situação Irregular e do Código de Menores. A Doutrina da Situação Irregular partia do pressuposto de que havia um grande número de jovens em conflito com a lei, que, portanto, necessitavam de medidas corretivas.

O objetivo era exercer um controle rigoroso por meio de mecanismos como tutela, guarda, vigilância, educação, preservação e reforma ao menor, de ambos os sexos, seja abandonado ou delinquente, com menos de dezoito anos de idade. Assim, durante este período, a política voltada para menores era caracterizada por uma cultura de institucionalização segregadora, onde a internação em instituições separadas da sociedade era vista como a única solução viável (Silva, 2010).

Segundo essa doutrina, crianças e adolescentes que não estivessem em situação irregular não necessitavam de legislação protetiva. Assim, a infância e juventude brasileira continuava desprotegida contra abusos e violência, devido à falta de um marco normativo de

caráter universal para a garantia de seus direitos. Além disso, aos "menores em situação irregular" institucionalizados nas unidades das Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor, as Febem, eram cometidas diversas violações de direitos, sob a alegação de proteção desta população. Na realidade, este aparato legal "era essencialmente um Código Penal para Menores, camuflado de sistema tutelar; suas medidas eram, de fato, verdadeiras sanções, ou seja, penas disfarçadas de medidas de proteção" (Silva, 2010, p. 313).

Todo esse contexto social, econômico e político impactou a construção da base normativa de proteção ao jovem e ao adolescente, bem como foi determinante para dar a cor e o tom das políticas públicas voltadas a esses grupos. Estamos falando de um país com um passado colonial muito recente, com uma democracia em tenra idade, e marcado por desigualdades de muitas naturezas.

Portanto, entender o racismo estrutural e o seu impacto na vida de adolescentes e jovens negros passa pela compreensão de como a colonialidade se manifesta no Brasil atual, através de suas diversas faces.

4.1 A colonialidade do Poder

*“Uns três anos depois
Com meus altos e baixos
Pensei que aquela última rima
Que embalou o irmão
Naquela última tarde
Num era minha, era da minha cidade
Onde os moleque corre o dobro pra viver a metade”
(Nego Gallo, 2019)*

Conforme já abordado, o conceito de colonialidade do poder está relacionado às estruturas de poder, controle e dominação que perduraram após o fim do colonialismo formal, mantendo um padrão de dominação política e econômica que marginaliza certos grupos sociais e culturais.

Nesse sentido, podemos pensar em como as instituições atuais perpetuam padrões que reproduzem estruturas de poder bastante antigas, e reforçam a subjugação de jovens e adolescentes negros. A atuação da polícia, o papel das normas legais e as políticas públicas de

saúde e educação, por exemplo, são pontos essenciais de análise para que possa compreender como há uma definição de um local social para esses jovens negros.

Nas palavras de Silvio Almeida, "O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a perpetuação de formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea" (Almeida, 2019). Assim, o sistema penal e socioeducativo juvenil brasileiro reflete as desigualdades existentes em nossa sociedade, especialmente no que se refere a questões raciais.

A conexão profunda entre as instituições prisionais e o racismo é antiga. De acordo com Angela Davis (2018), até a abolição da escravidão nos Estados Unidos, as prisões eram ocupadas majoritariamente por homens brancos, mas logo após a abolição, a maioria dos presos condenados passou a ser composta por negros. Assim, percebe-se que as prisões se tornaram espaços favoráveis para retaliações de natureza racial.

Para a autora, devido ao poder persistente do racismo, "criminosos" e "malfeitores" são, no imaginário coletivo, idealizados como pessoas de cor. A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais (Davis, 2018, p. 16-17).

Além disso, a responsabilização dos indivíduos racializados, sem levar em conta as condições que propiciam a vivência infracional, como a extrema pobreza, evasão escolar, acesso limitado a bens e direitos, e moradia precária — que afetam principalmente a população negra no Brasil — reforça os estereótipos do negro "delinquente" e da figura do "menor".

O racismo se manifesta como um dos principais fatores que expõem crianças negras a situações de extrema violência. Essas situações moldam suas experiências de vida e sua existência num mundo onde a cor da pele as torna alvos de violência policial, sexual, entre outras. Ademais, estas crianças fazem parte do segmento da população que recebe menos atenção das políticas públicas destinadas a assegurar a efetivação de seus direitos fundamentais e a proteção contra um leque vasto de violências e opressões.

Sobre isso, é importante destacar o conceito de racismo de Estado conforme descrito por Foucault. Este termo foi introduzido por Foucault durante a última aula de seu curso no *Collège de France* em 1976, que mais tarde foi publicado no livro "Em Defesa da Sociedade". Neste trabalho, ele discute a transição do poder soberano para a biopolítica estatal — uma mudança do foco na morte para a valorização da vida. Neste contexto, Foucault questiona uma aparente contradição nesta evolução do poder com perguntas provocativas:

É viável para um poder político ordenar a morte, exigir a morte, autorizar a morte, não só de inimigos mas também de seus próprios cidadãos? Como pode um poder, cujo objetivo primordial é promover a vida, permitir a morte? Como se pode exercer o poder da morte em um sistema político que se fundamenta no biopoder? (Foucault, 2005, p. 303-304).

Com base nessas observações, compreendemos que a prática disciplinar quanto a jovens e adolescentes como um mecanismo de racismo de Estado. Ou seja, ela tem como objetivo segregar uma parte da população, mantendo-a constantemente em uma condição que não apenas impede sua inclusão ou socialização como parte integrante da sociedade, mas também a submete a uma vigilância contínua para evitar sua integração com os demais. Além disso, essa prática expõe essa parcela da população a condições que, em vez de promoverem a vida, fomentam a sua própria morte.

De acordo com Foucault, o racismo desempenha dois papéis essenciais dentro da biopolítica. O primeiro é o de segmentar a humanidade, classificando os indivíduos em categorias de suposta inferioridade ou superioridade. O segundo papel é o de justificar o "deixar morrer" de alguns, sob a premissa de que isso contribuirá para a longevidade e saúde daqueles considerados como parte de uma raça ou espécie superior. Foucault afirma que a permissão para tirar vidas dentro do regime de biopoder só é aceitável quando o objetivo não é vencer adversários políticos, mas eliminar riscos biológicos. Esta eliminação é vista como benéfica para o fortalecimento da raça ou espécie, diretamente relacionada à remoção dessa ameaça (Foucault, 2018, p. 215).

Para Foucault, tirar a vida não se restringe apenas ao assassinato direto, mas também abrange ações que colocam o outro em um estado de maior vulnerabilidade, o que ele descreve como assassinato indireto. Ele define isso como "o ato de expor à morte, de aumentar o risco de morte para alguns, ou mesmo a morte política, expulsão, rejeição etc."

(2018, p. 216). Dentro deste contexto, o racismo é visto como uma condição essencial que permite ao Estado, no exercício de seu poder soberano, legitimar o direito de matar.

O direito penal no Brasil está intrinsecamente relacionado a essas questões de racismo. As políticas de segurança pública e as práticas de policiamento frequentemente se concentram em comunidades negras, sujeitando os jovens a uma vigilância e a uma criminalização excessivas. Michel Misse (2010) discute como a associação entre crime e pobreza, reforçada por um contexto de desigualdade racial, serve para perpetuar o controle e a subjugação das classes dominantes sobre as minorias.

Para Mbembe, o terror moderno deve ser compreendido a partir da escravidão, que ele considera "uma das primeiras formas de experimentação biopolítica" (2018a, p. 27). O modelo de colonização europeia no hemisfério sul, especialmente na América do Sul e na África, representou em muitos aspectos um estado de exceção de caráter permanente. Associado à tecnologia do racismo, esse modelo continua sendo um fator determinante para a profunda desigualdade existente entre negros e não-negros até os dias de hoje.

O tratamento penal dos jovens negros, portanto, reflete essa dinâmica de poder e preconceito. A aplicação desigual da lei contribui não só para o encarceramento massivo de negros, como também para uma perpetuação do ciclo de pobreza e exclusão social. Para combater essas desigualdades e promover uma verdadeira proteção ao adolescente e ao jovem, é essencial reconhecer e abordar o racismo estrutural em todas as suas formas.

Isso inclui reformas nas políticas públicas de educação, saúde e segurança, bem como uma revisão crítica das práticas do sistema de justiça penal. Apenas com um compromisso contínuo e com políticas eficazes será possível garantir que todos os jovens, independentemente da cor da pele, possam crescer em um ambiente que respeite e promova seus direitos fundamentais.

Para continuar a discussão sobre a proteção de adolescentes e jovens no Brasil, centrando-se na realidade específica de segregação enfrentada por jovens e adolescentes negros, passa-se a expor alguns dados relevantes, como os fornecidos pelo Comitê de Prevenção e Combate à Violência (CPCV), que é vinculado à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Ceará (Alece). A análise que se passa a fazer diz respeito à realidade brasileira

como um todo, mas traz alguns dados do Ceará, a fim de exemplificar a realidade vivida por jovens e adolescentes negros no estado em comento.

Inicialmente, importa entender o que é o Comitê de Prevenção e Combate à Violência (CPCV). Em síntese, trata-se de uma instância de estudo, debate e mobilização que conta com apoio de diversos atores e instituições, em um esforço interinstitucional pela vida. O Comitê foi criado em 2016 com a denominação de Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência, tendo iniciado as suas atividades através da parceria com o Governo do Estado, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e instituições do Poder Público e da sociedade civil.

Em continuidade, é necessário destacar a relevância do Relatório "Cada Vida Importa", elaborado pelo Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência, que é uma peça central para entender a realidade enfrentada pelos jovens e adolescentes no Ceará, particularmente em relação à violência e ao homicídio. Este relatório destaca não apenas a gravidade da situação, mas também aponta caminhos e recomendações para enfrentar esse desafio social alarmante.

Nesse ponto, vale destacar que o Ceará enfrenta uma das taxas mais altas de homicídios de adolescentes no Brasil. Essa violência é atravessada por uma série de fatores socioculturais e econômicos, incluindo pobreza, desigualdade, acesso limitado à educação e oportunidades, além de uma forte presença de tráfico de drogas e gangues.

Todos relatórios produzidos até então pelo Comitê enfatizam que a maioria das vítimas de homicídio são jovens negros, do sexo masculino e residentes em comunidades carentes, destacando o racismo estrutural como um componente crítico dessa equação. Os dados revelam um padrão de negligência e falha sistemática na proteção desses jovens.

Conforme destaca o relatório final "Cada Vida Importa" publicado pelo Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência em 2020, 96,6% foi o percentual de aumento do número de vítimas de mortes violentas intencionais no Ceará no primeiro semestre de 2020, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Naquele ano, o Ceará representou o maior crescimento do Brasil, 13,6 vezes maior do que a média nacional, que foi

de 7,1%. Além disso, 59,21% das vítimas de homicídio no Ceará no primeiro semestre de 2020 tinham menos de 30 anos de idade.

Conforme o relatório final do “Cada Vida Importa” de 2020, o maior índice de mortalidade entre adolescentes foi no segundo semestre de 2014, com 494 mortes, representando 23,37% de um total de 2.113 vítimas fatais. O menor índice foi no primeiro semestre de 2019, com 164 adolescentes mortos, 14,82% de 1.106 casos registrados.

Analisando os dados da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, vemos que, dos 2.245 crimes violentos letais intencionais reportados, 912 vítimas eram jovens entre 20 a 29 anos, representando 40,62% do total, o grupo mais afetado. Já os adolescentes de 10 a 19 anos constituem o terceiro grupo mais vulnerável, com 409 vítimas, o que equivale a 18,22% do total.

Além disso, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aponta que, em relação ao perfil étnico-racial das vítimas, 76,5% dos mortos eram negros, reafirmando dados já apresentados no referido Anuário e no Atlas da Violência. Negros são, inegavelmente, o principal grupo vitimado pela violência independente da ocorrência registrada, mas chegam a 83,1% das vítimas de intervenções policiais.

Ante o exposto, é patente que os dados que delineiam o perfil das vítimas de letalidade policial no Brasil evidenciam uma realidade historicamente enraizada no racismo estrutural da sociedade.

Alguém poderia sugerir que as diferenças na taxa de letalidade entre negros e não negros poderiam ser justificadas, a princípio, por variações nas condições socioeconômicas, que colocariam os negros em uma posição de maior vulnerabilidade. No entanto, Cerqueira e Coelho (2017) contrapõem essa ideia, argumentando que, mesmo se as diferenças de letalidade fossem completamente atribuídas a questões socioeconômicas, isso ainda seria um reflexo do racismo estrutural.

No que diz respeito às mortes violentas intencionais (MVI), segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, foram contabilizados 2.489 casos em 2022,

representando uma redução de 2,6% em relação ao ano anterior. No entanto, houve um aumento de 17% no número de vítimas adolescentes em intervenções policiais, totalizando 358 vítimas em 2022.

A análise da distribuição racial das vítimas evidencia a desigualdade racial como um fator estrutural na problemática das mortes violentas. Entre as vítimas de 0 a 11 anos, 67,1% são negras, e entre as vítimas de 12 a 17 anos, esse percentual aumenta para 85,1%. As armas de fogo são os principais instrumentos dos crimes letais contra adolescentes, especialmente na faixa etária de 12 a 17 anos. E a localização dos crimes também varia conforme a idade: entre crianças, 65,4% dos crimes ocorrem dentro de residências e 15,4% na via pública, enquanto entre adolescentes, 59,4% dos crimes ocorrem na via pública (Brasil, 2023).

Jovens negros, predominantemente de baixa renda e residentes em áreas periféricas, continuam sendo os alvos principais da letalidade policial. Essa vulnerabilidade tem levado diversos estados a perpetuar modelos de policiamento que reduzem a segurança desses jovens e limitam seu acesso a direitos fundamentais, como a não-discriminação e o direito à vida.

No Rio de Janeiro, por exemplo, jovens negros foram mortos por portar objetos como uma furadeira, um guarda-chuva e até um saco de pipoca. Policiais, alegando ter confundido esses itens com armas, aplicaram a pena de morte a esses jovens, sem que ninguém fosse condenado por essas mortes.⁹

Outro dado relevante do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 a ser considerado diz respeito ao fato de que 68,1% das ocorrências de mortes decorrentes de intervenção policial acontecem em espaços públicos, enquanto um terço ocorre em residências ou outros locais, indicando que aproximadamente 16,6% das vítimas foram mortas dentro de suas próprias casas (Brasil, 2023).

⁹ Por Lília Teles, Anita Prado e Adriana Cruz, “Furadeira, guarda-chuva e até saco de pipoca: casos de mortos após terem objetos confundidos com arma se arrastam há anos na Justiça”, *GI*, 11/01/2023, <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/11/furadeira-guarda-chuva-e-ate-saco-de-pipoca-casos-de-mortos-apos-terem-objetos-confundidos-com-arma-se-arrastam-ha-anos-na-justica.ghtml>. Acesso em: 02 de junho de 2024.

É imprescindível perceber que a morte de adolescentes e jovens negros não ocorre no vácuo, mas é uma espécie de concretização das inúmeras violências sofridas por eles. Muito dificilmente, ao se analisar alguma dessas mortes, iremos nos deparar com um caso isolado; pelo contrário, o adolescente ou jovem cuja vida foi tirada já havia sido abandonado pelo Estado, já não possuía acesso à escola, já tinha sido exposto a algum tipo de violência física ou sexual, por exemplo.

Infelizmente, essa falta de estrutura se estende na vida dos jovens e adolescentes negros em todas as áreas que analisemos, incluindo a saúde, cujo acesso ainda é muito precário para a população negra. Segundo dados do Centro de Estudos e Dados sobre Desigualdades Raciais (Cedra), 85% mais pessoas brancas possuíam plano de saúde ou odontológico em 2019, em comparação às pessoas negras¹⁰.

De acordo com Andréa Ferreira, pesquisadora na Associação de Pesquisa Iyaleta, existem múltiplas evidências que apontam o racismo como um determinante social estrutural que influencia a vida da população negra. Segundo ela, o preconceito impacta essas pessoas desde antes do nascimento até as circunstâncias de suas mortes¹¹.

De fato, os dados nos apontam exatamente isso, pois, conforme o segundo volume do Boletim Epidemiológico Saúde da População Negra, lançado em outubro de 2023, no Brasil, 67,7% das gestantes diagnosticadas com HIV são negras. O boletim também aponta que, quando se trata de mortes por aids, a comunidade negra é desproporcionalmente afetada, com as estatísticas mostrando um aumento significativo ao longo dos anos. A porcentagem de óbitos entre negros e negras subiu de 52,6% em 2011 para 60,5% em 2021. Esse número representa quase dois terços do total de mortes comparado ao de pessoas brancas, sendo 46,5% entre pardos e 14,0% entre pretos (Brasil, 2023c).

Além disso, conforme o Boletim Epidemiológico Saúde da População Negra de 2023, entre os principais fatores de risco para tuberculose estão a inadequação na alimentação e as precárias condições de moradia, fatores comuns entre pessoas de baixa renda. Entre 2010

¹⁰ “Número de pessoas que possuem de algum plano de saúde médico ou odontológico”, disponível em: <https://cedra.org.br/conjuntos-de-dados/numero-de-pessoas-que-possuem-de-algum-plano-de-saude-medico-ou-o-dontologico/#/tabela>

¹¹ “Racismo afeta saúde desde o nascimento até a morte, diz especialista”, disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2023-10/racismo-afeta-saude-desde-o-nascimento-ate-morte-diz-especialista>

e 2022, registrou-se uma média anual de 73 mil novos casos de tuberculose, com aproximadamente 60% desses casos afetando a população negra (Brasil, 2023c).

Quanto à educação, é de se destacar que muitas localidades, sobretudo as mais carentes e isoladas, as crianças frequentam a escola se ela existir, e quando há escola ela provavelmente é longe. Sendo perto ou não, poucas terão a estrutura adequada. Inexistem incentivos ao jovem para que ele se encante com a educação, principalmente porque são poucos os exemplos ao seu redor para que ele possa ter parâmetro e chegue à conclusão de que vale a pena se dedicar aos estudos.¹²

Sem as condições necessárias, a escola deixa de ser um local atrativo, legal, onde esses adolescentes se sentem confortáveis, acolhidos e encorajados a se formarem enquanto indivíduos e futuros profissionais, para se tornar um lugar de repressão e obrigações apenas, onde esses sujeitos não se sentem parte de algo, mas vigiados e contrariados em suas vontades (Dayrell, 2007, 1113).

Inclusive, infelizmente é comum que jovens e adolescentes sofram violências mesmo dentro do ambiente escolar. Em sociedades desiguais como a brasileira, a escola não apenas perpetua as desigualdades, mas também as reflete em suas dinâmicas internas. Violências decorrentes de vulnerabilidades sociais não podem ser resolvidas apenas com medidas de disciplinarização e controle policial nas escolas. É necessário que haja objetivos políticos mais amplos, sustentados ao longo do tempo, que possam identificar as diferentes formas de violência, as instâncias envolvidas e as estratégias apropriadas para lidar com cada uma delas.

O problema da violência escolar pode ser interpretado sob a perspectiva das múltiplas formas de violência associadas. Esta violência é frequentemente perpetrada por jovens e, ao mesmo tempo, vitimiza jovens que já se encontram em situação de vulnerabilidade devido a condições econômicas, de classe e a situações familiares de desproteção social.

¹² Julia Sant'Anna, doutora em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP), da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), e mestre em Estudos de Desenvolvimento pela University of London, em entrevista para o jornal Hoje em Dia, em 06/09/2019. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/educacao/se-o-ensino-e-atrativo-o-jovem-entende-que-e-importante-diz-julia-sant-anna-1.740890>. Acesso em 10 de junho de 2024.

Nessas circunstâncias, a violência pode se manifestar de diferentes maneiras. Por um lado, ela se materializa em agressões físicas e materiais que, além de causarem sofrimento psicológico, resultam em ferimentos corporais, com seus extremos sendo homicídio e suicídio. Por outro lado, há a violência simbólica, manifestada através de bullying, insultos e agressões verbais e físicas de menor gravidade. Ambas as formas de violência permeiam todo o ambiente escolar.

O bullying, especificamente, é uma expressão de preconceito, intolerância e discriminação baseados em características individuais como etnia, raça, gênero, classe, estilos de comportamento, aparência física, posição política e ideológica, entre outros. Ele se manifesta como agressão moral, psicológica e física, aparecendo em formas verbais (xingamentos, insultos, chacotas, difamação) e físicas (agressões, ameaças, intimidação). Colocar apelidos, humilhar, discriminar, bater, roubar, aterrorizar, excluir e divulgar comentários maldosos são alguns exemplos (Lopes Neto, 2005).¹³

Sujeitos em pleno desenvolvimento, jovens e adolescentes necessitam de sólidos modelos a seguir tanto na família quanto em ambientes institucionais públicos e privados, assim como na comunidade em geral. É crucial que tenham acesso e interação com indivíduos que representem uma influência positiva, seja através de sua liderança, experiência de vida ou talento em uma área específica.

Todo esse contexto de exposições e desproteção expõe corpos negros às mais variadas violências. Conforme há o aumento da violência, observa-se também um crescimento na tendência de culpar as vítimas. Pressupõe-se que a morte precoce resulta do envolvimento em atividades infracionais desde cedo. “É preciso sempre se indignar diante da morte de um jovem, não naturalizar”¹⁴, defende o sociólogo César Barreira, coordenador do Laboratório de Estudos da Violência da Universidade Federal do Ceará (UFC).

Precisamos nos opor veementemente à naturalização das mortes e às explicações simplistas que estigmatizam as vítimas. Especialmente quando se trata de adolescentes ou jovens negros, pobres e residentes em áreas periféricas, as justificativas simplistas e

¹³ Linha de Cuidado para a Atenção Integral à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violências: Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde. Disponível em: <http://biblioteca.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Linha-de-cuidado-para-a-atencao-integral-asaude-de-criancas-adolescentes-e-suas-familias-em-situacao-de-violencias.pdf>.

¹⁴ Para o relatório “Cada Vida Importa” de 2016.

preconceituosas são ainda mais proeminentes. As vítimas não devem ser culpabilizadas por uma estrutura violenta e injusta da qual já são vítimas.

Conforme pesquisa do próprio Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência, uma das soluções para a diminuição dos índices de violência nas cidades é o investimento estatal nos assentamentos precários, ou seja, nos espaços de moradia que sofrem com falta do mínimo em se tratando de oferta de serviços básicos e que, ao mesmo tempo, concentram a grande maioria de homicídios na capital cearense. Segundo dados do Plano Fortaleza 2040, cerca de 1 milhão de pessoas vivem em tais situações. Qualquer medida na área da segurança que desconsidere esse cenário está fadada a ser apenas um paliativo.

O direito à vida é primordial, e é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado protegê-lo. Entretanto, muitos homicídios de adolescentes revelam uma falta de suporte familiar, comunitário ou estatal. Frequentemente, a jornada rumo à morte começa com algum tipo de abandono, seja ele individual ou coletivo. Sem proteção, muitos adolescentes gradativamente se desviam até o ponto de não retorno. A morte, nesses casos, é a culminação de várias ausências, tornando-os eventualmente ausentes permanentemente.

Para alguns jovens, a morte parece ser uma tragédia previsível, ainda que frequentemente não percebida ou negligenciada por seus familiares, pela sociedade ou pelo Estado. Se há negligência familiar, é essencial que a sociedade intervenha; se a sociedade falha, então cabe ao Estado agir. É crucial reconhecer os sinais de abandono para interromper esse ciclo e assegurar a preservação da vida.

Muitos jovens perdem suas vidas em conflitos associados ao crime, pois, desde cedo, foram privados de condições adequadas para um desenvolvimento infantil saudável, uma boa educação e acesso ao mercado de trabalho. Isso os deixou sem perspectivas positivas de futuro.

A morte simbólica desses jovens ocorreu muito antes da morte física. Ao longo desse caminho, o Brasil perdeu talentos não realizados que poderiam ter contribuído significativamente para a cidadania, cultura, esportes e ciência do país. No momento em que o Brasil enfrenta a maior transição demográfica de sua história, com uma população

envelhecendo rapidamente, a negligência com a juventude está comprometendo o futuro da nação, mas, sobretudo, destruindo o presente dela.

4.2 A colonialidade do Ser

Diante desse panorama, não se pode ignorar como jovens e adolescentes são impactados pela colonialidade do ser. A colonialidade do ser (Mignolo, 2003, 2010; Maldonado-Torres, 2007) pode ser definida como uma realidade do mundo moderno colonial, que faz com que se inferiorizem pessoas, logo, uma forma de se destituir a existência humana (Restrepo; Rojas, 2010), impactando as suas existências.

Em 1978, Florestan Fernandes, no prefácio da obra de Abdias Nascimento, afirmou categoricamente que as populações negras sofrem um genocídio institucionalizado. Na ocasião, ele enfatiza que as injustiças enfrentadas por negros e seus descendentes não são meramente retóricas ou manipulações políticas.

Sueli Carneiro, ao examinar os indicadores sociais do início dos anos 2000, destacou a clara demonstração numérica da desigualdade racial no Brasil. Ela observou que os dados divulgados durante o lançamento do Plano de Apoio aos Estados de Menos Desenvolvimento Humanos (IDH-14, julho de 2000) evidenciaram que não é possível desenvolver políticas públicas sem se considerar a dimensão racial.

Os dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 mostram que a maioria das pessoas encarceradas no Brasil são negras, e que o estado continua falhando em fornecer condições de vida dignas e garantir direitos a essa população. Esse cenário justifica o uso do termo "genocídio" utilizado por Florestan Fernandes, pois reflete uma violência racial institucionalizada e uma desumanização sistêmica das pessoas negras.

Historicamente, este racismo tem marginalizado negros no mercado de trabalho e no acesso à educação, limitando suas oportunidades e confinando-os aos estratos sociais mais baixos. Nesse sentido, a vulnerabilidade dos negros não pode ser plenamente compreendida apenas por meio do reconhecimento de sua condição socioeconômica, como sugerem os defensores de uma suposta democracia racial.

As "políticas e práticas educacionais discriminatórias" e a "discriminação no mercado de trabalho", que Cerqueira e Coelho identificam como consequências indiretas do racismo atual, exemplificam o que Foucault chamou de "assassinato indireto" (expor à morte, aumentar o risco de morte para alguns, rejeição, etc.) (Cerqueira; Coelho; 2017).

A negação do "fazer viver", uma tecnologia que intervém na vida para aumentar sua expectativa, resulta invariavelmente na aceitação do "deixar morrer", conforme descrito na biopolítica de Foucault. Nesta perspectiva, e considerando que o biopoder sustenta a função da morte ligada ao racismo, o "assassinato direto" se alinha com a noção de "racismo que mata".

Quando é evidente que a desigualdade afeta a população segmentada por cor/raça e que são as pessoas negras que apresentam os piores indicadores socioeconômicos do país, a implementação de medidas econômicas pelo governo que ignoram essa realidade, e que têm potencial para piorar ainda mais a situação de negros e negras, pode ser considerada uma política de "deixar morrer", e, portanto, uma política de morte.

Para além dos canais indiretos pelos quais o racismo estrutural atua para aumentar a taxa de letalidade da população negra, há também o racismo que mata de forma direta, operando por meio de um processo histórico de desumanização que estereotipa os negros como perigosos, hostis e criminosos.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por exemplo, reconhece o racismo como uma realidade estrutural e institucional no Brasil, afetando todas as esferas da vida¹⁵. Análises de dados oficiais brasileiros por técnicos da ONU indicam que a população negra enfrenta desigualdades severas: morrem mais jovens, são frequentemente vítimas de homicídios policiais, representam a maioria no sistema carcerário, possuem menor nível educacional, têm acesso restrito a serviços de saúde e justiça, recebem salários inferiores, enfrentam taxas de desemprego mais altas, ocupam menos posições em cargos governamentais e contribuem menos para o Produto Interno Bruto (PIB) do país.

15

<https://brasil.un.org/pt-br/105298-perfilamento-racial-debates-realizados-pela-onu-discutem-recorr%C3%A2ncia-de-casos-e-desafios>

Fatalmente, a condição de miserabilidade expõe jovens e adolescentes a uma série de vulnerabilidades, como a necessidade de trabalhar desde cedo. Essa realidade está diretamente ligada à construção da sociedade capitalista, em que as pessoas valem o equivalente ao que possuem, e, se não possuem, não acessam espaços, não detêm direitos e não são respeitadas. Essa sociedade mostra uma face cruel àqueles que, sem escolherem, nasceram fora de berços de ouro, em lares onde muitas vezes lhes falta o básico.

Nesse ponto, é indispensável discutir como a lógica capitalista é nefasta, afetando o imaginário social e criando percepções distorcidas que afetam a todos, mas sobretudo os grupos vulneráveis, pois são os que sofrem no topo de uma cadeia de exploração.

Vivemos em uma sociedade de consumo desenfreado, somos estimulados o tempo todo a comprar e a ter coisas que não necessariamente nós precisamos. E não possuir algumas coisas representa não apenas não usufruí-las, mas estar fora de alguns grupos, sem visibilidade, sem oportunidades.

Não se pode ignorar que jovens e adolescentes periféricos são bombardeados desde a infância com a ideia de que existe um mundo fantástico a ser explorado, cheio de bens e produtos interessantes, repleto de experiências a serem vividas. Não se pode ignorar que, a despeito dessas promessas, a maioria dessas pessoas não terá acesso de fato a itens básicos, não saberá o que é lazer, não poderá consumir aquilo que gosta, e, muitas vezes, viverá à míngua do mínimo existencial.

Essa negativa de *poder-fazer* e *poder-consumir* afeta reiteradamente as mentes desses jovens, de modo que a violência, o crime, o tráfico - que, numa análise fria, parecem tão perniciosos e absurdos - se tornam saídas, opções, e, infelizmente, verdadeiras oportunidades. A violência ocupa o vácuo deixado pela sociedade e pelo Estado.

A distorção de valores da sociedade atual, em que as coisas são mais valorizadas do que as pessoas, faz com que a ideia de adolescentes matando ou sendo mortos seja banalizada, como se a busca por um status social justificasse cometer homicídios e outros crimes. Faz com que a ideia de se matar um jovem seja “normal” apenas porque esse jovem havia se envolvido com o tráfico, como se possuir e existir fossem questões equivalentes, e

não existisse valor algum na vida daqueles adolescentes e jovens para suas famílias, para a sociedade e para o Estado.

Cobrar do adolescente, pessoa em formação, que ele pense diferente, que ele seja tomado por uma consciência avançada sobre a vida e o mundo ao seu redor, quando a própria sociedade, seus amigos, seus formadores, suas instituições pensam exatamente sob a lógica capitalista e corroboram a desvalorização da vida e da liberdade humana, é, no mínimo, hipócrita, mas sobretudo irresponsável.

No fim das contas, não é demais afirmar que a maioria dos jovens e adolescentes de classe baixa vivem mais ou menos à mercê da própria sorte. A ideia de oportunidades que se tenta atrelar à juventude, como um grupo para o qual não faltam opções e possibilidades, é falha quando analisamos a realidade da periferia.

Antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, a Constituição Federal de 1988, criada durante a transição para a democracia no Brasil, já atribuía status constitucional aos direitos das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direito e adotando a Doutrina da Proteção Integral como base teórica e normativa para a garantia desses direitos, substituindo o antigo paradigma da Situação Irregular.

Com isso, sob o princípio da igualdade, todas as crianças e adolescentes em território nacional passaram a ter proteção garantida contra negligência, violência e qualquer forma de tratamento desigual, de acordo com os princípios da Proteção Integral. A responsabilidade pela garantia desses direitos passou a ser compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado. Por meio da teoria da proteção integral, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, o que justifica a necessidade de uma proteção especial devido à sua condição única de pessoas em desenvolvimento.

Importa destacar que essa visão das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos emergiu de um processo longo e complexo, com um ponto de inflexão significativo na Constituição Federal. Esta buscava modificar o vocabulário relacionado à antiga doutrina da situação irregular e a visão de menoridade, que submetia as crianças à autoridade dos adultos, tratando-as como objetos.

Segundo Custódio e Veronese (2013, p. 124), o grande valor dessa mudança não se limita apenas à garantia dos direitos fundamentais, mas reside principalmente na superação da perspectiva dominante no século XX, que via a criança como objeto de tutela, incapaz ou como menor. O reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos significa uma libertação dessas amarras institucionais que impunham obrigações de obediência e submissão. Nesse novo contexto, o foco não está mais no estigma que justifica a intervenção estatal nas vidas das crianças, mas sim na capacidade concreta e objetiva de crianças e adolescentes exigirem a realização de seus direitos.

No atual paradigma normativo, em que o adolescente é reconhecido como sujeito de direitos e pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, são concedidas liberdades e garantias individuais durante a apuração do ato infracional. Nesse contexto, prevalece a presunção de inocência, o devido processo legal e a exigência de defesa técnica por meio de advogado, uma vez que o procedimento é judicial e contencioso, podendo resultar na aplicação de medidas de responsabilização ao adolescente (Rossato, Lépore e Cunha, 2017).

Considerando que crianças e adolescentes têm prioridade absoluta na concretização de seus direitos fundamentais, é válido questionar se a doutrina da proteção integral é efetivamente aplicada para crianças e adolescentes negros, ou se permanece apenas como letra morta. É notório que os péssimos indicadores sociais abrangem uma grande parcela de crianças e adolescentes negros no país.

Vale ressaltar que o Direito da Criança e do Adolescente adota os princípios da universalização do atendimento e da não discriminação, ou seja, os direitos devem ser concretizados para todas as crianças e adolescentes, sem distinção de raça, cor, sexo e origem. No entanto, persiste a dúvida se o Estado brasileiro, a sociedade civil e a família têm dado a devida atenção a esses princípios, que também são constitucionais, e o que estão fazendo para reverter esse lamentável quadro de injustiça social.

É fato que a doutrina da proteção integral não distingue entre crianças e adolescentes brancos e negros, mas percebe-se que, na prática, o segundo grupo é imensamente mais vulnerável na concretização de seus direitos. Logo, o Direito da Criança e do Adolescente não dispõe sobre ferramentas específicas para o combate à discriminação

racial, o que é uma falha, visto que as medidas socioeducativas têm raízes históricas antigas, relacionadas à escravidão de negros no Brasil e ao racismo estrutural presente em toda a sociedade.

E quem vai questionar essa realidade e dizer que não é normal que crianças sejam privadas de serem apenas crianças? Quem questionará o fato de adolescentes e jovens não terem direito a lazer? Quando será perguntado o porquê de os jovens da periferia não poderem se dar ao “luxo” de “apenas” estudarem? Quando haverá indagação sobre os motivos que levam à nossa sociedade normalizar a desumanização de adolescentes em decorrência da cor de sua pele? Quem irá mudar a forma “como é que pretos, pobres e mulatos / e quase brancos, quase pretos de tão pobres são tratados”¹⁶?

Por mais simplório que pareça, questionar é o primeiro passo para uma mudança, pois estruturas não questionadas permanecem exatamente as mesmas, beneficiando aqueles que delas se privilegiam. Portanto, é preciso indignar-se contra a realidade social que nos é apresentada. A indignação é uma maneira de responder às formas sistemáticas de injustiça que afetam grupos marginalizados e oprimidos.

Conforme aborda Raquel Coelho de Freitas, a indignação epistêmica refere-se ao sentimento de revolta e protesto que surge quando indivíduos ou grupos percebem ou experimentam a negação, desvalorização ou silenciamento de suas perspectivas, conhecimentos ou experiências. Freitas argumenta que essa indignação não é apenas uma reação emocional, mas também uma resposta legítima e justificada à injustiça epistêmica (Freitas, 2020).

A indignação epistêmica é uma forma de resistência e luta por reconhecimento e inclusão no âmbito epistêmico. Ela destaca que as vozes e os conhecimentos das mulheres, pessoas racializadas, LGBTQ+, pessoas com deficiência e outros grupos marginalizados têm sido historicamente excluídos e desvalorizados nos espaços de produção e legitimação do conhecimento (Freitas; Nóbrega; 2022).

¹⁶ Citação a Haiti, de Caetano Veloso.

4.3 A colonialidade do Saber

A colonialidade do saber é uma característica central da colonialidade, onde os conhecimentos e as experiências das elites, frequentemente de origem europeia ou eurodescendente, são valorizados e considerados universais e objetivos. Em contraste, os saberes dos povos colonizados são desqualificados como locais, subjetivos e inferiores.

Ao estudarmos a intersecção entre a colonialidade do saber e o racismo estrutural, podemos compreender como esses elementos se articulam para negar oportunidades e perpetuar desigualdades na vida de jovens e adolescentes. A invisibilidade de suas histórias e culturas, a dificuldade de acesso à educação de qualidade e às oportunidades de desenvolvimento profissional, e a discriminação presente nas leis e normas jurídicas contribuem para a marginalização e a exclusão desses grupos. Portanto, a abordagem política e epistêmica da decolonização dirige suas críticas ao regime monocultural de (re)produção do conhecimento, destacando o caráter etnocêntrico, situado e excludente da universalidade, que posiciona o local — Europa — como representante do global (Gilroy, 2001).

Primeiramente, cabe destacar que na educação formal, currículos escolares, por exemplo, frequentemente privilegiam a história e a cultura europeia, enquanto as contribuições de povos africanos e indígenas são relegadas a segundo plano. Essa invisibilidade contribui para a desvalorização da identidade de jovens e adolescentes negros e indígenas, além de dificultar o acesso à educação de qualidade e às oportunidades de desenvolvimento profissional.

A universidade se configura como um espaço onde a colonialidade do saber se manifesta de forma evidente. Isso porque, desde seus primórdios, a universidade no Brasil esteve intimamente ligada às elites do país. Fundadas em sua maioria no século XIX, as instituições de ensino superior se configuraram como espaços reservados aos filhos da aristocracia e das classes abastadas, perpetuando a desigualdade social e limitando o acesso ao conhecimento. Nas palavras de Carvalho:

[...] elemento poderoso de unificação ideológica da política imperial foi a educação. Quase toda a elite possuía estudos, o que acontecia com pouca gente fora dela: a elite era uma ilha de letrados num mar de analfabetos (Carvalho, 1981, p. 51).

O perfil dos primeiros acadêmicos, em grande parte oriundos de famílias nobres e com poder aquisitivo para custear estudos na Europa, moldou os debates e direcionou as áreas de estudo. Temas como filosofia, direito e medicina, considerados essenciais para a formação da elite dirigente, dominavam o currículo, enquanto saberes populares e conhecimentos de grupos marginalizados eram relegados à margem.

Essa elitização do conhecimento se refletiu nas teses e pesquisas produzidas na universidade. A produção científica se concentrava em temas que serviam aos interesses das classes dominantes, ignorando as realidades e os desafios enfrentados pela maioria da população brasileira. Conforme discorreu Carvalho, por sua educação, pela ocupação, pelo treinamento, a elite brasileira era totalmente não representativa da população do Brasil (CARVALHO, 1980, p. 178).

As consequências dessa herança elitista e racista se fazem sentir até hoje. A produção acadêmica, os métodos de pesquisa e as estruturas de poder institucional são frequentemente permeados por concepções racistas, que excluem e marginalizam pesquisadores e estudantes negros e indígenas. Tal realidade dificulta o acesso à educação superior por esses grupos, limita suas oportunidades de pesquisa e desenvolvimento profissional, e perpetua a desigualdade no acesso ao conhecimento.

A universidade, enquanto instituição de produção, circulação e reprodução do conhecimento, relegou à margem as práticas, experiências e saberes subalternizados pela razão ocidental-cêntrica. Para compreendermos essa trajetória de exclusões e a consolidação de um único repertório tido como universal, revestido pela falsa legitimidade dos critérios de cientificidade instituídos pela modernidade europeia, é fundamental questionar o seu reverso: quais epistemologias, vivências, práticas e conhecimentos foram deslegitimados para que se afirmasse como única a matriz epistêmica produzida por essa razão hegemônica? Quais humanidades foram ontologicamente desconsideradas para que o cânone moderno/ocidental se impusesse em sua pretensa autoevidência? (Reis, 2002, p. 4).

Ao invés de aceitar a falsa universalidade do conhecimento eurocêntrico, é fundamental reconhecer a validade e a importância das epistemologias subalternizadas. Essas epistemologias, provenientes de diferentes culturas, povos e grupos sociais, oferecem perspectivas únicas e valiosas para a compreensão do mundo.

É crucial reconhecer a importância de analisar historicamente os processos de produção do conhecimento dentro de seus contextos específicos. Através dessa análise, podemos problematizar as estruturas racializadas presentes nos paradigmas epistemológicos hegemônicos. Estes paradigmas, muitas vezes monoepistêmicos, monoculturais e localizados geopoliticamente, são frequentemente apresentados como modelos universais a serem disseminados para todos (Noguera, 2014, p. 22).

Ao nos deslocarmos dos centros privilegiados de produção do conhecimento, surge a necessidade de discutir e dimensionar os processos contra-hegemônicos que visam afirmar as epistemologias subalternizadas. Como afirma Noguera (2014, p. 22), é fundamental realizar um exercício crítico "sobre os sistemas de posições e lugares geopolíticos da produção filosófica". Isso significa questionar a invisibilidade do lugar histórico e político na construção do conhecimento, bem como a falsa neutralidade de um "sujeito universal".

O processo de universalização de uma matriz particular de conhecimento como a única válida e verdadeira, conferindo valor a acervos, currículos e repertórios específicos nas instituições de ensino, permeia as universidades brasileiras e os seus itinerários formativos. Como Abdias do Nascimento questiona em "O Genocídio do Negro Brasileiro" (2016, p. 113):

"...em todos os níveis do ensino brasileiro – primário, secundário, universitário – o elenco das matérias ensinadas, como se executasse o que havia previsto Sílvio Romero, constitui um ritual da formalidade e da ostentação das salas da Europa, e, mais recentemente, dos Estados Unidos. Se consciência é memória e futuro, quando e onde está a memória africana, parte inalienável da consciência brasileira no currículo escolar?"

Essa imposição da matriz eurocêntrica nas universidades brasileiras gera diversos desafios, como a invisibilidade e a desvalorização de saberes e epistemologias não eurocêtricas, a perpetuação de desigualdades sociais e raciais e a dificuldade de formar cidadãos e cidadãs críticos e engajados com a realidade brasileira.

Naturalmente, o direito também não está imune à colonialidade do saber. As leis e normas jurídicas, em sua maioria, foram elaboradas por homens brancos e de classe alta, sem considerar as realidades e necessidades de grupos minoritários. Essa falta de

representatividade resulta em leis que frequentemente discriminam e marginalizam negros, indígenas, mulheres e outros grupos oprimidos.

Diante do contexto de racismo institucionalizado, é imprescindível questionar não apenas as leis, mas também como elas são aplicadas. Nesse sentido, explorar o papel da colonialidade do saber para o controle social é essencial para compreender a atuação significativa do Judiciário no endosso do aniquilamento dos corpos negros, na promoção de seu genocídio.

Inegavelmente, a influência das elites na construção da universidade brasileira se estende para além dos muros acadêmicos, permeando a esfera política e influenciando diretamente a criação de leis e políticas públicas. As mesmas ideias e valores racistas e elitistas que moldaram o perfil da universidade se refletiam nas leis e medidas implementadas pelas elites dominantes, perpetuando desigualdades e reforçando a exclusão social. Por serem detentoras de poder político e econômico, sempre ocuparam posições de destaque nas estruturas de poder do país, e essa posição lhes conferia a capacidade de influenciar a agenda política e ditar os rumos da legislação e das políticas públicas.

Ao longo da história brasileira, diversas leis e políticas públicas foram implementadas com o objetivo de manter e reforçar a hierarquia racial existente na sociedade. O acesso à educação de qualidade, por exemplo, era privilégio de poucos, enquanto a maioria da população era relegada a um sistema educacional precário e segregatório. Políticas de saúde, habitação e trabalho também seguiam a mesma lógica, favorecendo as elites e marginalizando os grupos mais pobres e vulneráveis.

Mesmo quando analisamos legislações atuais com viés garantista, como Estatuto da Criança e do Adolescente, conseguimos identificar problemáticas quanto ao tratamento dado aos grupos mais vulneráveis. Isso porque, embora o Código do Menor tenha sido formalmente revogado em 1990 com a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), ainda são perceptíveis vestígios daquela legislação e da Doutrina da Situação Irregular na nova lei, que, apesar de romper com o paradigma anterior, mantém resquícios do regime normativo que prevaleceu por longo tempo no Brasil.

Por exemplo, o ECA ainda permite a utilização de argumentos higienistas na aplicação de medidas socioeducativas em regime fechado, ao levar em consideração os aspectos sociais do adolescente e de sua família nas decisões judiciais. Essa abordagem resulta em uma pesquisa sobre o contexto social do jovem e sua família para inclusão no processo, colocando em desvantagem aqueles que não têm suporte familiar. Além disso, ainda se defende, em vários contextos, a aplicação de medidas que resultam na privação de liberdade "em favor do adolescente", partindo do pressuposto de que a remoção do convívio social beneficia os jovens em conflito com a lei.

Ademais, o termo "menor", tão desatualizado quanto o Código do Menor, ainda é utilizado para referir-se a adolescentes em conflito com a lei, embora a legislação vigente desaconselhe seu uso. Contudo, tanto o senso comum quanto os meios de comunicação persistem em usar essa expressão, frequentemente para identificar um grupo específico de adolescentes, predominantemente impactados por desigualdades raciais e socioeconômicas, que continuam sendo o principal foco do sistema penal juvenil brasileiro.

O racismo também se traduz, por exemplo, na forma como os testemunhos e narrativas de indivíduos de grupos subalternizados são frequentemente desconsiderados ou tratados com ceticismo. A experiência e o conhecimento dessas populações sobre suas próprias realidades de discriminação e violência são frequentemente ignorados, resultando em decisões judiciais que não refletem plenamente as injustiças que enfrentam.

Por outro lado, as concepções racistas e os preconceitos carregados por aqueles que operam o direito são manifestados e influenciam diretamente em como as decisões judiciais são proferidas, seja de maneira implícita ou explícita. Recentemente, uma juíza da 1ª Vara Criminal de Curitiba, afirmou em uma sentença que “seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta”¹⁷, ao falar sobre um dos réus e relacionar a cor de sua pele aos fatos que ele havia praticado. Essa referência aparece mais de uma vez na sentença, e o trecho que menciona a raça do réu aparece três vezes no documento no momento em que a magistrada aplica a dosimetria da pena.

¹⁷ “Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa”, disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml>

A existência de uma decisão nesses termos é, por si só, uma demonstração de como o conceito de raça permeia as relações sociais, econômicas e de poder. Mais especificamente, demonstra como a colonialidade do saber é um dos meios pelos quais o racismo se manifesta no Brasil atual, através de instituições e seus operadores.

Um caso da 5ª Vara Criminal de Campinas, no processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114, também expõe a realidade do racismo institucional no sistema judicial brasileiro. A fundamentação da sentença, que afirma que "o réu não apresenta estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido" (TJSP, 2016)¹⁸, é carregada de ideias racistas e revela uma profunda incompreensão da questão racial.

A própria ideia de um "estereótipo padrão de bandido" é problemática e discriminatória. Associar características físicas como cor da pele, olhos e cabelos à criminalidade é uma prática racista que não encontra respaldo na realidade. Essa visão estereotipada ignora a complexidade do ser humano e contribui para a criminalização da população negra e parda, perpetuando desigualdades sociais e alimentando a injustiça racial.

O Direito Penal assegura a proteção da propriedade privada e a segurança dos grupos dominantes, por isso, as ações de agentes policiais refletem essa dinâmica ao rotularem negros como adversários, suspeitos e criminosos, mesmo antes de uma condenação definitiva. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LVII, estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" e também expressa o repúdio ao racismo, criminalizando-o, porém, isso não é respeitado na prática quando estamos falando de pessoas negras.

Outro aspecto relevante a se abordar é como, mesmo em um país multicultural e diverso como o Brasil, o assunto "raça" não é fortemente discutido no judiciário brasileiro, bem como o tema do racismo em si. Sobre isso, cabe destacar que uma das principais e mais conhecidas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) envolvendo raça e preconceito

¹⁸ "Réu não possui estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros", diz juíza de SP, disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/297368/reu-nao-possui-estereotipo-padrao-de-bandido--possui-pele--olhos-e-cabelos-claros---diz-juiza-de-sp>

racial, isto é, o julgamento do Habeas Corpus 82.424 (Caso Ellwanger), proferida em 2005, não está relacionada aos povos negros, e sim ao povo judeu.

Embora o Caso Ellwanger não tenha sido a primeira decisão do STF sobre o conceito de raça, ele foi um marco importante na jurisprudência brasileira sobre crimes de racismo e liberdade de expressão. A decisão do STF no Caso Ellwanger contribuiu para consolidar o entendimento de que o racismo é crime no Brasil, mesmo quando direcionado a grupos minoritários. Apesar da relevância da decisão, é de se questionar o porquê de tal entendimento ter sido reforçado em um caso envolvendo a comunidade judaica, por exemplo, enquanto todos os dias possuímos casos de racismo em nosso país sem que o debate sobre o racismo seja enfrentado de maneira contundente pelo nosso judiciário.

Ainda que essa decisão da Suprema Corte não carregue em si alguma prejudicialidade direta ao povo negro brasileiro, a crítica aqui tecida é importante na medida em que é inegável que o povo negro é quem mais sofre com séculos de discriminação e exclusão, enraizados na colonização escravocrata e nas estruturas racistas presentes na sociedade brasileira. Ou seja, mesmo sendo o alvo de tanto sofrimento e violência, a população negra brasileira não foi protagonista, e, na verdade, sequer foi mencionada na decisão referida.

Fato é que a decisão do STF se concentrou no crime de racismo individual, como injúrias raciais, e não abordou a questão do racismo estrutural, que se manifesta em desigualdades institucionais e sociais que beneficiam a população branca e desfavorecem a população negra. Tal decisão não reconheceu explicitamente as desigualdades raciais estruturais no Brasil, como a disparidade na distribuição de renda, acesso à educação, saúde e justiça, e a alta taxa de encarceramento da população negra.

Além disso, a falta de representatividade de grupos subalternizados no judiciário também é uma consequência da colonialidade do saber. Segundo dados preliminares da 2ª edição do Censo do Poder Judiciário, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e apresentado durante a 14ª Sessão Ordinária de 2023 do CNJ, a magistratura brasileira é predominantemente composta por indivíduos que são homens, brancos, heterossexuais, casados e católicos¹⁹.

¹⁹ “Magistratura é masculina, branca e heterossexual, aponta Censo do Judiciário”, disponível em:

A predominância de profissionais de direito oriundos de contextos sociais privilegiados significa que as perspectivas e experiências dos grupos marginalizados são sistematicamente excluídas das decisões judiciais e das políticas institucionais. Isso reflete uma exclusão contínua e institucionalizada dos saberes desses grupos, que são sub-representados em posições de poder e decisão dentro do sistema jurídico.

Sem a inclusão de pessoas de diferentes raças/cores, gêneros e classes sociais, o Judiciário perpetua formas de discriminação não apenas entre aqueles que desejam ingressar nesta instituição, como as magistradas, mas também contra os(as) jurisdicionados(as). A manutenção de um perfil homogêneo de magistrados, majoritariamente oriundos de classes socialmente privilegiadas, compromete o caráter democrático da instituição e não assegura acesso à justiça para todas as pessoas, além de não fortalecer a pluralidade de saberes e vivências (Fikota, 2022; Silva, Vanessa E Buarque, Plácido, 2021; Madeira, 2022).

A colonialidade do saber também cria barreiras significativas ao acesso à justiça. O sistema judicial se torna inacessível para populações negras e indígenas devido a barreiras linguísticas, culturais e econômicas que desconsideram as realidades vividas por esses grupos. A falta de conhecimento sobre os direitos e os procedimentos legais, resultante de um sistema educacional que não atende às necessidades desses grupos, também contribui para sua marginalização no sistema de justiça.

A educação jurídica, por sua vez, reforça a colonialidade do saber ao enfatizar tradições e perspectivas jurídicas eurocêntricas, marginalizando os conhecimentos e experiências dos grupos subalternizados. A formação dos operadores do direito muitas vezes ignora as dinâmicas de poder e opressão que afetam esses grupos, perpetuando um sistema judicial insensível às realidades de discriminação e exclusão.

Para combater a colonialidade do saber na esfera jurídica, é essencial promover uma valorização dos saberes e experiências dos grupos subalternizados. A indignação epistêmica, como proposta por Raquel Coelho no livro "Indignação e Conhecimento: para Sentir-Pensar o Direito das Minorias", pode ser uma ferramenta poderosa nesse sentido. Ao reconhecer e valorizar as emoções e as vivências dos indivíduos marginalizados, a indignação

epistêmica promove uma reflexão crítica sobre os preconceitos e as estruturas de poder que sustentam o racismo institucional. Isso pode levar a uma transformação nas práticas jurídicas, na formação de operadores do direito e na criação de políticas públicas que promovam a justiça epistêmica e a equidade no sistema judicial.

Ao nomear e teorizar a indignação epistêmica, Freitas (2020) busca chamar a atenção para as injustiças epistêmicas que permeiam as estruturas e práticas de produção do conhecimento, bem como para o impacto pessoal e social dessas injustiças sobre os sujeitos marginalizados. Ela argumenta que a indignação epistêmica pode ser uma fonte poderosa de mobilização e transformação, incentivando ações para desafiar e mudar os sistemas de conhecimento opressivos e exclusivos.

É fundamental, portanto, decolonizar o saber e construir uma sociedade mais justa e igualitária. Isso significa valorizar a diversidade de saberes, reconhecer as contribuições de povos marginalizados e promover uma educação que seja crítica, emancipadora e inclusiva. Também é necessário dismantelar as estruturas racistas presentes nas instituições como a universidade e o direito, para que todos os indivíduos tenham acesso a oportunidades iguais de desenvolvimento e realização pessoal.

5 A PERSPECTIVA DO JOVEM, SUA FALA E SUA RESISTÊNCIA

Falar sobre o racismo estrutural e questionar sua presença nas mais diversas relações sociais e os seus impactos na vida das pessoas negras é de suma importância para a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, igualitária e justa. Entretanto, tal esforço torna-se ineficiente se não levar em consideração o que essa minoria social pensa, sem compreender suas necessidades ou ouvir o que têm a dizer sobre suas próprias vivências.

Infelizmente, é comum que a discussão sobre pautas raciais e perspectivas garantistas ocorra sem que haja a participação daqueles que são diretamente afetados por tais questões. Quando realizamos um recorte de idade, então, essa problemática se acentua, porque é muito comum a invisibilização das vontades e das percepções de crianças, adolescentes e jovens. Na prática, é como se esses grupos não possuíssem autonomia, capacidade e liberdade para falar de suas dores e suas alegrias (Sousa, 2023).

Nesse sentido, evitando recair em tal erro, compreende-se como relevante a inclusão de falas e apontamentos feitos por jovens e adolescentes nesta pesquisa, através da exploração das obras *Liberta* e *Recomece*, publicadas em 2018 e em 2023, respectivamente, ambas desenvolvidas pela Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado do Ceará (SEAS) e pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), por meio do Núcleo de Estudos Aplicados Direitos, Infância e Justiça (NUDIJUS).

Conforme exposto, os livros são fruto da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, que nasce em 2016 a partir de um posicionamento político do Estado de Ceará no sentido de reconhecer a importância da proteção dos adolescentes em cumprimento de medida judicial, o que o levou a estabelecer na sua estrutura organizacional um órgão específico para a coordenação de todo o Sistema Socioeducativo Estadual.

Uma das frentes de atuação da Superintendência é o fomento de atividades que possibilitem o debate e a reflexão sobre o ato infracional e suas consequências, bem como o fortalecimento de vínculos entre esses jovens e sociedade, com o fito de reafirmar a liberdade como um bem indisponível.

Assim, a produção dessas obras se apresenta como uma forma de reunir discussões, mesclando a arte e a manifestação dos socioeducandos, dando voz a jovens e adolescentes.

Na obra *Liberta*, podemos analisar a riqueza advinda da reunião de 51 redações elaboradas por adolescentes em cumprimento de medida dos Centros Educativos do Estado do Ceará, e constatar a propriedade que possuem para falar sobre suas vidas e sobre os problemas que enfrentam, a maioria deles atravessados pelos feixes do racismo estrutural.

Logo no Prólogo, a obra fornece um diálogo impactante. Um jovem socioeducando, ao ser perguntado sobre como sentiu-se ao escrever a sua redação, afirma que “Todo mundo merece uma segunda chance, não é? Nem todo mundo está aqui porque quer, ou porque se diverte ao fazer isso. Mas é porque a realidade nos usa, não é? (...)”.

Ao ser questionado pela artista entrevistadora sobre qual cor “isso” que ele havia descrito teria, o jovem respondeu “preto”. E ao ser questionado sobre o porquê da escolha dessa cor, ele responde “porque pra mim, preto é uma cor que ninguém vê”²⁰.

A afirmação feita pelo jovem se refere, inegavelmente, à sua própria cor, àquela refletida por sua pele. E é na pele que ele vive a contradição de ser notado e, ainda assim, não ser visto. Ser notado atravessando a rua, ser identificado como um alvo, ser notado como uma ameaça por ser um jovem negro, e, ao mesmo tempo, não ser visto por esse mesmo motivo. Isso porque, para muitos, a sua pele negra o faz ser retirado do seu lugar de humanidade, e impacta em como essa sociedade e o Estado (não) o protegem.

E essa não é apenas uma discussão já levantada neste trabalho, mas também uma fala real, de alguém real falando de sua própria experiência.

²⁰ Assim como a obra, optou-se por manter o conteúdo das redações nos mesmos termos utilizados pelos jovens socioeducandos.



Figura 1 - Imagem exposta no Livro Liberta, pág. 128.

Conforme se percebe no decorrer desta pesquisa, o apagamento da população negra é um fenômeno histórico, mas é, também, cotidiano, presente e constante. Ele invade todas as esferas da vida social e particular, e afeta todas as idades, fazendo com que desde a infância as pessoas negras sejam atingidas pelos efeitos das mais variadas violências.

Uma das redações disponibilizadas no livro Liberta, escrita por D.S.G.²¹, lembra que “Em termos legais, a infância e a adolescência são um período especial da vida que deve ser visto como prioridade pelos gestores públicos, famílias e sociedade em geral”. A redação de D.S.G. identifica a criança e o adolescente como sujeitos de direito, e pontua que “infelizmente, nem tudo o que é legal se concretiza no dia a dia”. Essa fala evidencia a distância entre a igualdade formal e a igualdade material, a perspectiva de proteção e a efetiva proteção, uma importante discussão do Direito Antidiscriminatório e uma pauta relevante na luta contra o racismo.

²¹ O livro apresenta as redações com os nomes dos socioeducandos abreviados, de modo a, ao mesmo tempo, identificá-los e valorizá-los, e protegê-los em sua privacidade.

J.S.S.M., refletindo sobre o tema da redação, qual seja, “Mais Direitos, Menos Grades”, escreve “mais direitos e menos grades como vamos ter mais direitos se o governo não dar prioridade para as escolas”, denunciando que inexistente uma priorização da educação e de investimentos de base para a garantia do acesso a um ensino de qualidade. Em seguida, finaliza o seu texto com uma convocação importante: “(...) vamos lutar por um país melhor”.

E.S.Q., ao examinar a situação do jovem atual, fala sobre como existem diversos desafios por ele enfrentados, como a ilusão com a criminalidade e com as drogas, o desafeto da família e a falta de oportunidades. Diante de tantos problemas, o autor da redação afirma algo muito importante, de que “[o jovem] tem direito também de ser feliz mesmo sendo pobre ou de poucas condições”. Esse comentário é um lembrete forte de que, dentre tantos direitos retirados do adolescente e jovem negro, o direito à felicidade é um deles, e que nascer negro e pobre no Brasil é quase uma sentença.

A redação escrita por D.C.C. expõe que “hoje em dia a gente não tem todos os direitos (...) faltam mais moradia tem pessoa que não tem onde mora que moram na rua...”, denunciando um problema grave na sociedade brasileira, que é o número alarmante de pessoas que vivem em situação de rua, muitas delas crianças e adolescentes negros.

F.G.F.S pontua: “tenho direito a vida, a amor, a liberdade, ao lazer, a família, a saúde, a proteção, a educação, ao respeito, a passear, a conhecer pessoas, a estudar, a namorar e a se vestir bem”, e continua “estou perdendo colegas, novos professores, estou perdendo Diversões, estou Perdendo namoradas, estou desconhecendo minha família, estou Perdendo muita coisa”. O texto do jovem é simples, direto e forte: enumera uma série de direitos que deveriam ser garantidos não apenas a ele, mas a todos, sem distinção de qualquer espécie. Além disso, o jovem demonstra que, na qualidade de socioeducando, sem liberdade, se vê perdendo muitas coisas, o que é relevante para se repensar a própria estrutura do sistema socioeducativo.

A visão de F.G.F.S., na verdade, é muito comum entre jovens e adolescentes socioeducandos, que dentro do sistema se vêem aprisionados, vivem esse período como uma forma de dor, se sentem privados de muitas coisas, mesmo que reconheçam os “erros” que cometeram perante à sociedade e que se arrependam de suas “escolhas”. Na verdade, as

marcas, as vivências e os medos expostos pelos jovens demonstram que a violência exteriorizada por eles é, na maioria das vezes, uma continuidade daquela a qual eles foram expostos.

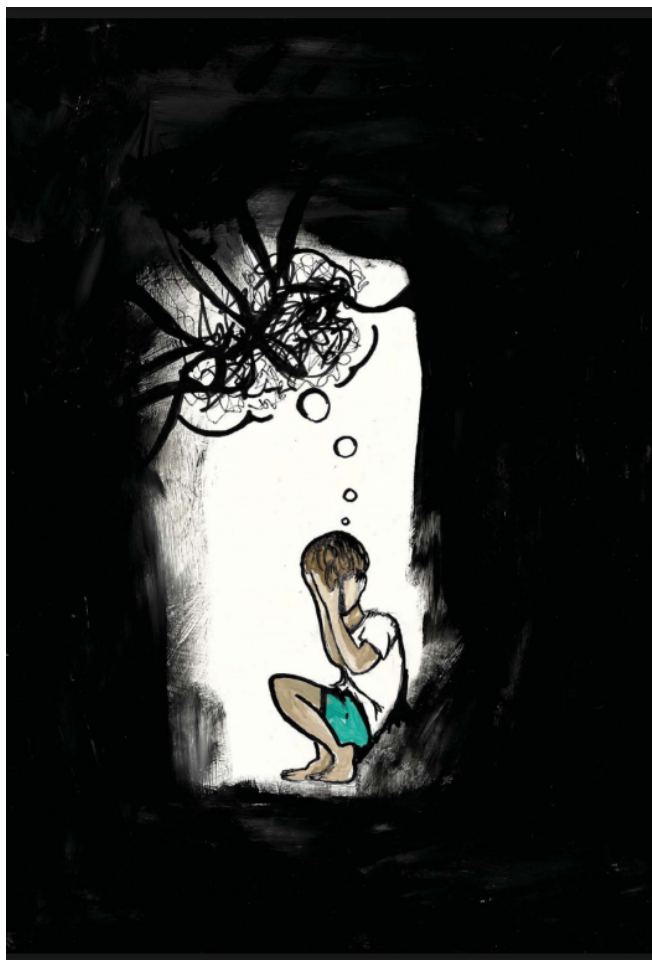


Figura 2 - Imagem exposta no Livro Liberta, pág. 134.

As redações dos jovens revelam que eles estão muito fortemente conscientes dos direitos que, em abstrato, eles possuem, e de como muitos deles lhes foram negados. Os textos permitem identificar problemas relacionados à falta de educação de qualidade, à ausência de estrutura financeira e familiar, à exposição a ambientes violentos e negativa de oportunidades, questões comuns aos adolescentes e jovens. Para além desses fatores, o racismo também se apresenta, novamente implacável.

É o que se percebe na redação de B.A.M., que fala sobre como os direitos humanos não são verdadeiramente supridos, e como “falta saúde, educação, moradia e respeito”. Nas palavras de B.A.M., “o Brasil está sendo contaminado pelo preconceito, um adolescente negro não consegue um emprego bom, é desrespeitado dentro de uma escola,

dentro de um posto de saúde e em outros lugares, e sem contar que o ex-pressidiário e discriminado pelo simples fato de ter sido preso, eu acredito que devemos acabar com o preconceito e termos menos violência e mais dignidade”.

O racismo cria um mundo especialmente hostil para esses jovens, e a reiteração de estereótipos faz com que eles mesmos criem uma imagem distorcida de si, em uma relação dialética de interpretação do mundo ao redor e uma interpretação de si mesmos. L.D.C.B. também aborda esse ponto ao afirmar que “si o menor mora em uma favela e é negro automaticamente a sociedade o olha com um receio de que o menos vai roubar. A polícia o chama de vagabundo bate sem ao menos ter feito ato infracional somente por ser de favela”.

Em meio a tanta injustiça e violência, é natural se questionar se esses jovens perdem a esperança ou a vontade de viver. A verdade é que, mesmo magoados, desrespeitados e, muitas vezes, preenchidos de certa revolta, a maioria dos jovens e adolescentes querem voar; querem ser felizes e aproveitar suas vidas.

É o que se pode depreender da redação J.R.S., quando fala que “A Liberdade é um Desejo Constante”, e da redação de R.S.N., que expõe “eu estou o que com muita fé em deus quando eu sai dessas grades vou atras do meu direito que é estuda, brincar, e recomeçar minha vida do zero”.

A mudança dessa realidade só é possível através de uma compreensão dessa mesma realidade, dos fatores que provocam a inserção desses jovens no crime, dos motivos da falta de proteção dessas pessoas e do descumprimento de seus direitos fundamentais. Como pontuou D.R.R.R. em seu texto, é necessário “que olhem com mais esperança para nossas crianças investindo no futuro delas com projetos sociais, cursos, educação e oportunidade do primeiro emprego”.



Figura 3 - Imagem exposta no Livro Liberta, pág. 159.

Passando para a análise da obra “Recomece”, a obra se inicia com uma fala muito importante, também de um socioeducando, de que “todo mundo tem que ter o mesmo direito, preto, branco, rico, pobre, tem que ter o mesmo direito na sociedade. Todo mundo tem que viver livre”.

É sobre essa garantia de liberdade e a possibilidade de sonhar que o texto “O Jovem Borboleta”, escrito pela professora Raquel Coelho de Freitas, fala. “O Jovem Borboleta” é um texto rico e multifacetado que aborda as complexas realidades dos jovens socioeducandos com sensibilidade e profundidade. Utilizando a metáfora da transformação da borboleta, o texto ilumina temas de sofrimento, esperança, liberdade, resiliência e a importância dos sonhos e da arte.

O texto traz um diálogo com um jovem que compara sua situação ao estágio da lagarta, que sofre intensamente antes de se transformar em borboleta. Esta analogia reflete a

realidade dos jovens socioeducandos, que vivenciam situações de confinamento e privação como um "casulo" que, embora doloroso, é essencial para a sua metamorfose. Essa visão, apesar de trágica, carrega uma mensagem de esperança: o sofrimento atual é visto como um prelúdio para uma futura liberdade e renovação.

A ideia de liberdade é central no texto. O jovem borboleta sonha com o momento em que poderá "voar" livremente, uma vez que tenha superado as dificuldades do seu atual confinamento. A liberdade é simbolizada pelas asas da borboleta, que permitem escapar do casulo e explorar o mundo com novas possibilidades. Este sonho de liberdade é o que dá ao jovem a força para suportar o sofrimento, na esperança de um futuro melhor.

"O Jovem Borboleta" também oferece uma crítica implícita ao sistema socioeducativo. Ao descrever o sofrimento dos jovens como um processo necessário para a transformação, o texto questiona a eficácia e a humanidade do sistema que impõe tais condições. A metáfora do casulo sugere que, embora o sistema tenha a intenção de reabilitar, ele também perpetua o sofrimento e a marginalização, colocando em xeque a verdadeira natureza da socioeducação.

O sonho é outro elemento central. Para o jovem borboleta, sonhar é um direito humano fundamental, que não pode ser negado. Este direito de sonhar representa não apenas um escape da realidade presente, mas também um ato de resistência contra a desumanização e a opressão. Sonhar com a liberdade e a transformação é um mecanismo de sobrevivência, uma forma de manter viva a chama da esperança mesmo nas condições mais adversas.

"O Jovem Borboleta" também aborda questões raciais. A experiência do jovem socioeducando é marcada pelo confinamento e sofrimento, e pela discriminação racial e social. A metáfora da borboleta em transformação pode ser interpretada à luz das dificuldades adicionais enfrentadas por jovens negros em uma sociedade marcada pelo racismo estrutural.

O texto sugere que o sofrimento do jovem borboleta não é apenas resultado de sua condição socioeconômica ou de seu envolvimento no sistema socioeducativo, mas também das barreiras impostas pelo racismo estrutural. A descrição das dificuldades enfrentadas pelo jovem reflete a realidade de muitos adolescentes negros que, além de lidar com a pobreza e a

exclusão social, enfrentam discriminação racial em várias esferas da vida, incluindo a educação, o mercado de trabalho e o sistema de justiça.

O texto também toca na questão da representação e invisibilidade dos jovens negros. Ao enfatizar a importância de sonhar e resistir, "O Jovem Borboleta" destaca como a arte e a expressão pessoal podem ser formas de resistir à invisibilidade imposta pelo racismo. A arte permite que esses jovens se expressem e afirmem suas identidades em uma sociedade que muitas vezes tenta silenciá-los e apagá-los.

A expressão artística é apresentada como uma forma poderosa de resistência e autotransformação. Através da arte, os jovens conseguem externalizar suas dores, sonhos e esperanças, encontrando um meio de se comunicar e reivindicar sua humanidade. A arte oferece uma plataforma para que eles possam redefinir suas identidades e projetar um futuro diferente, mais justo e igualitário.

5 CONCLUSÃO

No final do ano de 2022, quase que por um acaso, fiz a leitura do artigo “Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica”, de Adilson José Moreira. Iniciei essa leitura com a consciência de que o assunto abordado me era caro, e a terminei com a certeza de que, mais do que entender a relevância da temática racial para a minha vida, era necessário falar sobre ela. Para melhor compreensão deste sentimento, as palavras utilizadas pelo autor em suas considerações finais são de imenso valor:

Sou um jurista negro e penso como um negro. Estou afirmando que minha raça determina diretamente a minha interpretação dos significados de normas jurídicas e também minha compreensão da maneira como o Direito deveria operar em uma sociedade marcada por profundas desigualdades raciais (Moreira, 2019, p. 29).

O artigo supracitado é ousado ao propor o raciocínio antirracista como elemento central na interpretação das relações jurídicas, especialmente as constitucionais. A discussão empreendida sobre os fundamentos hermenêuticos visa demonstrar o papel crucial que a raça desempenha no processo interpretativo da igualdade. As questões levantadas por Adilson ecoaram em minha mente e coração, pela pertinência social, política e jurídica que possuíam.

Em 2023 foi a vez de ler outra obra que muito me instigou a falar sobre raça e decolonização: “Decolonização de conceitos sociojurídicos”, livro organizado pela minha ilustre orientadora, Raquel Coelho de Freitas. Essa obra reúne artigos sobre muitos assuntos relevantes, e seus autores, incluindo a professora Raquel, exploram questões como racismo, direitos humanos e política, todos a partir de uma perspectiva decolonial. A abordagem e o tom dessa produção foi de suma importância para que eu tivesse um ponto de partida para as minhas pesquisas, e me deram a inspiração necessária para essa monografia.

Ao longo deste trabalho, buscou-se compreender e analisar o impacto profundo e multifacetado do racismo estrutural na vida de jovens e adolescentes negros no Brasil. A investigação dessa monografia demonstrou que o racismo não é apenas um conjunto de atitudes individuais preconceituosas, mas um sistema complexo e enraizado que permeia todas as esferas da sociedade brasileira, desde as instituições até as interações cotidianas.

Conforme observado, durante o Período Colonial, a inferiorização dos povos negros ocorreu através da escravidão, e o capitalismo que emergiu dessas condições

perpetuou essas relações de poder. Isso resultou em diversas expressões de violência, com o racismo se manifestando de forma significativa na estrutura social.

A análise histórica e a perspectiva decolonial adotadas nesta pesquisa permitiram desvendar as origens do conceito de raça e a sua instrumentalização como ferramenta de opressão e dominação. Ficou evidente que a herança colonial do Brasil continua a moldar as estruturas de poder contemporâneas, perpetuando desigualdades e injustiças raciais que afetam diretamente a vida de jovens e adolescentes negros.

O estudo sobre a colonialidade do poder, do ser e do saber revelou como essas dimensões se entrelaçam para criar e manter um sistema de opressão que nega oportunidades, direitos e até mesmo a humanidade plena a indivíduos negros. Os dados estatísticos analisados ao longo do trabalho, por sua vez, expuseram a alarmante realidade vivida por jovens e adolescentes negros, que são desproporcionalmente afetados pela violência, pela exclusão social e pela falta de acesso a oportunidades educacionais e profissionais.

Além disso, a análise da legislação antidiscriminatória brasileira mostrou que, apesar dos avanços formais, ainda há um longo caminho a percorrer para sua efetiva implementação, visto que a persistência do racismo estrutural evidencia a necessidade urgente de políticas públicas com perspectivas decoloniais e antirracistas, e de um compromisso genuíno das instituições em combater a discriminação racial em todas as suas formas.

Um aspecto particularmente preocupante exposto nesta pesquisa é a normalização da violência e da marginalização de jovens negros. A sociedade brasileira parece ter se acostumado com a ideia de que certos grupos, especialmente jovens negros de áreas periféricas, estão destinados a vidas marcadas pela violência e pela falta de oportunidades. Esta normalização é, em si, uma manifestação do racismo estrutural que precisa ser ativamente combatida.

O estudo também destacou a importância crucial de ouvir e valorizar as vozes e experiências dos próprios jovens e adolescentes negros. As narrativas e perspectivas apresentadas nas obras "Liberta" e "Recomece" ofereceram percepções valiosas sobre como o racismo estrutural impacta diretamente as vidas e os sonhos dos jovens, e as percepções de si mesmos e do mundo ao seu redor.

Outrossim, ficou evidente que o papel do direito e dos profissionais jurídicos na luta contra o racismo estrutural não pode ser subestimado. É necessário um compromisso ativo da comunidade jurídica para interpretar e aplicar as leis de maneira a promover a igualdade racial substantiva, não apenas formal.

Diante dos argumentos neste trabalho expostos, fica evidente que a manutenção da realidade atual brasileira significa, diretamente, a manutenção do desrespeito aos direitos humanos de pessoas negras, que, a despeito de gozarem de igualdade formal no sistema jurídico atual, estão longe de estarem materialmente em condições de igualdade com a população branca. Para acentuar a problemática, essa desigualdade é vivenciada desde a infância, expondo crianças e adolescentes a diversas violências sistemáticas.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o combate ao racismo estrutural requer uma abordagem multifacetada e de longo prazo. Isso inclui não apenas mudanças legislativas e políticas, mas também uma transformação profunda na educação, na cultura e nas práticas institucionais. Logo, urge promover uma educação antirracista em todos os níveis, fomentar a representatividade negra em posições de poder e tomada de decisão, e criar mecanismos efetivos de responsabilização para práticas discriminatórias.

Essa monografia demonstra que o apagamento e invisibilização das pessoas negras é, antes de tudo, uma escolha, não somente como foi no passado, num contexto de Brasil colônia, mas também como um projeto político e econômico no presente, permitindo que existam pessoas que são subjugadas e colocadas em situação de esvaziamento de sua humanidade, a fim de que toda uma estrutura social se mantenha e garanta a perpetuação de privilégios.

Portanto, falar, discutir e questionar deve ser também uma escolha, pois é parte essencial de um processo de mudança e de verdadeiro ataque às estruturas racistas. A permanência do apagamento de pessoas negras na história depende do silenciamento e da indiferença de estudiosos, políticos, autoridades e, tão importante quanto, de pessoas comuns que no dia a dia reproduzem comportamentos racistas, ainda que passivamente.

Cada passo em direção à igualdade racial é um passo em direção a uma sociedade mais justa e humana para todos. Este trabalho espera ter contribuído para esse caminho, lançando luz sobre as complexidades do racismo estrutural e as vidas dos jovens e adolescentes negros que são mais afetados por ele.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, R.L.S.; SERRA, E.O.; MIRANDA, O.A. **O que eu falo, o que eu faço, o que eu sou: colonialidade do saber, do poder e do ser como perspectiva analítica das questões étnico-raciais no Brasil**. In: VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2017.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro/Editora Jandaíra, 2019.
- ALMEIDA, Silvio de. **O Que É Racismo Estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ANDRADE, É. **Negritude sem identidade: Sobre as narrativas singulares das pessoas negras**. São Paulo: n-1 Edições, 2023.
- AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda Negra, Medo Branco: o Negro no Imaginário das Elites - Século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, n. 11, p. 89-117, mai./ago. 2013.
- BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BERSANI, Humberto. **Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil**. Revista Extraprensa, São Paulo, Brasil, v. 11, n. 2, p. 175–196, 2018. DOI: 10.11606/extraprensa2018.148025. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/148025>. Acesso em: 01 maio. 2024.
- BERTÚLIO, D.L.L. **Racismo, violência e direitos humanos: considerações sobre a discriminação de raça e gênero na sociedade brasileira, 2001**. Disponível em: <http://www.lppuerj.net/olped/documentos/2296.pdf>. Acesso em: 04 maio. 2024.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOURDIEU, Pierre; PASSERON Jean Claude. **A Reprodução**, 1975, Rio de Janeiro, Editora S.A.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.
- BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. **Torna contravenção penal a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 jul. 1951.
- BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. **Declara extinta a escravidão das crianças nascidas de mulheres escravas, e dá outras providências**. Diário Oficial do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 28 set. 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil.** Diário Oficial do Império do Brasil: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 14 mai. 1888.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 out. 1979.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 1989.

BRASIL. Lei 7.437/1985; **Lei Afonso Arinos II.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7437.htm. Acesso em 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial;** altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 ago. 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico: Saúde da População Negra.** Número Especial Vol. 2. Outubro 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/especiais/2023/boletim-epidemiologico-saude-da-populacao-negra-numero-especial-vol-2-out.2023>. Acesso em: 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 de abril de 2012.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida.** São Paulo: Pólen Livros, 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, José Jorge de. **O olhar etnográfico e a voz subalterna.** Horizontes Antropológicos, v. 7, n. 15, p. 107-147, jul. 2001. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832001000100005>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/kNnShbTR3wLSWgCspyx8JBv/?lang=pt#>. Acesso em: 22 abril 2024.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramon (Orgs.). **El giro decolonial.** Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

CÉSAIRE, Aimé. **Discourse on Colonialism [1950]**. Traduzido por Joan Pinkham. Nova Iorque: Monthly Review Press, 2000.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. **Democracia racial e homicídios de jovens negros na cidade partida**, Texto para Discussão, No. 2267, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2017.

CHIGNOLI, D.N. **De objeto a sujeito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil**. 2018. 187 páginas. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02102020-005647/publico/7215412_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em 30 de jul. 2024.

CONCOLATO, Bianca Machado. **Do escravismo às políticas de ações afirmativas: o negro cotista na Universidade Federal de Juiz de Fora**. 2014. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - PPGSS, Universidade Federal de Juiz de Fora. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/617/1/biancamachadoconcolatovieira.pdf>. Acesso em: 30 de abril 2024.

COSTA, Sérgio. **O branco como meta: apontamentos sobre a difusão do racismo científico no Brasil pós-escravocrata**. Estudos Afro-Asiáticos, v. 38, n. 1, pp. 47-68, 2006.

CRUZ, Fernanda Vieira. **A função social da propriedade e da posse: um estudo a partir dos fundamentos jurídicos das decisões do TJRS em casos de ações possessórias contra os movimentos sociais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 136, maio 2015. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16001. Acesso em: 30 abril 2024.

CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil Doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DU BOIS, W. E. B. **Darkwater: Voices from Within the Veil**. New York: Harcourt, Brace & Co., 1920. Disponível em: Electronic Text Center, University of Virginia Library. Formato HTML.

DAYRELL, J. T. **A escola faz juventudes? Reflexões em torno da socialização juvenil**. Educação e Sociedade, Campinas, v. 28, n. 100, p. 1105-1128, out. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a2228100.pdf>. Acesso em 10 de jun. 2024.

EURICO, M. C.. **A luta contra as explorações/opressões, o debate étnico- -racial e o trabalho do assistente social**. Serviço Social & Sociedade, Ano XXXIX, n.133; e-ISSN 2317-6318. São Paulo: Cortez, 2018.

FANON, Frantz. Op. Cit., 2008a. p. 27, 90 e 101. PESÁNTEZ, Catalina León. **Aimé Césaire y la constitución de los sujetos modernos de la colonización**. In: El color de la razón – Pensamiento crítico en las Américas. Universidad Andina Simón Bolívar, Sede Equador: Corporación Editora Nacional Roca, 2013. p. 97.

FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas [1952]**. Título original: “Peau noire, masques blancs”. Salvador: EDUFBA, 2008a.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**, v. 1. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FIKOTA, Marina Mendes. **Por que Precisamos de Ações Afirmativas para o Judiciário? Uma Análise dos Efeitos da Ausência de Diversidade na Magistratura Brasileira**. Monografia de graduação. Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2022. p. 120.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria E. de A. P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2023. São Paulo: FBSP, 2023.

FREITAS, Raquel Coelho de. **Indignação e Conhecimento: para se pensar-sentir o Direito das Minorias**. Fortaleza: Editora UFC, 2020.

FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nogueira. **Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias / Epistemic indignation and decolonization of the concept of minorities**. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 1742–1770, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/62119>. Acesso em: 1 jun. 2024.

FONSECA, Marcus Vinícius. **A educação dos negros: uma nova face do processo de abolição da escravidão no Brasil**. Bragança Paulista: ESUSF, 2002.

FONSECA, Marcus Vinícius. **A arte de construir o invisível: o negro na historiografia educacional brasileira**. Revista Brasileira de História da Educação, Campinas, v. 13, p. 11-50, 2007.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins; PIRES, Julio Manuel. **O trabalho humano na América Latina: Evolução histórica e condições atuais**. Cadernos Prolam/USP vol. 15 p. 11-26, 2016.

GILROY, P. **O Atlântico Negro. Modernidade e dupla consciência**. São Paulo/Rio de Janeiro: Ed. 34/ Universidade Cândido Mendes/Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001.

GÓES, Luciano. **A “Tradução” de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira** – 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GOMES, Nilma Lino. **Corpo e Cabelo como Símbolos da Identidade Negra**. Comunicação no II Seminário Internacional de Educação Intercultural, Gênero e Movimentos Sociais, Florianópolis, SC, 8- 11 de abril de 2003. Disponível em: <http://www.rizoma.ufsc.br/pdfs/641-of1-st1.pdf>. Acesso em: 22 de julho de 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Mulher Negra**. Afrodiáspora, Rio de Janeiro: IPEAFRO, v. 3, n. 6/7, 1985, p. 94-104.

GRIN, Monica; MAIO, Marcos Chor. **O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco**. Topoi (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 14, n. 26, p. 33-45, Jan./Jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/4rfSyw3LgqcPnZZs7WV9LjJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 04 de ago. 2024.

GROSFOGUEL, Ramón. **A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. Soc. estado**. [online]. 2016, vol.31, n.1, pp.25-49. ISSN 0102-6992. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922016000100003>. Acesso em: 11 maio 2024.

GROSFOGUEL, Ramón. **“A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI”**. In: Revista Sociedade e Estado – Volume 31 Número 1 Janeiro/Abril 2016.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. (2004). **Preconceito de cor e racismo no Brasil**. Revista de Antropologia, 47(1), 9-42.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2005.

HALL, Stuart. **Identidade Cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais 2021: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Biblioteca IBGE. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101892>. Acesso em: 01 de julho de 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019: Percepção do estado de saúde, estilos de vida, doenças crônicas e saúde bucal**. Biblioteca IBGE. Rio de Janeiro-RJ, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?edicao=29270&t=publicacoes>. Acesso em: 01 de julho de 2024.

JACCOUD, L. **O combate ao racismo e à desigualdade: o desafio das políticas públicas de promoção da igualdade racial**. In: THEODORO, M. (org.). *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição*. Brasília: Ipea, 2008.

JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Nathalie. **Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental**. Brasília: Ipea, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9164/1/Desigualdadesraciais.pdf>. Acesso em 04 de ago. de 2024.

LACOMBE, Américo Jacobina. **Rui Barbosa e a queima de arquivos**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988, p. 34.

LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.

LEITE, Lígia Costa. **Meninos de rua: a infância excluída no Brasil**. Espaço & Debate. Coordenação de Wanderley Loconte. São Paulo: Atual, 2001.

LEITE, Míriam Lifchitz Moreira Leite. **A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem**. In: FREITAS, Marcos Cezar (org.). *História social da infância no Brasil*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 19-52

LIMA, Fernanda da Silva. VERONESE, Joseane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito ao reconhecimento de gays e lésbicas**. In: *A justiça e os direitos de gays e lésbicas: jurisprudência comentada*. Org. Roger Raupp Rios, Célio Golin e Fernando Pocahy. Nuances: Sulina: Porto Alegre, 2003.

LOPES FILHO, A.; MATOS, S. R. da L. **A subjetividade da experiência de ser negro**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 54, p. e10859, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/10859>. Acesso em: 23 maio. 2024.

LUGONES, María. **Colonialidad y género: hacia un feminismo descolonial**. In: MIGNOLO, Walter et al. *Género y descolonialidad*. 2. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014.

LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial**. Revista Estudos Feministas, [S. l.], v. 22, n. 3, p. 935–952, 2014. DOI: 10.1590/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>. Acesso em: 22 abril 2024.

MADEIRA, Germano Leão Hitzschky et al. **A reprodução do racismo estrutural no Poder Judiciário**. Ensino em Perspectivas, v. 3, n. 1, p. 1-19, 2022.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **La descolonización y el giro des-colonial**. Tabula Rasa, Bogotá – Colômbia, n. 9, p. 61-72, jun./dez., 2008.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Sobre a colonialidade do ser: contribuições para o desenvolvimento de um conceito**. Rio de Janeiro: Via Verita, 2022.

MARLEY, Sidnei Luiz. **Direito Antidiscriminatório À Luz Da Constituição Federal Uma Construção Teórica Necessária**. 2019. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal De Santa Catarina Centro De Ciências Jurídicas. Disponível em: <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/05/MARLEY-LUIZ-DIREITO-ANTIDISCRIMINATORIO.pdf>. Acesso em: 04 de agosto. 2024.

MATOS, Camila Tavares de Moura Brasil. **A percepção da Injúria Racial e do Racismo entre os operadores do Direito**. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-03102017-153049/pt-br.php>. Acesso em: 05 junho. 2024.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 Edições, 2018b.

MBEMBE, Achille. **A universalidade de Frantz Fanon**. Este artigo é o prefácio do livro de Frantz Fanon *Œuvres*, publicado pela La Découverte em outubro de 2011, em homenagem do cinqüagésimo aniversário da morte de Frantz Fanon. Cidade do Cabo (África do Sul): 2011.

MBEMBE, Achille. **Necropolíticas**. Tradução de Renata Santini. Arte & Ensaios, Rio de Janeiro, n. 32, p. 128, dez. 2016.

MBEMBE, Achille. **Sair da Grande Noite: ensaio sobre a África descolonizada**. Portugal: Edições Pedagogo- LDA, 2014.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

MIGNOLO, Walter D. **Historias locales/diseños globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid: Ediciones Akal, 2003.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido**. São Paulo: Lua Nova, 2010. p. 15-38. v. 79.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no Brasil**. Cadernos de Pesquisa, n. 117, p. 198, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania Racial**. Revista Quaestio Iuris, vol. 10, no. 2, 26 abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2017.22833>. Acesso em: 15 abril 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019. 223 p., 16 cm. (Feminismos plurais). Bibliografia. ISBN 9788598349701.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOURA, Clóvis. **Dialética Radical do Brasil negro**. 2ª ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois, coedição com Anita Garibaldi, 2014.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. **Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo**. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.

PASSETTI, Edson. **Crianças carentes e políticas públicas**. 6. ed. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2008.

PASSOS, J. C. . **As desigualdades na escolarização da população negra e a educação de jovens e adultos**. *EJA em debate* , v. 1, p. 137-150, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. *Cadernos de Pesquisa*, v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y modernidad-racionalidad**. In: PALERMO, Z.; QUINTERO, P. Anibal Quijano. *Textos de fundación. Colección El desprendimiento*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, E. (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina*, set. 2005.

QUIJANO, Aníbal. **“Raza”, ‘etnia’, ‘nación’ en Mariátegui: cuestiones abiertas**” em Forgues, Roland (ed.) *José Carlos Mariátegui y Europa. La otra cara del descubrimiento* (Lima: Amauta). 1992b.

RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. **Inflexión decolonial: fontes, conceitos y questionamentos**. Cauca – Colômbia: Editorial Universidad de Cauca, 2010.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Igo Gabriel Santos; BENELLI, Sílvio José. **Jovens negros em conflito com a lei e o racismo de Estado**. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, v. 5, n. 1, p. 245-262, 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/476/210>. Acesso em 20 set. de 2024.

RIZZINI, Irene. **Crianças e menores – do Pátrio Poder ao Pátrio Dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil**. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.).

RIZZINI, Irene e RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**. *Percursos histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. 288p.

ROSEMBERG, F. **Relações raciais e rendimento escolar**. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo: FCC, n. 63, 1987, p. 19-23.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado artigo por artigo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAFFIOTI, H. **A mulher na sociedade de classes: mitos e realidade**. Rio de Janeiro: Rocco, 1979.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2010. Disponível em: <http://cvc.instituto-camoes.pt/conhecer/biblioteca-digital-camoes/pensamento-e-ciencia/2106-2106/file.html>. Acesso: 10 maio 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, H. et al. **Políticas públicas para a população negra no Brasil**. ONU, 1999. [Relatório ONU]

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia K. Moritz. **Uso e Abuso da Mestiçagem da Raça no Brasil: uma história das teorias raciais em finais do século XIX**. In: Afro-Ásia, 18, 1996. Disponível em <http://twixar.me/r6LK>. Acesso em 20/07/2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Juremir Machado da. **Raízes do conservadorismo brasileiro: a abolição na imprensa e no imaginário social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SILVA, Ricardo de Oliveira. **A Efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema de Justiça**. In: WESTPHAL, Marcia Faria; BYDLOWSKI, Cynthia Rachid (Ed.). *Violência e Juventude*. São Paulo: Hucitec, 2010. p. 310-324.

SILVA, Tatiana Dias. **Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília: Ipea, 2012. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1249/1/TD_1712.pdf. Acesso em 04 de ago. de 2024.

SILVA, Vanessa Peres. BUARQUE, Plácido Fabrício Silva Melo. **Políticas públicas de promoção da igualdade racial no Poder Judiciário**. In: COELHO, Ana Carla Mendes. SOUZA, Eduardo Levi. *Magistratura negra e seus modos de julgar: processos educativos, lugar de fala e engrenagem social*. Mórula Editorial, 2021.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

STEPAN, Nancy L. **The Hour of eugenics: race, gender and nation in Latin America**. New York: Cornell University Press, 1991. 248 p.

THEODORO, M. **A formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil.** In: _____. (Org.). *As políticas públicas e as desigualdades raciais no Brasil 120 anos após a abolição.* Brasília: Ipea, 2008. p.19-47.

TONINI, Renato. **A arte perniciosa: a repressão penal aos capoeiras na República Velha.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SOUSA, Vanessa de Lima Marques Santiago. **É na lei ou na realidade? : debates a respeito da construção de um direito fundamental a não estar em situação de rua para crianças e adolescentes.** 2023. 355 f. : Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

VEIGA, C.G. **Escola pública para os negros e os pobres no Brasil: uma invenção imperial.** Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro: ANPED, v. 13, n. 39, set./dez., 2008.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. **Responsabilização Objetiva do Estado : Segregação Institucional do Negro e Adoção de Ações Afirmativas como Reparação de Danos Causados.** Brasília: Editora Juruá, 2005.

XAVIER, E. **Declínio do patriarcado: a família no imaginário feminino.** Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos, 1998.